

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP**

**Leônidas Barbosa Quaresma Neto**

**A inconstitucionalidade das tributações exclusiva na fonte e definitiva frente  
ao regime jurídico constitucional do Imposto sobre a Renda das Pessoas  
Físicas**

**Mestrado em Direito Tributário**

**São Paulo**

**2021**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP**

**Leônidas Barbosa Quaresma Neto**

**A inconstitucionalidade das tributações exclusiva na fonte e definitiva frente  
ao regime jurídico constitucional do Imposto sobre a Renda das Pessoas  
Físicas**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, na área de concentração Direito Tributário.

**Orientador: Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho**

São Paulo

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Leônidas Barbosa Quaresma Neto**

**A inconstitucionalidade das tributações exclusiva na fonte e definitiva frente  
ao regime jurídico constitucional do Imposto sobre a Renda das Pessoas  
Físicas**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito, na área de concentração Direito Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho.

**Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, ao Professor Paulo de Barros Carvalho, não só pela orientação ao longo desse trabalho, mas também pelas aulas e grupo de estudo semanal, em que tive o prazer e o privilégio de ter ótimas discussões sobre Direito Tributário e Teoria Geral do Direito.

Agradeço, logo em seguida, aos meus pais, Guacira e Leônidas, por todo o suporte desde sempre.

Agradeço também aos professores Lucas Galvão de Britto e Marina Vieira de Figueiredo, por terem aceitado participar da minha banca examinadora, bem como aos professores Robson Maia Lins e Silvia Zomer, que não só aceitaram ser suplentes da banca como também, ao longo do mestrado, junto do professor Charles McNaughton, me ajudaram a tornar o presente trabalho possível, tanto pelas aulas quanto por sugestões e conselhos.

Merecem destaque, dentre os agradecimentos, dois grupos de amigos muito especiais. O primeiro deles, composto por Vinicius Curti, Rodrigo Requena, Vithoria Lechuga e Breno Cintra, por, durante todo o curso do mestrado, terem aberto suas casas para meus pernoites; e o segundo deles, com Victor Falcão Sande e Thiago Maciel, também alunos do mestrado, por todas as horas de debate, confraternizações e desabafos.

Menciono também com carinho as minhas chefes, Lycia Braz Moreira e Jandira Ferreira, que não só apoiaram minha decisão de fazer o mestrado, como também ofereceram todo o suporte necessário para conciliar a vida acadêmica com a vida profissional.

Finalmente, não poderia deixar de citar este pequeno rol extremamente especial que, apesar de não ter relação direta com o presente trabalho, sem dúvida alguma é composto pelas mais especiais pessoas na minha vida: Henrique Fleury da Rocha, Fernanda Nunes, Julia Lavigne, Vitor Ávila, Matheus Tavares, Vitor Szmaragd, Pedro Maggesi, Mateus Dias, Bryan Machado, Rodrigo Salomão e Gabrielle Pelegrini.

## RESUMO

O imposto sobre a renda tem como materialidade constitucional o acréscimo patrimonial disponível verificado num período de tempo. Há diversos princípios e limites impostos em nossa Constituição com relação à arrecadação desse tributo. Contudo, vemos um distanciamento entre a legislação ordinária e esses preceitos constitucionais, sobretudo com relação à tributação exclusiva na fonte e a tributação definitiva. O presente trabalho busca analisar as inconstitucionalidades da tributação exclusiva na fonte e definitiva frente ao conceito constitucional de renda, iluminado pelos princípios constitucionais da generalidade, universalidade e progressividade. Conclui-se que tais regimes violam o conceito, bem como os critérios da progressividade, universalidade e generalidade.

**Palavras-chave:** Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas; princípios constitucionais tributários; regra-matriz.

## **ABSTRACT**

The income tax has as constitutional materiality the available asset increase verified over a period of time. There are several principles and limits imposed in our Constitution regarding the collection of this tax. However, we see a gap between the ordinary legislation and these constitutional precepts, especially with regard to exclusive withholding at the source and definitive taxation. This paper seeks to analyze the unconstitutionality of the exclusive withholding and definitive taxation against the constitutional concept of income, illuminated by the constitutional principles of generality, universality and progressiveness. It is concluded that such regimes violate the concept, as well as the criteria of progressivity, universality and generality.

**Keywords:** Personal Income Tax; constitutional tax principles; rule-array of tax incidence.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 - Regra-matriz Constitucional do IRPF.....</b>	<b>79</b>
<b>Tabela 2 - Regra-matriz do IRPF-anual.....</b>	<b>109</b>
<b>Tabela 3 - Regra-matriz do IRPF tributação definitiva.....</b>	<b>117</b>
<b>Tabela 4 - Regra-matriz do IRPF tributação exclusiva na fonte.....</b>	<b>126</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)
DAA	Declaração de Ajuste Anual
DIRPF	Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
ed.	Edição
IN	Instrução Normativa
IR	Imposto sobre a Renda
IRPF	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
p.	Página
RFB	Receita Federal do Brasil
RIR	Regulamento do Imposto sobre a Renda
RMIT	Regra-matriz de incidência tributária

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	15
2.1 GIRO LINGUÍSTICO, DIREITO POSITIVO E CIÊNCIA DO DIREITO.....	15
2.2 O DIREITO POSITIVO COMO UM SISTEMA .....	21
2.3 PERCURSO DE CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DOS TEXTOS JURÍDICOS, TEORIA DA NORMA JURÍDICA E REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA .....	24
2.4 INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA .....	36
2.5 PRINCIPAIS NOÇÕES PARA OS PRÓXIMOS CAPÍTULOS .....	41
<b>3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO IRPF</b> .....	43
3.1 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA .....	43
3.1.1 Acréscimo patrimonial .....	49
3.1.2 Entradas e saídas .....	53
3.1.3 Determinado intervalo temporal.....	54
3.1.4 Definição de renda e proventos de qualquer natureza .....	54
3.2 OS CRITÉRIOS DA GENERALIDADE, DA UNIVERSALIDADE E DA PROGRESSIVIDADE .....	56
3.2.1 Critério da Generalidade.....	56
3.2.2 Critério da Universalidade.....	58
3.2.3 Critério da Progressividade.....	60
3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA .....	64
3.3.1 O Princípio da Isonomia .....	65
3.3.2 O Princípio do Não Confisco.....	67
3.3.3 O Princípio da Capacidade Contributiva.....	70
3.3.4 O Princípio do Mínimo Existencial e a imprescindibilidade das deduções .....	72
3.4 DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA A PARTIR DAS LIMITAÇÕES E PRINCÍPIOS VERIFICADOS .....	78
3.5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS ATÉ ENTÃO ABORDADOS.....	78
<b>4 O IR NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b> .....	80
4.1 A DEFINIÇÃO DE RENDA CONSTANTE NO CTN.....	80
4.1.1 Disponibilidade econômica e jurídica.....	81
4.1.2 Renda apresentada no CTN.....	83
4.1.3 Proventos de qualquer natureza .....	85
4.2 AS REGRAS-MATRIZES DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IRPF .....	88
4.3 O IRPF-ANUAL .....	90
4.3.1 Do critério material do IRPF-anual.....	90

4.3.2 Do critério temporal do IRPF-anual .....	91
4.3.3 Do critério espacial do IRPF-anual .....	93
4.3.4 Do critério quantitativo do IRPF-anual .....	94
4.3.5 Do critério pessoal do IRPF-anual .....	98
4.4 OS ADIANTAMENTOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL .....	100
4.4.1 Retenção na fonte .....	101
4.4.2 Recolhimento complementar (Mensalão) .....	104
4.4.3 Antecipações do contribuinte (carnê-leão) .....	105
4.5 BREVE RESUMO E LIGAÇÕES COM OS PONTOS ATÉ ENTÃO VERIFICADOS .....	107
<b>5 A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA E A EXCLUSIVA NA FONTE</b> .....	110
5.1 BREVE REITERAÇÃO DO CORTE METODOLÓGICO .....	110
5.2 A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA .....	110
5.3 A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE .....	117
5.3.1 Aplicações em renda fixa .....	120
5.3.2 Aplicações em renda variável (ações e opções) .....	121
5.3.3 Fundos de investimento .....	122
5.3.4 Regra-matriz de incidência .....	125
5.4 BREVE SÍNTESE DO EXPOSTO NO PRESENTE CAPÍTULO EM CONJUNTO COM OS DE MAIS .....	127
<b>6 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRIBUTAÇÕES EXCLUSIVA NA FONTE E DEFINITIVA TENDO EM VISTA OS CRITÉRIOS INFORMADORES DO IRPF E O CONCEITO DE RENDA</b> .....	129
6.1 CRITÉRIO DA GENERALIDADE .....	129
6.1.1 Na tributação definitiva .....	133
6.1.2 Na tributação exclusiva na fonte .....	137
6.2 CRITÉRIO DA UNIVERSALIDADE .....	140
6.2.1 Na tributação definitiva .....	143
6.2.2 Na tributação exclusiva na fonte .....	144
6.3 CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE .....	145
6.3.1 Na tributação definitiva .....	148
6.3.2 Na tributação exclusiva na fonte .....	150
6.4 O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA, SEUS CRITÉRIOS INFORMADORES E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA E EXCLUSIVA NA FONTE .....	152
6.5 UM IRPF CONSTITUCIONAL .....	153
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	156
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	159

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que as chamadas tributação exclusiva na fonte e tributação definitiva do imposto sobre a renda nas pessoas físicas são incompatíveis com o conceito constitucional de renda, especialmente quando iluminado a partir dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Sendo o tributo cuja população em geral mais tem contato, apesar de existir há décadas no sistema tributário brasileiro, o IRPF ainda causa inúmeras discussões, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e isso se deve por diversos fatores.

Primeiro, porque, mais do que nunca, vive-se numa era de rápidas transformações. Em 2020, por exemplo, o número de CPFs registrados como investidores na B3, a bolsa de valores do Brasil, atingiu recorde<sup>1</sup>. Além disso, é constante o surgimento de algum novo tipo de serviço, tecnologia ou modalidade de investimento, gerando maneiras inéditas de se inserir no mercado e obter rendimentos, de forma que, não raro, surgem dúvidas com relação à tributação dessas novas fontes de renda.

Outro ponto a ser considerado é que, apesar dos critérios da generalidade e da universalidade, o imposto sobre a renda possui inúmeros regimes, alguns com bases de cálculo e alíquotas próprias.

Para o presente trabalho, chamaremos de IRPF o conjunto de exações que incidem ora sobre a renda e proventos ora sobre rendimentos de qualquer natureza e que oneram a pessoa física.

Só para as pessoas físicas, foco do presente trabalho, o IRPF envolve a declaração de ajuste anual, que também será designada de IRPF-anual, a tributação do ganho de capital, o chamado “carnê-leão”, a tributação sobre a renda variável, a tributação diferenciada para residentes no exterior, as retenções, exclusivas, ou não,

---

<sup>1</sup> <https://valorinveste.globo.com/objetivo/hora-de-investir/noticia/2020/04/03/numero-de-pessoas-fisicas-na-b3-tem-alta-recorde-e-bate-224-milhoes-em-marco.ghtml>.

na fonte etc.. E, claro, todas essas formas de tributação pelo IRPF são acompanhadas de atos normativos dos mais variados.

Esses atos normativos, por sua vez, nem sempre guardam a devida harmonia com as regras constitucionais do tributo e principais preceitos concernentes ao imposto sobre a renda, de forma que é comum a verificação de determinados dispositivos infraconstitucionais em dissonância com os princípios constitucionais da exação.

Seja em posicionamentos da RFB, seja em julgados do CARF, seja até mesmo em julgamentos dos tribunais superiores, é constante a percepção de que agentes do direito, com relação ao imposto sobre a renda, nem sempre se socorrem da Constituição Federal, sendo frequentes as análises que se limitam ao exame de Instruções Normativas ou leis específicas sem uma consideração sistemática do ordenamento.

Agora, quando se empreende uma construção incompleta do sentido dos textos jurídicos, sem situar as normas obtidas por tal esforço interpretativo em um sistema concatenado com relações de coordenação e subordinação, não se obtém um resultado adequado sob o ponto de vista hermenêutico: incorre-se numa falha de sistematização.

Daí por que a interpretação sistemática, que contextualiza as normas observando as diretrizes do ordenamento que reflete sobre os princípios e sobre os comandos de maior hierarquia, é a que se revela a mais apropriada. Não há texto sem contexto.

Eis, portanto, o esforço de examinar a tributação exclusiva na fonte e tributação em definitivo impostas às pessoas físicas frente ao regime constitucional do imposto sobre a renda, a partir dos instrumentos que a interpretação sistemática fornece.

Formula-se então a hipótese de que essas sistemáticas de tributação desvinculadas do IRPF-anual, isto é, o IRPF cobrado anualmente das pessoas físicas mediante um cômputo de uma série de acréscimos e decréscimos, carecem

de constitucionalidade, pois não atentam para os critérios formadores do IR, sobretudo com relação ao da universalidade e o da progressividade.

Para comprová-la, é essencial que sejam devidamente expostos quais conceitos e premissas serão adotados, em especial a definição de Direito Tributário Positivo, a estrutura da norma, o caminho de construção do sentido dos textos jurídicos, as teorias sobre a incidência, o regime constitucional do IRPF, bem como os métodos de apuração que caracterizam a tributação definitiva e a tributação exclusiva na fonte.

Neste trabalho, adotar-se-á o método do Constructivismo Lógico-Semântico, tendo em vista que, como o raciocínio se estrutura pela linguagem, entende-se que adotar uma linha de estudo que sustenta uma adequada estruturação do direito por meio da linguagem, amarrando todos os conceitos utilizados e tendo como norte a consideração do Direito Positivo como sistema, mostra-se o caminho mais adequado para a devida comprovação de que os ditames constitucionais não estão sendo respeitados na construção de determinadas normas jurídicas.

Como a noção do Direito Positivo como sistema, o caminho de construção do sentido da norma jurídica e a regra-matriz de incidência tributária serão a base na qual o presente trabalho será construído, eles serão devidamente apresentados logo no capítulo 2.

Uma vez devidamente introduzidas as definições e correntes às quais nos filiamos, bem como o método empregado, analisar-se-ão os aspectos constitucionais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (capítulo 3), em especial a delimitação do conceito de renda, os critérios formadores do IRPF e os princípios constitucionais aplicáveis ao tributo, para que, ao final, seja construída sua regra-matriz de incidência tributária possível de acordo com os ditames constitucionais.

Posteriormente à análise dos ditames constitucionais, verificar-se-á (capítulo 4) a definição do conceito de renda veiculado pelo Código Tributário Nacional, sua compatibilidade com a Constituição, os conceitos de disponibilidade econômica e jurídica e, ao final, concluir-se-á, por meio da construção da regra-matriz do IR-Anual, tratar-se o IRPF-Anual da modalidade que mais se adequa ao conceito constitucional de renda, salvo pontuais falhas e inconstitucionalidades que serão

brevemente abordadas, mas que não chegam a contaminar globalmente essa sistemática.

No capítulo 5, serão analisadas a tributação definitiva e a tributação exclusiva na fonte, sendo discriminados seus pontos em comum, a relação dessas duas com a declaração anual e alguns exemplos das manifestações de cada uma delas.

Não se pretende, no presente trabalho, esgotar a análise de todas as modalidades de tributação exclusiva na fonte ou de tributação definitiva, mas sim expor aspectos normativos necessários para que sejam cotejados com o IRPF ajuste anual e com o conceito constitucional de renda, tal como iluminado pela generalidade, universalidade e progressividade.

Sendo assim, os mais variados tipos de tributação definitiva (ganho de capital de imóveis, bens móveis, imóveis rurais, ações etc.) e tributação exclusiva na fonte (renda fixa, 13º salário etc.), suas alíquotas e particularidades não serão holisticamente analisados, mas somente no que for necessário para a verificação da hipótese.

No capítulo 6, concluindo o trabalho, esses pontos comuns verificados no capítulo 5 serão confrontados com os princípios constitucionais elencados no capítulo 3 e, ao final, defender-se-á a inconstitucionalidade das tributações exclusiva na fonte e definitiva, visto não tributarem efetivamente a materialidade constitucional do gravame, por não respeitarem os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, mas onerarem meros ingressos de receitas em seu patrimônio.

## 2 FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS

### 2.1 GIRO LINGUÍSTICO, DIREITO POSITIVO E CIÊNCIA DO DIREITO

Durante muitos séculos, a filosofia via a linguagem somente como um instrumento utilizado pelo sujeito para permiti-lo ter acesso ao objeto de conhecimento, sendo a verdade “o resultado da correspondência entre a proposição linguística e o objeto referido”<sup>2</sup>.

Em seguida, sob a perspectiva da chamada “filosofia da consciência”, verificada antes da filosofia da linguagem contemporânea, o sujeito quem criava ou conhecia o objeto por meio de processos de conhecimento ou investigação, sendo expoentes desse período Kant<sup>3</sup> e Descartes<sup>4</sup>.

Em meados do século XX, contudo, em movimento capitaneado por Ludwig Wittgenstein em seu livro *Tractatus Logico-Philosophicus*, nasceu a chamada Filosofia da Linguagem, que foi uma mudança de perspectiva sobre a relação do sujeito com o objeto.

O sujeito não mais tinha pleno conhecimento ou consciência do objeto e usava a linguagem apenas como meio para comunicá-lo, mas sim se passou a entender que o sujeito, por intermédio da linguagem, cria sua realidade. Essa virada de pensamento é conhecida como Giro Linguístico.

Isso se dá, pois o sujeito, diante de algum objeto nunca antes visto, faz diversas associações entre as palavras de seu conhecimento para, mentalmente, construir o significado do objeto, passando, assim, a também conhecê-lo<sup>5</sup>.

Esse conjunto de sistemas de símbolos, ou seja, a língua, corresponde a todo o aprendizado e conhecimento do intérprete, sendo, então, o total de sua realidade.

---

<sup>2</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 17.

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 39.

<sup>4</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**, tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2021.

<sup>5</sup> FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 245.

Parafrazeando o filósofo, “os limites de minha linguagem denotam os limites de meu mundo”<sup>6</sup>.

Sendo assim, nas palavras de Vilém Flusser, “língua é realidade, ou: não há realidade além da língua”<sup>7</sup>.

Como se poderia imaginar, o processo de construção do conhecimento é fortemente influenciado pela cultura em que o sujeito está inserido, de forma que diversas interpretações podem ser dadas ao mesmo objeto, bem como uma palavra pode fazer referência a diversos objetos diferentes a depender do local em que ela seja pronunciada.

Exatamente em razão da possibilidade de um objeto possuir inúmeras interpretações que o contexto no qual seu intérprete está inserido é relevantíssimo para a adequada compreensão do objeto.

Tomemos um simples exemplo: um viajante que, parando em um restaurante, sem sequer olhar o cardápio, peça um prato com açaí, pois vira na porta do restaurante ser essa a especialidade do local.

Natural do Rio de Janeiro, o viajante, ao ler “açaí”, lembrou-se dos seus dias de praia e dos diversos carrinhos de açaí que vendem um pote com o produto numa forma similar a um sorvete, sendo possível colocar granola, calda e diversos outros acompanhamentos.

E qual não foi sua frustração ao, quando entregue seu prato, ver seu açaí servido juntamente com arroz, farinha e peixe, como se um substituto do feijão fosse. Soubesse ele que aquele restaurante tinha como *chef* um grande admirador da culinária paraense, sua expectativa diante da palavra “açaí” teria sido completamente diferente.

No exemplo, nenhuma das interpretações dadas ao objeto é equivocada, visto que, considerando o contexto de cada intérprete (viajante e *chef*), sua vivência anterior, origem e repertório de conhecimento, cada um construiu em sua mente

---

<sup>6</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Editôra da Universidade de São Paulo, 1968. p. 111.

<sup>7</sup> FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 247.

uma imagem para aquele objeto, quiçá nem estando a par da existência de outras possíveis interpretações.

Sendo assim, uma adequada explicação do contexto em que está inserido o objeto é essencial para a compreensão do intérprete, motivo pelo qual se mostra fundamental que, desde logo, sejam apresentadas as premissas nas quais o presente trabalho se escora, sendo a mais basilar de todas o presente trabalho ser construído tendo como bases a filosofia da linguagem e o Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho e Lourival Vilanova.

O Constructivismo Lógico-Semântico, aqui se referindo ao método utilizado pela Escola Epistemológica do Direito fundada pelos dois professores recém-citados, tem por objetivo o estudo do direito por meio da Filosofia da Linguagem, conectando lógica e semanticamente suas proposições para construção de seu objeto<sup>8</sup>.

Diante da afirmação acima, sobre o objetivo da escola constructivista ser o estudo do direito, diversas perguntas nascem, sendo a primeira delas exatamente “o que é direito?”. Afinal, direito é uma palavra e, como já exposto, seu sentido é construído pelo intérprete, de forma que há inúmeras acepções para esse vocábulo, sendo essencial a delimitação do seu objeto.

Empreendendo-se uma simples pesquisa no dicionário on-line Michaelis<sup>9</sup>, a palavra possui uma dezena de definições, sendo as que merecem destaque: (i) o que é justo perante a lei; (ii) ciência das leis tribunais superiores, adaptando as normas às relações dos homens em sociedade; (iii) complexo de leis vigentes em um país; (iv) conjunto de normas jurídicas que funcionam como referencial de justiça.

Da análise dessas definições, pode-se verificar que a palavra “direito” pode tanto designar o conjunto de normas jurídicas de algum país quanto a ciência que estuda essas normas, e essas duas definições, de fato, são por vezes confundidas pelos juristas, o que não nos parece a melhor alternativa, tendo em vista que há

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 96.

<sup>9</sup> [www.michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Direito/](http://www.michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Direito/).

inúmeras diferenças entre essas duas linguagens, sendo as que aqui merecerão maior destaque suas diferenças quanto: (i) à função; (ii) ao objeto; (iii) à estrutura; (iv) aos valores; e (v) à coerência.

A função de uma linguagem nada mais é do que o seu modo de uso, ou seja, os meios empregados sobre o objeto para atingir seu fim<sup>10</sup>. Sendo o objeto do direito positivo as condutas humanas e o da ciência do direito as normas jurídicas de dado ordenamento, as funções dessas duas linguagens serão diferentes, tendo em vista que o objetivo da primeira é regular as condutas e o da segunda é o estudo das normas jurídicas de determinado país.

Sendo assim, a linguagem do direito positivo tem função prescritiva, tendo em vista que ela se opera por meio da expedição de comandos aos indivíduos, ao passo que a da ciência do direito tem função descritiva, pois, da análise e estudo do direito positivo, ela busca explicá-lo e interpretá-lo<sup>11</sup>.

A estrutura dessas duas linguagens é uma decorrência direta de suas funções, visto que não poderia uma linguagem prescritiva, cujo objetivo é impor regras, permitir ou proibir condutas, ter a mesma estrutura que uma linguagem descritiva, que pretende informar ou esclarecer sobre algo.

Tendo como função a prescrição de condutas, o direito positivo opera com o modal deôntico (dever-ser), sendo a estrutura “H -> C”, em que “H” é a hipótese, “C” é a consequência, sendo esses dois elementos variáveis, e “->” a relação constante “deve ser” entre os dois. Essa relação pode ser entendida como causalidade jurídica, como explicado pelo professor Lourival Vilanova:

Na lei de causalidade jurídica há sequências regulares, iterativas, cuja expressão lógica é a implicação formal (que leva em conta a conexidade de conotação entre H e C). Mas é o sistema jurídico positivo que estatui, preceitua, preestabelece dentre as possíveis hipóteses e as possíveis consequências as relações que devem ser. O minimum genérico que há nas espécies “obrigatoriedade”, “proibitividade”, “permissividade”, é que tais modos são modos de dever-ser. São modais especificados de um modal genérico, o dever-ser<sup>12</sup> (grifos do autor).

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 110.

<sup>11</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 40-41.

<sup>12</sup> VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 63.

Assim, pode-se verificar que os modalizadores dessas estruturas deônticas (“H -> C”) são: obrigatório (O), permitido (P) e proibido (V).

Já a linguagem da Ciência do Direito, também como decorrência de sua função, opera com o modal alético (*ser*), na medida em que ela descreve seu objeto.

Assim, a estrutura de suas proposições pode ser representada por “S(P)”, entendido como “S é P”, sendo seus modalizadores necessário (N) e possível (M).

Tendo em vista que a ciência do direito e o direito positivo correspondem, respectivamente, à lógica alética e à lógica deôntica, seus valores também serão diferentes, visto que não há que, por exemplo, se dizer que uma lei é verdadeira ou falsa.

Se ela foi inserida corretamente no sistema, ela é válida<sup>13</sup>, e caso dele ela seja retirada, ela não mais será.

Já as proposições da ciência do direito são, essas sim, entendidas como verdadeiras ou falsas. Vale a reprodução de trecho da obra do professor Vilanova, que expõe:

Os enunciados de leis causais descritivas são verdadeiros ou falsos. O que decide seu valor positivo ou negativo é a verificação empírica. Os enunciados prescritivos, que se colocam sobre o direito positivo, pautado como deve ser para ser justo, são válidos ou não-válidos. O critério de sua validade depende do quadro axiológico de referência<sup>14</sup>.

Finalmente, com relação à coerência dos sistemas, verifica-se ser o direito positivo suscetível a incoerências e a contradições, ao passo que a ciência do direito não as possui.

Do ponto de vista sintático e semântico, a incompatibilidade de normas não rui o sistema, havendo modos de se lidar com antinomias, conforme abordaremos adiante. Na ciência, contudo, a incoerência afeta o discurso empregado.

---

<sup>13</sup> GAMA, Tácio Lacerda. **Competência Tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2020. 144.

<sup>14</sup> VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 25.

Do ponto de vista pragmático, essa diferença é explicada pela maior complexidade e técnica verificada na ciência do direito, elaborada por agentes com formação específica na área, ao passo que as normas do direito positivo são elaboradas, por via de regra, por pessoas meramente eleitas para cargos, sem qualquer verificação de conhecimento técnico.

Dados os pontos acima, pode-se verificar as principais diferenças entre a Ciência do direito e o Direito Positivo, valendo, por fim, citar o professor Paulo de Barros Carvalho, na seguinte síntese sobre o tema:

Entre outros traços que separam as duas estruturas de linguagem pode ser salientada a circunstância de que a cada qual corresponde uma lógica específica: ao direito positivo, a lógica deontica (lógica do dever-ser, lógica das normas); à Ciência do direito, a lógica apofânica (lógica das ciências, lógica alética ou lógica clássica). Em função disso, as valências compatíveis com a linguagem das normas jurídicas são diversas das aplicáveis às proposições científicas. Das primeiras, dizemos que são válidas ou não válidas; quanto aos enunciados da ciência, usamos os valores verdade e falsidade. As proposições que o jurista formula sobre o direito positivo podem ser verdadeiras ou falsas. Paralelamente, há diferença importante no campo semântico e também no pragmático, bastando lembrar que as proposições normativas se dirigem para a região material da conduta, ao passo que as científicas simplesmente descrevem seu objeto, sem nele interferir. É inadmissível, portanto, misturar conceitos desses dois segmentos do saber jurídico, que têm métodos próprios e distintos esquemas de pesquisa e compreensão<sup>15</sup>.

Sendo assim, verifica-se que a ciência do direito e o direito positivo, apesar de serem ambos sistemas, não podem ser confundidos, pois apresentam inúmeras diferenças em suas estruturas, valores, funções e objetos.

Estando devidamente diferenciadas essas duas linguagens, resta apenas informar qual delas é o objeto de estudos do constructivismo, bem como os cortes metodológicos feitos pela escola. Para perfeita compreensão, mostra-se válido transcrever citação do próprio professor Paulo de Barros Carvalho:

Trato o direito positivo adotando um sistema de referência, e esse sistema de referência é o seguinte: Primeiro, um corte metodológico, eu diria de inspiração kelseniana – onde houver direito haverá normas jurídicas, necessariamente. Segundo corte – se onde houver direito há, necessariamente, normas jurídicas, nós podemos dizer: onde houver normas jurídicas há, necessariamente, uma linguagem em que estas se

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 41.

manifestam. Terceiro corte – o direito é produzido pelo ser humano para disciplinar os comportamentos sociais; vamos tomá-lo como um produto cultural, entendendo objeto cultural como todo aquele produzido pelo homem para obter um determinado fim<sup>16</sup>.

## 2.2 O DIREITO POSITIVO COMO UM SISTEMA

Como adiantado no capítulo anterior, o direito positivo é entendido dentro das perspectivas constructivistas como um sistema. Assim se adota tal viés, apesar de certa discordância doutrinária acerca do direito positivo ser um sistema, conforme será explicado.

Contudo, antes de se adentrar nesse debate, é necessário definir sistema, afinal, tal qual “direito”, o vocábulo “sistema” comporta inúmeras interpretações.

Dentre aqueles que definem sistema, encontram-se diversas divergências acerca de sua abrangência, com alguns autores defendendo que tudo pode ser entendido como sistema, pois seria ele meramente um aglomerado de coisas (teorias holísticas) e outros defendendo que o sistema deve ter como foco sua estrutura mínima (teorias reducionistas)<sup>17</sup>.

Aqui acompanhamos a teoria constructivista e entendemos sistema como um conjunto de elementos que se relacionam entre si e são unidos por um elemento comum<sup>18</sup>, assim adotando uma posição intermediária entre as teorias reducionistas e holísticas.

Essa relação interna e remissão a um fator comum, contudo, não deve ser entendida como uma vedação a contradições.

A existência de elementos contraditórios não necessariamente descaracteriza o sistema, a depender da espécie de sistema que se analisa, conforme visto acima. No caso da do direito positivo, é possível que haja contradições.

---

<sup>16</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Apostila do Curso de Extensão em Teoria Geral do Direito*. São Paulo: IBET/SP, 2007. p. 89.

<sup>17</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo lógico-semântico*. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. Organização: Aurora Tomazini de Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014. p. 253.

<sup>18</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 138.

Sendo assim, basta ao sistema do direito positivo a associação de seus elementos e a sua referência a um denominador comum, podendo haver elementos contraditórios.

Sem embargo, a contradição, apesar de possível, é axiologicamente indesejada. Uma norma que exija conduta “P” e outra conduta “não P” gera dificuldades na aplicação por incorrer em uma contradição deontica. Daí porque o sistema jurídico cria critérios de resolução de antinomias, como a hierarquia, a especialidade e a cronologia. Desses critérios, o que mais nos interessará para o presente trabalho é a hierarquia.

Nesse sentido, expõe o professor Paulo de Barros Carvalho:

O sistema do direito oferece uma particularidade digna de registro: suas normas estão dispostas numa estrutura hierarquizada, regida pela fundamentação ou derivação, que se opera tanto no aspecto material quanto no formal ou processual, o que lhe imprime possibilidade dinâmica, regulando, ele próprio, sua criação e suas transformações. Examinando o sistema de baixo para cima, cada unidade normativa se encontra fundada, material e formalmente, em normas superiores. Invertendo-se o prisma de observação, verifica-se que das regras superiores derivam, material e formalmente, regras de menor hierarquia<sup>19</sup>.

Ou seja, não só é o direito positivo um sistema, como seus elementos possuem uma ordem hierárquica, sendo decretos inferiores a leis e leis inferiores à Constituição Federal, cada um abaixo tendo seu fundamento de validade no acima.

Essa característica, embora simples e para alguns evidente, é fundamental para uma adequada interpretação das normas jurídicas, ou seja, a noção de que toda norma infraconstitucional tem relação de subordinação com as normas constitucionais, de forma que não é necessário, a cada nova lei que seja criada, repetir termos já constantes na constituição.

Muito bem. Expostos tais pontos, lembramos que abordamos, no início do presente capítulo, a divergência de alguns autores entre ordenamento e sistema, de forma que será retomada essa explicação.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 162.

Alerta-se ainda para o fato de alguns autores defenderem haver diferença entre as expressões “ordenamento jurídico” e “sistema jurídico”.

Gregorio Robles, por exemplo, entende como ordenamento todos os textos de direito positivo e sistema como o resultado da elaboração doutrinária no sentido de dirimir ambiguidades do texto bruto. Nas palavras do autor:

¿Qué papel cumple la dogmática jurídica em este assunto del perpectivismo interno y externo de todo ordenamento jurídico? La dogmática tiene como cometido construir el sistema jurídico que refleje lo mejor posible los contenidos de significado del texto ordinamental El texto del sistema es el resultado de esa labor<sup>20</sup>.

Outros autores, como Alchorrón e Bulygin<sup>21</sup>, usam os conceitos de “ordenamento” e “sistema” para indicar as evoluções do direito, ao entenderem “sistema” como o conjunto estático das normas jurídicas num dado momento e “ordenamento” o conjunto de sistemas ao longo do tempo.

Contudo, para o presente trabalho, ordenamento e sistema são entendidos como sinônimos, exatamente porque se estruturam a partir de um ponto comum, a norma fundamental.

Para finalizar este tópico, cabe pontuar a possibilidade de existirem sistemas inseridos em outros sistemas.

Um exemplo é exatamente nosso sistema constitucional, contido no nosso sistema jurídico, que é o direito positivo.

Pode-se atribuir às disposições constitucionais o *status* de sistema, pois, além de conterem os pontos em comum das demais normas jurídicas, elas possuem hierarquia superior, apresentam maior dificuldade para sua alteração e a carga valorativa de suas disposições é notoriamente maior.

---

<sup>20</sup> ROBLES MORCHÓN, Gregorio. Perspectivismo textual y principio de relatividade sistemática em la teoría comunicacional del derecho. *In*: ROBLES, Gregorio; CARVALHO, Paulo de Barros (Coords.). **Teoria Comunicacional do direito: diálogo entre Brasil e Espanha**. São Paulo: Noeses, 2011. p. 3-32. p. 22.

<sup>21</sup> ALCHOURRÓN, Carlos e BULYGIN, Eugenio. **Sobre la existência de las Normas Jurídicas**. México: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, p. 57-61.

Como pontuado pelo professor Paulo de Barros Carvalho<sup>22</sup>, toda norma possui valor, visto ser ela objeto do mundo da cultura, variando sua intensidade, a depender do dispositivo.

Aos valores de grande importância e interferência no ordenamento dá-se o nome de princípios, mas nem todos os princípios são valores, conforme exposto pelo professor:

Em Direito, utiliza-se o termo “princípio” para denotar as regras que falamos, mas também se emprega a palavra para apontar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor, independentemente da estrutura a que está agregado e, do mesmo modo, o limite objetivo sem a consideração da norma. Assim, nessa breve reflexão semântica, já divisamos quatro usos distintos: a) como norma jurídica de posição privilegiada e portadora de valor expressivo; b) como norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos; c) como os valores insertos em regras jurídicas de posição privilegiada, mas considerados independentemente das estruturas normativas; e d) como o limite objetivo estipulado em regra de forte hierarquia, tomado, porém, sem levar em conta a estrutura da norma. Nos dois primeiros, temos “princípio” como “norma”; enquanto nos dois últimos, “princípio” como “valor” ou como “critério objetivo”<sup>23</sup>.

Sendo assim, ao passo que há princípios exprimindo valores, por exemplo, o princípio da isonomia, outros serão limites objetivos, vide os princípios da anterioridade, da generalidade, da universalidade e da progressividade<sup>24</sup>.

Os princípios, portanto, como vetores dos valores mais expressivos, cumprem função relevante no sistema, servindo de parâmetro para a interpretação das diversas normas jurídicas de modo satisfatoriamente ordenado.

### 2.3 PERCURSO DE CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DOS TEXTOS JURÍDICOS, TEORIA DA NORMA JURÍDICA E REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como mencionado em item anterior, a realidade é interpretada pelo agente por meio da linguagem por intermédio de um processo de construção influenciado pelo contexto cultural e conhecimento do intérprete.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 175-176.

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 175-176.

<sup>24</sup> Para ressaltar o caráter de limite objetivo dos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, preferimos nos referir aos mesmos como critérios, tal qual disposto na Constituição Federal, como será muitas vezes verificado no decorrer do trabalho.

Desde o giro linguístico, perdeu-se a ideia de que o sujeito, ao interpretar um texto (aqui em sentido estrito), buscava extrair o exato e único sentido dele, para, no lugar, dar espaço à noção de que o sujeito, ao interpretar o texto, está construindo seu sentido por meio da linguagem, estando, é claro, sempre limitado e influenciado pelos seus conhecimentos e bagagem cultural.

Nas palavras da professora Aurora Tomazini<sup>25</sup>, o “intérprete constrói o conteúdo textual. O texto (em sentido estrito) é significativo, mas não contém, em si mesmo, significações (seu conteúdo)”.

Entender de forma diversa, no sentido de que só há um sentido correto para o texto e que o intérprete o extrai, seria um tanto contraditório com a nossa prática jurídica, na qual se veem diversas aplicações diferentes da mesma norma e mudanças jurisprudenciais sem alteração do texto.

Diante dessas afirmações, poder-se-ia defender que o sentido do texto é aquele pensado pelo legislador no momento de sua elaboração. Esse pensamento, contudo, mostra-se distante da realidade ao não considerar alguns pontos relevantes.

Primeiro, deve-se ter em mente que, como dito, o legislador nem sempre possui um conhecimento técnico do assunto sobre o qual legisla ou do ordenamento jurídico como um todo. Não raro, veem-se leis serem aprovadas para, logo em seguida, serem declaradas inconstitucionais, pois não atentaram para limitações constitucionais, ou dispositivos conflitantes com outros regramentos anteriormente postos.

Nesses casos, a vontade do legislador pode ser claríssima, mas, diante das limitações do ordenamento, não ser possível sua completa implementação. Basta pensar em todos os artigos que, para serem devidamente eficazes, precisam ser aplicados de maneira conjunta a outros (por vezes até de lei diversas).

Vincular o desejo do legislador ao sentido da norma mostra-se, então, uma escolha equivocada.

---

<sup>25</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 237.

Não é à toa que a exposição de motivos de determinada lei não vincula o órgão julgador. Ela pode, é claro, auxiliá-lo em sua decisão, mas o juiz nunca estará preso ao disposto na exposição de motivos.

Sendo assim, o sentido do texto é construído por meio da interpretação do agente ou exegeta.

Esse processo de construção mental, por sua vez, foi minuciosamente detalhado pelo professor Paulo de Barros Carvalho, sendo composto por quatro planos, conforme trecho abaixo destacado:

Observa-se que a existência dos quatro planos da linguagem, representados por  $S_1$ ,  $S_2$ ,  $S_3$  e  $S_4$ , partindo a interpretação do plano da literalidade textual ( $S_1$ ) que compõe o texto em sentido estrito (TE), passando, mediante o processo gerador de sentido, para o plano do conteúdo dos enunciados prescritivos ( $S_2$ ), até atingir a plena compreensão das formações normativas ( $S_3$ ) e a forma superior do sistema normativo ( $S_4$ ), cujo conjunto integra o texto em sentido amplo (TA). Esse processo interpretativo encontra limites nos horizontes da nossa cultura ( $H_1$  e  $H_2$ ), pois fora dessas fronteiras não é possível a compreensão ( $c_1$ ,  $c_2$ ,  $c_3$ ,  $c_4$ ). Na visão hermenêutica adotada, a interpretação exige uma pré-compreensão que a antecede e a torna possível<sup>26</sup>.

O primeiro plano ( $S_1$ ), também chamado de sistema da literalidade textual<sup>27</sup>, é o conjunto de palavras, frases e signos que formam o texto jurídico.

Ele, além de ser o único plano objetivo, pois todos seus componentes estão gravados no papel ou texto digital lido pelo exegeta, é a primeira etapa do intérprete na construção do sentido da norma.

Nele o intérprete analisa as diversas palavras, pontos, acentuações e demais elementos do texto literal para formar um sentido conjunto desse aglomerado de elementos.

Sua importância decorrente de ser o único elemento objetivo a ser considerado no processo hermenêutico é perfeitamente explicada no seguinte parágrafo da obra do professor Paulo de Barros Carvalho:

---

<sup>26</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130.

<sup>27</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112.

A concepção do texto como plano de expressão, como suporte físico de significações, cresce em importância à medida que se apresenta como o único e exclusivo dado objetivo para os integrantes da comunidade comunicacional. Tudo mais será entregue ao teor das subjetividades. Apenas o texto, na instância de sua materialidade existencial, se oferece aos sujeitos como algo que adquiriu foros de objetivação<sup>28</sup>.

Tendo a frase devidamente formada em sua mente, o intérprete passa, então, para o segundo plano (S<sub>2</sub>), também chamado de conjunto dos conteúdos de significação dos enunciados prescritivos, no qual ele buscará dar sentido a sentenças soltas e expressões lidas.

Nesse plano que o conhecimento jurídico começa a ser aplicado, pois o intérprete passa a buscar sentido nas expressões por ele lidas, deparando-se, por vezes, com palavras técnicas.

Use-se a imunidade dos templos religiosos como exemplo.

Ao se deparar com o suporte físico, o intérprete separará os trechos que pretende interpretar e, caso tenha por objetivo interpretar a imunidade religiosa, provavelmente terá, ao fim do plano S<sub>1</sub> a seguinte frase construída mentalmente, retirada da leitura unificada da alínea “b”, inciso VI e caput do art. 150 da Constituição Federal: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto”.

Entrando então no plano S<sub>2</sub>, iniciar-se-á a busca pelos sentidos das palavras, tendo em vista que, por exemplo, as expressões “contribuinte”, “impostos” e “templos de qualquer culto” exigem um conhecimento jurídico prévio.

Ele, mentalmente, buscará a definição dessas palavras para, então, dar sentido à frase e poder começar a relacionar seus elementos na estrutura “H -> C”.

Vale rápida citação do professor Tárek Moussallem sobre o plano S<sub>2</sub>:

Tomando-se os enunciados definitórios como exemplo, pode haver definições legais não estampadas na forma sintático-gramatical da definição. O desvelamento da forma canônica da definição por trás de

---

<sup>28</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 113.

enunciados aparentemente não definitórios vem à tona quando se ingressa no plano do subsistema S<sub>2</sub>.<sup>29</sup>

Nesse plano (S<sub>2</sub>), o intérprete ainda analisa os enunciados de maneira isolada, de forma ainda não lhe é possível formar a estrutura “H -> C”. Ele se depara com enunciados como “o tributo devido deverá ser recolhido pelo alienante”, “a alíquota aplicável é de 15%” ou “a base de cálculo será o ganho de capital auferido”.

Sozinhos, esses enunciados dão informações ao intérprete, mas a perfeita compreensão da norma jurídica só pode ser obtida da adequada estruturação de todos eles, que ocorrerá no plano S<sub>3</sub>, mas, nesse momento, é importante ao intérprete analisar os enunciados isoladamente para poder construir seus sentidos.

Em nota sobre o tema, professor Paulo de Barros Carvalho, expõe que é necessário, nesse momento, considerar essas frases prescritivas na forma em que se apresentam, implicando “a utilização da Lógica Apofântica, com o modelo clássico “S é P””<sup>30</sup>.

Após essa atribuição de sentidos às frases isoladas, dúvidas começam a surgir na mente do exegeta.

Como mencionado anteriormente, ele, agora, tem enunciados como “o tributo devido deverá ser recolhido pelo alienante”, mas, logo em seguida, perguntará a si mesmo: “quanto deve ser recolhido?”.

Será, então, necessário que o intérprete combine diversos enunciados para formar adequadamente em sua mente o regramento analisado.

Esse trabalho de estruturação dos enunciados prescritivos ocorre no plano S<sub>3</sub>, chamado de o sistema de normas jurídicas *stricto sensu*<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011. p. 122.

<sup>30</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116-120.

<sup>31</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 120.

Nele todos os enunciados prescritivos formados no plano S<sub>2</sub> serão agora estruturados na forma hipotético-condicional “H -> C” de forma a construir a norma jurídica.

Antes de adentrar no plano S<sub>4</sub>, vale pausar a análise do percurso de construção dos sentidos para estudar adequadamente a estrutura da norma jurídica e a formação da norma completa, tendo em vista que no plano S<sub>3</sub> já se tem formada a norma jurídica.

Como adiantado no item anterior, parte dos pontos comuns dos elementos do direito positivo diz respeito à estruturação de suas proposições na forma “H -> C” (hipótese e consequência).

Essa estrutura é onde temos o antecedente e o consequente normativo ligados pelo operador deôntico “dever ser”, e toda norma jurídica será estruturada dessa forma, sem qualquer exceção. O que, contudo, pode constar na hipótese e no consequente?

Começando pela hipótese, também chamada de antecedente, visto ser o antecedente normativo da norma jurídica, ela será sempre uma proposição descritora de um evento de possível ocorrência no mundo físico.

Ela tem por objetivo discriminar que eventos<sup>32</sup> têm importância necessária para serem fatos jurídicos e, conseqüentemente, poderem produzir efeitos no mundo jurídico.

Nas palavras da professora Aurora Tomazini<sup>33</sup>, “sua função é delimitar um fato que, se verificado, ensejará efeitos jurídicos [...] e, no desempenho desta função ela estabelece as notas que certos acontecimentos têm que ter para serem considerados fatos jurídicos”.

---

<sup>32</sup> Aqui utiliza-se a distinção de “evento”, “fato” e “fato jurídico” típica do constructivismo lógico semântico. Entende-se por “evento” um acontecimento qualquer no mundo sensorial; “fato” o relato desse acontecimento por algum meio (seja uma conversa, uma carta, notícia de jornal etc.); e “fato jurídico” o relato do acontecimento em linguagem jurídica correta (por exemplo, a lavratura de um auto de infração, uma multa etc.). Mais detalhes sobre essa distinção serão abordados em item adiante.

<sup>33</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 308.

O conseqüente, por sua vez, conterá as conseqüências, uma vez verificado o fato jurídico descrito na hipótese.

Ele, diferentemente do antecedente, que descreve determinada conduta e, por isso, tem caráter descritivo, tem caráter prescritivo. O conseqüente então trará a obrigação a ser cumprida diante da ocorrência do descrito no antecedente.

Como verificado, a relação entre o antecedente e o conseqüente pode ser de obrigação (O), proibição (V) ou permissão (P).

O professor Paulo de Barros Carvalho<sup>34</sup>, contudo, indo além da percepção de que toda a norma jurídica se estrutura na forma hipotético-condicional, verificou determinados elementos mínimos que deverão integrar toda norma jurídica primária para que haja a incidência da norma sobre o fato jurídico.

A esse conjunto de elementos mínimos se dá o nome de Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT), que são os critérios identificados a partir dos fatos eleitos pelo legislador que possibilitarão a incidência da norma tributária.

A RMIT, tal quais todas as normas jurídicas, possui antecedente e conseqüente, sendo o primeiro formado por três critérios para adequada descrição da hipótese e o segundo formado por dois critérios essenciais para a prescrição do conseqüente.

Os três critérios constantes no antecedente da RMIT são: (i) o critério material; (ii) o critério espacial; e (iii) o critério temporal.

O critério material será sempre uma ação humana que conterá um verbo pessoal e com sujeito determinável (excluindo assim verbos como haver ou nevar). São exemplos de critério material “auferir renda”; “vender mercadoria” etc.

O critério espacial, por sua vez, delimita o espaço físico onde o evento que se pretende relatar em fato jurídico deve ocorrer.

A identificação do critério espacial nem sempre será tarefa fácil, visto que ele, por vezes, não estará expressamente previsto na legislação do tributo analisado.

---

<sup>34</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 153-157.

Isso porque, tendo em vista a divisão de competências entre os três entes federativos, por vezes, o legislador entende desnecessário um artigo evidenciando o critério espacial.

Como o objeto do presente trabalho é o IRPF, mostra-se válido pontuar a possibilidade de o critério espacial fazer referência a dois ou mais lugares<sup>35</sup>. Nesse cenário, contudo não haverá mais de um local para apenas uma conduta, mas sim, como explicado pelo professor Lucas Galvão de Britto, ocorrerá uma das seguintes situações:

Há, no entanto, a possibilidade empiricamente verificada de que as disposições formadoras do critério espacial refiram-se a dois ou mais lugares, produzindo a situação observada no direito penal pela teoria da ubiquidade, em que tanto o local da ação, como o do resultado ou da execução, podem dar ensejo à aplicação da lei criminal.

Nesses casos e dado o requisito de significação unitária que se deve atribuir às condutas, o ordenamento:

(1) Aceitará a pluralidade de fatos jurídicos e, com isso, dará ensejo a duas – ou mais - incidências, montando a situação conhecida como pluritributação;

(...)

Ou (2) instituirá, por meio de novas disposições, um mecanismo que possibilite a escolha, pelo intérprete competente, de um ou outro local para a ele atribuir a conduta, como sucede com a elaboração de tratados internacionais para evitar dupla tributação da renda ou em disposições de leis complementares no âmbito do ISS ou do ICMS<sup>36</sup>.

Em nota de rodapé, o autor, inclusive, utiliza como exemplo o critério espacial da regra-matriz do IRPF, ao pontuar que no RIR/99 adota-se o critério da residência do contribuinte e o critério da fonte pagadora no país<sup>37</sup>.

Por vezes, a escolha do critério espacial em determinadas manifestações do IRPF aponta dois lugares, a depender do domicílio da pessoa no Brasil, como será mais bem explicado adiante<sup>38</sup>.

O critério temporal, por sua vez, indica o exato momento de ocorrência do evento a ser relatado como fato jurídico e ele, por diversas vezes, apresenta certa confusão em parte dos aplicadores do direito, sendo confundido com o critério material.

---

<sup>35</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o Tributo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 125-126.

<sup>36</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o Tributo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 127-128.

<sup>37</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o Tributo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 125-126.

<sup>38</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o Tributo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 125-126.

Isso ocorre, primeiro, porque as materialidades dos tributos são muito diversas. Temos materialidades estáticas, como possuir imóvel ou possuir veículo automotor, bem como materialidades dinâmicas, como importar mercadoria ou vender produto etc. Consequentemente, o critério temporal nem sempre será uma data exata estipulada pelo legislador em que a materialidade estática seja identificada naquele momento, como no caso do IPTU ou do IPVA. Por vezes, o critério temporal será o momento de uma ação, por exemplo, saída do estabelecimento do vendedor ou despacho aduaneiro.

Dado esse cenário, por vezes, o legislador confunde a ação que determinará o critério material com a ação que determinará o critério temporal, sendo um exemplo notório o ICMS, cuja materialidade é a transferência onerosa de mercadoria e o critério temporal é a saída do estabelecimento do vendedor.

Com isso, formam-se extensas discussões jurídicas completamente desnecessárias, como se incide ICMS no mero transporte de mercadoria da loja para seu armazém.

O conseqüente da RMIT, por sua vez, é composto por dois critérios, sendo eles: (i) o pessoal e (ii) o quantitativo.

O critério pessoal identifica os sujeitos cuja norma jurídica criará relação, ou seja, o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Com relação às normas jurídicas tributárias, o sujeito ativo sempre será um dos entes federativos, ao passo que o sujeito passivo será sempre o contribuinte ou o responsável tributário.

O sujeito ativo é aquele que tem o direito subjetivo de exigir a obrigação disposta na norma jurídica, ao passo que o passivo é aquele de quem se exige a satisfação da obrigação.

O critério quantitativo, por sua vez, tem por objetivo definir qual será o valor pecuniário devido pelo sujeito passivo da relação obrigacional. Ele é dividido em dois elementos, sendo eles (i) a base de cálculo e (ii) a alíquota.

A base de cálculo é o valor sobre o qual deverá incidir a alíquota e sempre terá relação com o critério material da RMIT.

Vale transcrição de trecho do curso de direito tributário do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o tema:

Temos para nós que a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresenta em três funções distintas: a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma<sup>39</sup>.

A base de cálculo, então, deverá necessariamente remeter ao critério material do tributo para que ela seja válida.

Não se poderia, por exemplo, estipular que a base de cálculo do IPTU seria a renda do possuidor do imóvel. Isso não só tornaria a cobrança desproporcional ao fato tributável, pois não haveria qualquer relação entre eles, como também dificultaria o atendimento ao princípio da capacidade contributiva.

Finalmente, como último elemento do critério quantitativo da RMIT, há a alíquota.

A alíquota pode ser verificada de duas formas: ou como uma fração, por via de regra na forma percentual, a ser aplicada sobre toda a base de cálculo, ou como um valor fixo a ser relacionado com partes da base de cálculo (ex. R\$ 10,00 por metro quadrado do terreno).

Sendo essas as considerações sobre a estrutura da norma jurídica e a regra-matriz de incidência tributária, cabe, abaixo, pequeno resumo.

A norma jurídica será sempre composta pelo antecedente, que descreverá o evento a ser relatado como fato jurídico e, conseqüentemente, produzirá efeitos

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 358-359.

jurídicos, e pelo conseqüente, que prescreverá a obrigação a ser cumprida e por quem.

No caso das normas jurídicas tributárias, é possível a construção da chamada Regra-matriz de Incidência Tributária, que nada mais é do que o antecedente, que é formado pelos critérios (i) material, (ii) espacial e (iii) temporal; ao passo que o conseqüente é formado pelos critérios (i) pessoal e (ii) quantitativo.

É necessário, contudo, combinar o acima exposto com a composição dúplice da norma jurídica completa, conforme ensinamentos de Kelsen e Lourival Vilanova.

Como se sabe, Kelsen, em seus estudos sobre a ordem jurídica e diferenciando-a das demais ordens, atribui como fator-chave a possibilidade de coação estatal diante do desrespeito a alguma conduta prescritiva. A essa coação é dada o nome de sanção<sup>40</sup>.

Com isso, a toda norma jurídica é conferido também um aspecto de coação em caso de seu descumprimento.

Ocorre, contudo, que a estrutura hipotético-condicional das normas comporta apenas uma hipótese e sua consequência. Claro, pode haver inúmeras consequências para a mesma hipótese e inúmeras hipóteses gerarem a mesma consequência, mas é claro que, caso a hipótese em questão seja o descumprimento de determinada obrigação, sua consequência não guardará semelhança com a hipótese da norma estatuinto a obrigação.

Exatamente por isso a norma jurídica entendida como completa é dividida em duas: (i) a norma jurídica primária, na qual se verifica formação da relação material entre dois sujeitos (pagar tributo, entregar declaração etc.); e (ii) a norma secundária, que contém a relação processual de coação em caso de inobservância da norma primária.

Ambas conterão em sua estrutura a hipótese e o conseqüente, com a diferença de que a hipótese da norma secundária será sempre o descumprimento do conseqüente da norma primária.

---

<sup>40</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 38.

Não devemos, contudo, confundir a norma secundária, que será sempre uma sanção, aqui entendida como coação estatal, com uma norma primária sancionatória.

A norma secundária sempre estabelecerá uma relação processual entre o sujeito e o Estado para que haja a coação do cumprimento da norma primária.

A norma primária sancionatória, por sua vez, estabelece nova relação material entre os sujeitos ativo e passivo que pode, tal qual a norma primária não sancionatória, ser descumprida e ensejar uma norma secundária.

Vale a leitura de trecho da obra do professor Vilanova em que ele resume essa duplicidade da norma jurídica:

Em reescritura reduzida, num corte simplificado e abstrato, a norma jurídica apresenta composição dúplice: norma primária e norma secundária. Na primeira, realizada a hipótese factiva, i.e., dado um fato sobre o qual ela incide, sobrevém, pela causalidade que o ordenamento institui, o efeito, a relação jurídica com sujeitos em posições ativa e passiva, com pretensões e deveres (para nos restringirmos às relações jurídicas em sentido estrito).

Na segunda hipótese, a hipótese fática, o pressuposto é o não cumprimento, a inobservância do dever de prestar, positivo ou negativo, que funciona como fato jurídico (ilícito, antijurídico) fundante de outra pretensão, a de exigir coativamente perante órgão estatal a efetivação do dever constituído na norma primária.

[...]

Norma primária (oriunda de normas civis, comerciais, administrativas) e norma secundária (oriunda de norma de Direito Processual objetivo) compõem a bimetridade da norma jurídica: a primária sem a secundária desjuridiciza-se; a secundária sem a primária reduz-se a instrumento, meio, sem fim material, a adjetivo sem o suporte substantivo<sup>41</sup>.

Percebe-se, então, que a norma jurídica completa é formada pela norma jurídica primária e secundária, ambas de estrutura idêntica, mas instituindo relações completamente diversas.

Volta-se, então, para o estudo do percurso de construção do sentido dos textos jurídicos, restando a análise do plano S<sub>4</sub>.

---

<sup>41</sup> VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 149-151.

O plano S<sub>4</sub>, chamado de plano das significações normativas sistematicamente organizadas, consiste na análise de todas as normas jurídicas construídas no plano S<sub>3</sub> de forma a organizá-las sob o formato de sistema, criando relações de coordenação e subordinação entre elas.

Esse plano de interpretação mostra importância ímpar, na medida em que, como mencionado, o direito positivo é um sistema estruturado de maneira hierárquica.

Sendo assim, se a norma jurídica verificada no plano S<sub>3</sub> for, por exemplo, infraconstitucional, no plano S<sub>4</sub> ela será colocada em posição de subordinação a todas as regras constitucionais e isso, é claro, pode ser determinante na hora de construir o seu sentido.

Exatamente por conta disso que se entende que o percurso de construção do sentido dos textos jurídicos não é um caminho linear que não comporta retornos.

Em verdade, no processo de construção, o exegeta está em constante salto entre os planos, visto que percepções que ele venha a ter em um podem alterar definições escolhidas num plano anterior, principalmente com relação ao plano S<sub>4</sub>.

Na interpretação de toda norma jurídica deve ser levado em consideração que essa está inserida num sistema, de forma que, ainda que não haja, por exemplo, expressa previsão legal de que as alíquotas do imposto sobre a renda serão progressivas, há dispositivo constitucional nesse sentido, de forma que, no momento do cálculo da base tributável, deverá ser levado em conta esse fator.

## 2.4 INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

No item anterior verificou-se a estrutura das normas jurídicas, os sistemas do direito positivo e da ciência do direito e a regra-matriz de incidência tributária.

Resta, contudo, estudar como se dá a produção de efeitos das normas jurídicas, ou seja, a incidência da norma.

Nas palavras do professor Geraldo Ataliba em seu livro “Hipótese de Incidência Tributária”<sup>42</sup>, entende-se por incidência “o fenômeno especificamente jurídico da subsunção de um fato a uma hipótese legal, como consequente e automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na norma”.

Ou seja, incidência pode ser entendida como a produção dos efeitos legais previstos no consequente de determinada norma jurídica quando verificado seu antecedente.

Há, contudo, duas teorias que divergem acerca da forma de verificação do antecedente da norma.

A primeira delas, a teoria tradicional, capitaneada por Miguel Reale e Pontes de Miranda, entende que a incidência ocorre de forma automática e infalível uma vez que ocorra o evento<sup>43</sup>.

Já para a teoria constructivista, capitaneada pelo professor Paulo de Barros Carvalho, entende-se que a incidência ocorrerá, também de forma automática e infalível, sobre o fato jurídico.

Aqui, cabe a distinção utilizada pelo constructivismo lógico-semântico entre essas duas expressões, “evento” e “fato jurídico”.

Evento pode ser entendido como um acontecimento no mundo material cuja verificação independe das características do sujeito<sup>44</sup>. Seja ele um economista, um advogado ou um médico, o evento será sempre o acontecimento.

O fato, por sua vez, é o relato desse evento por determinado sujeito. O fato é uma construção e, como não poderia deixar de ser, tem como base a linguagem, de forma que ele sempre terá uma especificidade a depender da forma como ele foi relatado.

---

<sup>42</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de incidência tributária**. 6. ed. 18. tir. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 45.

<sup>43</sup> Aqui, mais uma vez, lembrando que quando empregarmos as palavras “evento”, “fato” e “fato jurídico” estamos empregando-os nas acepções típicas da teoria do constructivismo lógico-semântico, que, ainda nesse item, serão melhor detalhadas.

<sup>44</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o tributo**. São Paulo: Noeses, 2014, p. 29.

O fato jurídico, então, será o relato do evento por meio correto e eficaz para inseri-lo no sistema jurídico, ou seja, ele requer que determinada forma seja respeitada.

Tomemos como exemplo uma situação simples do cotidiano, a morte.

O estagiário do médico responsável pela elaboração do atestado de óbito, diante desse evento (morte) poderá elaborar memorando explicando que causa, sob o seu entendimento, causou o falecimento do paciente. Tal memorando não tem o condão de ser um fato jurídico, mas, por ser construído em linguagem, é um fato.

Da mesma forma, com seus conhecidos e colegas relatando por e-mails, mensagens e ligações sobre o falecimento, o evento é relatado de forma a se tornar um fato social.

Nenhuma dessas medidas, contudo, é suficiente para irradiar efeitos jurídicos.

Apenas com a expedição do atestado de óbito que essa morte será um fato jurídico, pois somente esse documento é hábil para declarar o fim da vida de um indivíduo e, conseqüentemente, possibilitar a produção de efeitos jurídicos decorrentes.

Como verificado, o giro linguístico assentou a noção de que a realidade é construída linguisticamente, de forma que somente o fato jurídico, que também é texto, ao contrário do evento, poderá ter conseqüências jurídicas.

Ou seja, para a teoria constructivista, é necessário que haja a edição de norma individual e concreta relatando o evento ocorrido, de forma a conferir *status* de fato jurídico a ele, assim fazendo com que a norma geral e abstrata incida sobre esse fato jurídico.

Sendo assim, para a teoria constructivista, incidência e aplicação são sinônimas, visto que o ato necessário para que haja a incidência é exatamente a aplicação da norma pelo agente competente em linguagem adequada, ou seja, a edição da norma individual e concreta.

Apesar de haver certa relutância em alguns adeptos da teoria clássica em aderirem à teoria constructivista, é inegável que essa reproduz de forma mais acertada a nossa vivência jurídica, tendo em vista que ela trata o homem como o agente do direito, como não poderia deixar de ser.

Imagine-se o seguinte cenário: um motorista, dirigindo em alta velocidade, atrasado para uma reunião e conhecedor de que sinais de sua cidade possuem radar e quais não possuem, avança todos os sinais vermelhos possíveis, ou seja, aqueles que não registrarão sua infração.

Pela teoria tradicional, a cada sinal que o homem avançou houve a incidência da norma primária estipulando multa para quem avança o sinal vermelho.

Contudo, como só foram avançados sinais que não possuíam câmeras para registro da infração e não havia nenhum policial por perto, esse evento jamais será relatado em linguagem jurídica e, conseqüentemente, o homem não receberá nenhuma multa pelas suas infrações.

Não parece razoável aceitar que num cenário desses, no qual houve incidência da norma, não haverá nenhuma consequência jurídica decorrente do evento sobre o qual a norma supostamente incidiu.

Para a teoria constructivista, por sua vez, seria necessário que aquele evento fosse relatado por meio de linguagem jurídica e por agente competente para que, então, a norma incidisse de forma automática e infalível sobre o fato jurídico introduzido via norma individual e concreta, que, no caso, será a multa. Como exposto pelo professor Gabriel Ivo:

É a aplicação, portanto, que dá o sentido da incidência. Separar os dois momentos como se um, o da incidência, fosse algo mecânico ou mesmo divino que nunca erra ou falha, e o outro, o da aplicação, como algo humano, vil, sujeito ao erro, é inadequado. É pensar que nada precisa da interpretação. E mais, a incidência automática e infalível reforça a idéia de neutralidade do aplicador. Assim, a incidência terá sempre o sentido que o homem lhe der. Melhor: a incidência é realizada pelo homem. A norma não incide por força própria: é incidida<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> IVO, Gabriel. **Norma jurídica**: produção e controle. São Paulo: Noeses, 2006. p. 62.

Ao nosso ver, a teoria constructivista mostra-se mais alinhada não só com a realidade, pois prevê que apenas haverá efeitos jurídicos quando for verificado, no mundo jurídico, aquele ato, mas também com a noção de que o direito se opera por meio de ações humanas.

Vale transcrição curta de uma das obras do professor Paulo de Barros Carvalho na qual os pontos até então tratados estão muito bem resumidos:

Percebe-se que a chamada “incidência jurídica” se reduz, pelo prisma lógico, a duas operações formais: a primeira, de subsunção ou de inclusão de classes, em que se reconhece que uma ocorrência concreta, localizada num determinado ponto do espaço social e numa específica unidade de tempo, inclui-se na classe dos fatos previstos no suposto da norma geral e abstrata; outra, a segunda, de implicação, porquanto a fórmula normativa prescreve que o antecedente implica a tese, vale dizer, o fato concreto, ocorrido hic et nunc, faz surgir uma relação jurídica também determinada entre dois ou mais sujeitos de direito [...].

Agora, é importante dizer que não se dará a incidência se não houver um ser humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação que o preceito normativo determina. As normas não incidem por força própria. Numa visão antropocêntrica, requerem o homem, como elemento intercalar, movimentando as estruturas do direito, extraíndo de normas gerais e abstratas outras gerais e abstratas ou individuais e concretas, e, com isso, imprimindo positividade ao sistema, quer dizer, impulsionando-o das normas superiores às regras de inferior hierarquia, até atingir o nível máximo de motivação das consciências e, dessa forma, tentando mexer na direção axiológica do comportamento intersubjetivo: quando a norma terminal fere a conduta, então o direito se realiza, cumprindo seu objetivo primordial, qual seja, regular os procedimentos interpessoais, para que se torne possível em sociedade, já que a função do direito é a realizar-se, não podendo ser direito o que não é realizável, como já denunciara Ihering. E essa participação humana no processo de positivação normativa se faz também com linguagem, que certifica os acontecimentos factuais e expede novos comandos normativos sempre com a mesma compostura formal: um antecedente de cunho descritivo e um conseqüente de teor prescritivo [...]<sup>46</sup>.

Um ponto comumente levantado diante da apresentação da teoria constructivista sobre incidência diz respeito aos atos que ocorrem de forma tácita no direito, sem a necessidade de ação humana.

Para responder a esse questionamento, basta nos lembrarmos de uma das regras mais basilares do constructivismo, a de que direito é linguagem e nada fora da linguagem poderá ser considerado direito.

Caso uma pessoa morra, essa morte, por mais que notória para todos, só começará a produzir efeitos jurídicos com a elaboração do atestado de óbito. Caso

---

<sup>46</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-36.

um débito definitivamente constituído fique 20 anos sem ser executado, só será reconhecida sua prescrição, e conseqüentemente determinada sua baixa, caso haja petição requerendo esse reconhecimento e, posteriormente, despacho decisório acatando o pleito.

Não há que se falar em efeitos jurídicos sem a ação humana.

Finalmente, ainda com relação às duas teorias sobre incidência, cumpre-nos relacionar cada uma às teorias declaratória e constitutiva.

Para a teoria tradicional, a aplicação da norma seria um ato declaratório, visto relatar uma relação já instaurada, ao passo que para a teoria constructivista, a aplicação da norma, que ocorre de forma concomitante com a incidência, podendo até ser entendida como sinônimo dela, é ato constitutivo, pois no momento em que o agente competente identificar a ocorrência do evento, ele editará norma individual e concreta de forma a constituir a relação<sup>47</sup>.

## 2.5 PRINCIPAIS NOÇÕES PARA OS PRÓXIMOS CAPÍTULOS

Verifica-se no presente capítulo que, tal qual a realidade é construída por meio da linguagem, o direito positivo, que nada mais é do que texto, terá suas normas jurídicas construídas por meio da interpretação do exegeta, que trilha um percurso dividido em quatro planos.

É fundamental, nessa construção, termos em mente que o Direito Positivo é um sistema, sendo seus elementos estruturados em relações de subordinação e coordenação, de forma que as disposições constitucionais deverão sempre ser consideradas na interpretação das normas jurídicas.

Essas normas, por sua vez, terão sempre a estrutura hipotético-condicional, sendo possível, no direito tributário, com relação à incidência das suas normas, construir a chamada regra-matriz de incidência tributária, que será formada por 5 critérios, três no antecedente da norma (sua hipótese), o material, espacial e temporal; e dois no conseqüente da norma (sua consequência), o pessoal e o

---

<sup>47</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 455-459.

quantitativo, ambos se dividindo em dois elementos, sendo eles, o sujeito ativo e o passivo, com relação ao critério pessoal e a base de cálculo e alíquota, com relação ao critério quantitativo.

A construção dessa regra, tal quais todas as normas jurídicas, deverá respeitar os limites constitucionais, bem como seus princípios, pois, no momento da construção de sentido e da norma jurídica, é fundamental ter em mente os valores escolhidos pelo constituinte como essenciais ao ponto de serem elencados como princípios.

Finalmente, analisa-se como se dá a incidência à luz do constructivismo lógico-semântico, verificando que ela pode ser entendida como a própria aplicação da norma, não havendo que se falar em incidência sem ação humana.

Serão analisados, a seguir, os preceitos constitucionais informadores do IRPF, tendo em vista que, como exposto, sua consideração é parte essencial da construção do sentido da norma jurídica.

### 3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO IRPF

#### 3.1 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA

Apesar de delegar, no inciso III de seu artigo 153, à União a competência para instituir um tributo sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, a Constituição Federal não apresentou qualquer definição para essas duas expressões.

Um número expressivo de autores defende que essa falta de definição foi uma atitude proposital do constituinte, no intuito de dar ao legislador ordinário total liberdade para explorar e definir como bem entendesse tais conceitos. A esse grupo dá-se o nome de legalistas.

O principal argumento para embasar essa tese diz respeito à lógica de que caso a Constituição trouxesse definições e conceitos fechados, ela, com o passar do tempo, ficaria defasada. Isso porque a sociedade naturalmente se transforma de forma mais célere do que o direito positivo, de forma que ter uma constituição com definições tornaria ainda mais difícil o trabalho do legislador em promover alterações necessárias no ordenamento.

Antônio Augusto Dias Júnior apresenta passagem interessante sobre essa tese, cujo destaque mostra-se válido:

[...] A adoção de uma definição ampla de certas materialidades tributáveis, como renda, por exemplo, pode contribuir para a redução de distorções de mercado, complexidade e iniquidade.

[...]

Reconhecer essa amplitude do texto constitucional, da norma complementar e da lei que institui o imposto de renda não significa proceder a uma tributação pela analogia. Não se defende aqui, portanto, a tributação de conduta atípica ou com base em capacidade contributiva. Apenas se admite a possibilidade de as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, abarcarem situações que são compreendidas em uma descrição genérica e indeterminada, se utilizando de expressões que podem ter seu significado alterado de acordo com a evolução das relações econômicas e do estágio de desenvolvimento da ciência econômica. É o que ocorre com as expressões “disponibilidade econômica”, “produto do capital” e “produto do trabalho”<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. A Competência para a Tributação da Renda e o “Inconcebível Fenômeno da Fossilização da Constituição”. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, ano 39, n. 47, p. 70-97, jan./abr. 2021.

De fato, a Constituição de 88 não apresenta uma definição de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo razoável entender que isso poderia significar uma decisão do constituinte de deixar essa definição a cargo do legislador, mas aqui se diverge dessa conclusão.

Primeiro, porque não parece razoável a Constituição, no processo de delimitação das competências de cada ente federativo, simplesmente entregar um cheque em branco ao legislador, deixando-o detalhar a materialidade dos tributos.

Afinal, tendo em vista o pacto federativo, não se mostra possível dois entes terem competência sobre o mesmo tributo, de forma que imaginar que a Constituição não trouxe barreiras entre as competências cria o risco de entes diversos tributarem materialidades idênticas.

Fernando Caldas Bivar Neto, em recente artigo, apresenta argumentação digna de nota nesse sentido:

Em matéria de impostos, espécie de tributo cujo aspecto material da hipótese de incidência é desvinculado de qualquer atividade estatal específica e que pode ser instituída pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a Constituição de 1988 estabeleceu âmbitos privativos de competência para cada um dos entes políticos de modo a evitar a bitributação de um mesmo fato, a assegurar autonomia financeira aos entes federados e a evitar conflitos de competência nessa seara. Dessa assertiva decorre que, sendo uma das finalidades precípua da repartição de competências o estabelecimento de zonas impassíveis de sobreposição impositiva pelos diversos entes tributantes, somente através do estabelecimento de conceitos rígidos – cuja caracterização pressupõe a presença cumulativa de suas propriedades necessárias – assegura-se o objetivo primordial da divisão de competências tributárias<sup>49</sup>.

Sendo assim, por mais que não haja uma definição de “renda” e “proventos de qualquer natureza” na Constituição, entende-se que é possível, contudo, ao analisar (i) os princípios constitucionais tributários; (ii) as normas de competência e as palavras escolhidas para designar a materialidade de cada uma; e (iii) as disposições constitucionais a serem aplicadas especificamente ao imposto sobre a renda, como seus critérios informadores, delimitar o campo passível de tributação por lei a ser editada pelo legislador ordinário, tanto por meio de uma adequada

---

<sup>49</sup> BIVAR NETO, Fernando Caldas. Dedução de Despesas Médicas com Reprodução Assistida da base de cálculo do imposto sobre a renda das Pessoas Físicas: Breve Análise da (In)suficiência do art. 94, §15, da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, ano 39, n. 47, p. 189-214, jan./abr. 2021.

delimitação do conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza quanto da análise dos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 153.

Entender o contrário, ou seja, imaginar que não há na Constituição um conceito ou parâmetros limitadores do conceito de renda, existindo somente a outorga do art. 153, seria dar ao legislador ordinário total liberdade para não só definir renda, como também determinar o alcance da materialidade do imposto, conjectura notadamente impensável, tendo em vista que, além das limitações semânticas, o legislador deve se curvar às limitações constitucionais ao poder de tributar.

Exatamente nessa linha que se pode afirmar que a primeira delimitação do conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” diz respeito à materialidade dos demais tributos previstos na Constituição.

Como se sabe, não pode um tributo ter sua materialidade idêntica a de outro, pois, além de configurar *bis in idem*, poderia significar uma invasão da competência de algum dos outros entes federativos.

Imaginar que o legislador ordinário poderia, por exemplo, classificar como renda transferências a título de doação, seria permitir-lhe invadir a competência de outros entes federativos.

Por mais que não haja uma expressa definição de renda na Constituição, pode-se, como exposto pelo professor Bruno Capelli Fulginiti, extrair uma boa definição, conforme:

Ainda que os termos e expressões utilizados pelo legislador constitucional não permitam extrair uma definição segura sobre o conteúdo normativo de renda tributável, a regra constitucional de competência do imposto certamente nos indica um ponto de partida<sup>50</sup>.

Sendo assim, pode-se excluir do conceito de renda a propriedade urbana, a propriedade territorial rural, bem como o acúmulo de grandes fortunas, por mais que esse último seja materialidade de tributo até hoje sem criação.

---

<sup>50</sup> FULGINITI, Bruno Capelli. **Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 33.

Outra clara limitação da atuação do legislador diz respeito às barreiras semânticas do termo “renda” e “proventos”.

Tal qual é vedado classificar como “renda” fato que invadiria outras competências, não é possível classificar como “renda” evento completamente alheio ao significado da expressão adotada pelo constituinte.

Com relação a esse ponto, mostra-se válido citar passagem da obra de Ricardo Mariz de Oliveira, que dispõe:

Enfim, se não houvesse limite para a compreensão do que significa a expressão “proventos de qualquer natureza”, até a teoria legalista poderia prevalecer, e dizer, através de ficções legais, qualquer coisa que o legislador quisesse afirmar ser renda<sup>51</sup>.

Por mais que se admitisse ter o legislador certa liberdade sobre a definição das expressões “renda” e “proventos de qualquer natureza”, essa nunca poderia ser absoluta.

Sendo assim, analisar algumas definições da doutrina para as expressões utilizadas no inciso III do art. 153 da Constituição mostra-se relevante, na medida em que, com ela, pode ser verificado se eventual sentido dado pelo legislador ou pelo aplicador destoam do razoável, assim alargando a materialidade do imposto.

Diante da necessidade de buscar um conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, diversos autores recorrem a conceitos econômicos ou buscam essas expressões em outros artigos da constituição. Essa análise mais aprofundada não será feita no presente trabalho, tendo em vista que nosso objeto é a análise da compatibilidade dos conceitos constitucionais do IRPF com a tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Analisar todas as acepções do termo “renda” presentes na Constituição e apresentadas em estudos econômicos exige um trabalho específico para isso e foge do nosso corte metodológico, motivo pelo qual, a partir da análise de definições já apresentadas pela doutrina, definiremos a qual nos filiamos.

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 231.

José Artur Lima Gonçalves<sup>52</sup>, em seu trabalho sobre os pressupostos constitucionais do imposto sobre a renda, enumera alguns conceitos próximos de renda, como “faturamento”, “ganho”, “resultado” etc., expondo em que pontos da Constituição cada um deles aparece e sob qual sentido.

Dessa análise, conclui o autor que o conteúdo do termo “renda” seria o “saldo positivo resultante do confronto entre certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período”<sup>53</sup>, ao passo que “proventos de qualquer natureza” seria gênero do qual “renda” é espécie.

Apesar disso, há grande divergência na doutrina com relação a essas duas expressões.

Leandro Paulsen<sup>54</sup>, por exemplo, classifica renda como “o acréscimo patrimonial fruto do capital ou do trabalho”, ao passo que proventos seriam “acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou”.

Tal definição em muito se assemelha à de Roberto Quiroga Mosquera<sup>55</sup>, que classifica proventos como, respectivamente, “rendimentos recebidos a título de aposentadoria” e “o dinheiro recebido por uma pessoa em razão do trabalho, mas depois que ela já deixou de trabalhar, por motivo de idade ou de doença”.

Apesar das divergências entre a definição de cada um dos dois conceitos, ambos são alvos da exação prevista no inciso III do art. 153 da Constituição Federal e devem atender os mesmos requisitos para poderem ser enquadrados como materialidade do imposto, motivo pelo qual uma profunda e extensa diferenciação desses dois conceitos não parece muito frutífera, sendo preferível, no lugar, analisar os pontos necessários para poder classificar como renda ou provento determinado recebido.

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: Pressupostos Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 177-179.

<sup>53</sup> GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: Pressupostos Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 179.

<sup>54</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 60.

<sup>55</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 66.

Essa análise conjunta é feita por diversos autores, podendo ser verificada em alguns pareceres do jurista Rubens Gomes de Sousa e em obra do professor Roque Antonio Carrazza que, apesar de apresentarem a diferença dos dois, dão especial atenção às suas características comuns, conforme pode ser verificado nas seguintes passagens:

2/3.6 Explicitando o dispositivo transcrito, sublinho que, tanto em se tratando de “renda” como de “proventos”, o elemento essencial do fato gerador é a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, definida em termos de acréscimo patrimonial. Esta circunstância – de tratar-se de riqueza nova – está implícita, no caso da “renda”, na palavra “produto” (CTN, art. 43, I), que envolve a noção de algo novo produzido por, ou seja, decorrente de, algo existente: a fonte produtora (capital, trabalho ou combinação de ambos). Por outro lado, no caso dos “proventos”, aquela mesma circunstância – de tratar-se de riqueza nova – está expressamente referida (CTN, art. 43, II), em termos, como disse, de acréscimos patrimoniais<sup>56</sup>.

Dito de outro modo, *renda e proventos de qualquer natureza* são *acréscimos patrimoniais* experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, caso preferirmos, são o *resultado positivo* de uma *subtração* que tem por *minuendo* os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por *subtraendo* o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer<sup>57</sup>.

No recente julgamento do RE nº 855.091/RS, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal analisou a incidência do IR sobre parcela recebida a título de juros moratórios, também é verificável essa mescla de “renda” e “proventos de qualquer natureza”, sendo o foco a análise da existência de acréscimo patrimonial, conforme voto do Ministro relator Dias Toffoli:

A doutrina especializada e a jurisprudência da Corte, no que tange à interpretação do dispositivo, têm firme orientação de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva<sup>58</sup>.

Como pode ser verificado, apesar das discordâncias sobre as definições de “renda” e “proventos de qualquer natureza”, para fins do presente trabalho, ambos

---

<sup>56</sup> SOUSA, Rubens Gomes. **Pareceres 3**: imposto de renda. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1976. p. 277.

<sup>57</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 40.

<sup>58</sup> STF, RE nº 855.091/RS, relator ministro Dias Toffoli, sessão do dia 15/03/2021, publicado em 08/04/2021.

poderão ser analisados de forma conjunta, sendo entendidos como um acréscimo patrimonial, decorrente de entradas e saídas, verificado num determinado intervalo temporal, conforme essa definição majoritária na doutrina.

Será analisado, então, cada aspecto relevante dessa definição.

### **3.1.1 Acréscimo patrimonial**

O conceito de acréscimo patrimonial deve ser interpretado em conjunto com o princípio da capacidade contributiva, previsto no §1º do art. 145 da Constituição Federal<sup>59</sup>, de forma que só haverá acréscimo patrimonial, para fins de imposto sobre a renda, caso haja também um aumento da capacidade contributiva do sujeito passivo, ou seja, um incremento de sua possibilidade de contribuir para os cofres públicos. Eventuais valores recebidos que não possam ser utilizados para, nesse caso, pagar tributo, não poderão ser considerados acréscimos patrimoniais, pois não acrescem a capacidade contributiva do sujeito.

Imagine-se um contribuinte que, por decisão judicial, é obrigado a pagar pensão alimentícia a seu filho no valor de 15% de seu salário. Essa parcela destinada ao pagamento da pensão não poderá ser considerada renda, pois o contribuinte não tem gerência sobre ela, não pode utilizá-la livremente sem sofrer consequências e, ainda, deve destiná-la a um fim específico por determinação judicial, ou seja, ela não configura um acréscimo patrimonial, pois ela não é disponível ao contribuinte.

Disponibilidade, nesse caso, é a palavra-chave, pois para que qualquer verba percebida seja considerada um acréscimo patrimonial ela deverá ser disponível, visto que somente valores recebidos que podem ser livremente gastos podem ser

---

<sup>59</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [...].

considerados acréscimos patrimoniais e, conseqüentemente, integrar o conceito de renda.

Por isso, rendimentos destinados a determinados gastos essenciais para a sobrevivência do contribuinte não podem ser considerados parte do conceito de renda, seja porque há uma vedação em sua disposição, como o caso dos valores destinados a pensões alimentícias, seja porque a não utilização desses rendimentos para o pagamento desses gastos essenciais colocará em risco a sobrevivência do contribuinte e, conseqüentemente, sua capacidade de obter mais rendimentos para contribuir.

Chega-se assim ao chamado “mínimo vital”, ou “mínimo existencial”, que nada mais é do que a quantia necessária para o contribuinte arcar com todos seus gastos essenciais.

Não há, contudo, um dispositivo ou regramento claro enumerando todos os dispêndios necessários à manutenção da vida digna do contribuinte, motivo pelo qual é necessário nos socorrermos à constituição e seus princípios.

Analisando os dispositivos constitucionais, pode-se depreender que a determinação de que gastos são considerados essenciais para uma vida digna deriva da leitura do seu artigo 6º, que lista todos os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, ou do inciso IV de seu art. 7º, que lista as necessidades vitais básicas que o salário mínimo deverá atender<sup>60</sup>.

Dentre esses direitos sociais e necessidades vitais básicas, têm-se: (i) educação; (ii) saúde; (iii) alimentação; (iv) trabalho; (v) moradia; (vi) transporte; (vii) lazer; (viii) segurança; (ix) previdência social; (x) proteção à maternidade e à infância; (xi) assistência aos desamparados; (xii) higiene; e (xiii) vestuário.

Tais direitos, em tese, deveriam ser assegurados e propiciados pelo próprio Estado<sup>61</sup>, de forma que, uma vez ele não podendo cumprir com tal responsabilidade, de forma a só restar aos contribuintes arcarem, por conta própria, com os gastos

---

<sup>60</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda**: requisitos para uma tributação constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 72.

<sup>61</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 55.

relacionados a tais direitos, não poderia exigir que seus cidadãos tivessem como prioridade pagar impostos e deixassem de arcar com essas despesas essenciais.

Afinal, lembremos, exatamente para ver assegurados tais direitos que os cidadãos aceitam a coerção do Estado na cobrança de impostos, não se mostrando, então, razoável exigir do contribuinte valores para arcar com serviços que não são adequadamente disponibilizados pelo Estado, de forma a obrigá-lo a procurá-los na iniciativa privada.

Sendo assim, a não tributação do mínimo vital é, além de um respeito ao princípio da capacidade contributiva, uma forma de o Estado compensar sua incapacidade de providenciar os direitos sociais constitucionalmente previstos para todos os cidadãos. Vale destaque de trecho da obra de Roque Antonio Carrazza sobre o tema:

Ademais, estes valores monetários também não podem ser levados à tributação em pauta porque dizem de perto com os inafastáveis deveres fundamentais do Estado<sup>62</sup>.

Tal qual o mínimo vital, também não podem ser considerados renda eventuais valores recebidos a título de recomposição do patrimônio do contribuinte, como indenizações.

Isso porque tais quantias destinam-se não a aumentar o patrimônio dele, mas sim fazê-lo retornar à condição que ele tinha antes de determinado acidente ou perda.

Apesar de haver situações nas quais valores que ingressam no patrimônio do contribuinte são claramente meras reposições, mostra-se importante analisar as duas teorias sobre renda, sendo elas “renda-produto” e “renda-acrécimo”.

Como didaticamente explicado pelo professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>63</sup>, a primeira delas “considera renda como produto ou resultado de uma fonte econômica da qual ela se origina” ao passo que a segunda “considera renda como acrécimo

---

<sup>62</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 55.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 211.

patrimonial originado de qualquer fonte eficiente, interna ou externa ao patrimônio aumentado, sendo, portanto, irrelevante a participação deste”.

Ou seja, para a teoria “renda-acrécimo”, qualquer tipo de entrada de valores no patrimônio do contribuinte deverá ser considerado renda e, conseqüentemente, tributada, não havendo que se falar em interferência na materialidade de outros impostos ou entradas que sejam meras reparações.

Já para a teoria “renda-produto”, apenas os acréscimos patrimoniais resultados de ações do contribuinte poderiam ser considerados renda, contudo, uma vez que esses sejam verificados, haverá a mensuração isolada e instantânea dessa riqueza, de forma que, para essa teoria, “o acréscimo de riqueza não precisa ser mensurado dentro de certo intervalo temporal, em conjunto com os demais acréscimos e decréscimos experimentados pelo contribuinte”<sup>64</sup>.

Apesar de alguns autores defenderem que a Constituição Federal não especifica qual das duas teorias é adotada pelo nosso ordenamento, cremos ser possível, apenas da análise constitucional, descartar o uso irrestrito da teoria “renda-acrécimo”, vide entendimentos acima dispostos acerca da impossibilidade de invasão de competências, bem como respeito aos direitos do artigo 6º, bem como da teoria “renda-produto”, vide a essencialidade do intervalo temporal na construção da renda.

Essas teorias e quais elementos de cada uma são adotados com relação ao CTN ainda serão alvo de debate no presente trabalho, bastando, para o momento, a fixação da relação entre acréscimo patrimonial e disponibilidade, derivando esse 2º de disposições constitucionais a garantirem a dignidade da pessoa humana.

Pode-se, então, concluir que acréscimo patrimonial deve ser entendido como disponibilidade de renda, e essa disponibilidade é verificada, uma vez que o contribuinte, após quitar todos seus gastos com o mínimo vital, ainda possui capacidade para contribuir, não sendo incluídas verbas indenizatórias.

---

<sup>64</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. A Realização da renda no Direito Tributário Brasileiro: Reflexões à luz do Direito Comparado. ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda: Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: Editora IBDT, 2019. p. 212-241.

### 3.1.2 Entradas e saídas

Como visto na definição apresentada no capítulo anterior, só será efetivamente um acréscimo patrimonial aquele que for disponível e respeitar o mínimo vital do contribuinte.

Sendo assim, para alcançar o conceito de renda, deve-se considerar tanto os ingressos no patrimônio do contribuinte como determinadas saídas dele, sejam elas gastos com o mínimo vital, sejam deduções legalmente permitidas.

Não se pode, sob hipótese alguma, confundir “renda” com “rendimento”. Ao passo que o primeiro é, como se apontou, o acréscimo patrimonial, decorrente de entradas e saídas, verificado num determinado intervalo temporal, o segundo não passa de mera entrada de valores no patrimônio do contribuinte<sup>65</sup>.

Rendimento, em verdade, é parte do conceito de renda. Ele, em conjunto com as chamadas “deduções”, formará o acréscimo patrimonial do contribuinte.

Como bem dito pelo professor Roque Antonio Carrazza, em análise sobre as diretrizes constitucionais do IR, “o conceito de renda inclui o seu contrário – vale dizer, o de perda. Para que não reste esgarçado o patrimônio do contribuinte, devem ser abatidas, dos resultados líquidos obtidos, as perdas por ele sofridas [...]”<sup>66</sup>.

Como se pode imaginar, assim como não será qualquer saída de patrimônio do contribuinte que será considerada uma diminuição da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas somente aquelas comandadas pela Constituição ou legalmente previstas, não será qualquer entrada que será contabilizada como rendimento apto a integrar a renda.

Mais detalhes sobre que valores devem compor a base de cálculo e quais devem sair serão mais bem abordados no item acerca do princípio do mínimo existencial, bastando, para o presente momento, verificar-se que é por meio dessas entradas e saídas que é possível delimitarmos a renda do contribuinte.

---

<sup>65</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 39.

<sup>66</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 39.

### 3.1.3 Determinado intervalo temporal

Renda não é um conceito estático. Nas palavras de Henry Tilbery<sup>67</sup>, renda, em contraposição ao capital, é um conceito dinâmico. Enquanto seria o capital um fundo, renda seria um fluxo de riqueza.

Não se pode simplesmente escolher um ponto no tempo e determinar que a renda do contribuinte será a daquele dia, pois, como visto, para atingir o conceito de renda, precisa-se verificar seu acréscimo patrimonial disponível, fruto de diversas entradas e saídas de valores em seu patrimônio, e o próprio conceito de acréscimo exige o envolvimento do fator tempo, do contrário jamais poderíamos verificar se houve, de fato, um aumento ou diminuição do patrimônio, pois, sem analisar mais de um ponto no tempo, não se pode fazer a comparação do antes com o depois.

Por isso, para alcançar o conceito de renda, deve-se delimitar um intervalo temporal durante o qual poderão ocorrer diversas entradas e saídas de valores do patrimônio do contribuinte e, ao final, cotejando todos esses valores, pode-se determinar adequadamente se houve acréscimo ou diminuição.

Tal intervalo não pode ser muito pequeno, do contrário não levará em conta a efetiva evolução patrimonial, nem muito grande, de forma a retardar a arrecadação ou torná-la excessiva para o contribuinte.

Definiu-se, para o imposto sobre a renda, que tal intervalo será de um ano, a começar no dia 1º de janeiro e se encerrar em 31 de dezembro.

### 3.1.4 Definição de renda e proventos de qualquer natureza

Como visto, a Constituição, apesar de não definir expressamente “renda e proventos de qualquer natureza”, providencia diversas balizas para delimitar adequadamente esses conceitos, principalmente ao enumerar os direitos sociais dos cidadãos.

---

<sup>67</sup> TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Ed. Resenha Tributária: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 1977. p. 9.

Reunindo todos os pontos enumerados, o professor Luís Cesar Souza de Queiroz apresenta uma robusta definição para a expressão, cujo destaque mostra-se pertinente:

***Renda e proventos de qualquer natureza** (ou **renda** em sentido amplo ou simplesmente **Renda**) é conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acrécimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decrécimos)<sup>68</sup>.*

Sendo assim, renda sempre estará ligada ao respeito do mínimo vital do contribuinte, não podendo, sob hipótese alguma, atingi-lo. Mais uma vez nos socorrermos das lições do professor Roque Antonio Carraza, ao dispor que:

[...] nos temos da Constituição Federal, renda e proventos de qualquer natureza, para fins de tributação específica, são acréscimos patrimoniais, verificados num dado período de tempo, que vão além do mínimo vital<sup>69</sup>.

Como mencionado no início deste capítulo, três são as principais fontes para alcançarmos o conceito constitucional de renda, sendo elas: (i) os princípios constitucionais tributários; (ii) as normas de competência e as palavras escolhidas para designar a materialidade de cada uma; e (iii) as disposições constitucionais a serem aplicadas especificamente ao imposto sobre a renda, como seus critérios que informam o imposto.

No presente item, analisam-se as normas de competência e definições dadas às expressões contidas no inciso III do art. 153 da Constituição, mas, para que seja feita uma adequada delimitação da materialidade do imposto, deve-se, ainda, verificar os critérios que informam o IRPF e os princípios tributários presentes na constituição aplicáveis ao IR.

---

<sup>68</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda**: Requisitos para uma tributação constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 206.

<sup>69</sup> CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 53.

Como veremos no item adiante, a Constituição enumera, expressamente, três critérios que o imposto deverá respeitar.

### 3.2 OS CRITÉRIOS DA GENERALIDADE, DA UNIVERSALIDADE E DA PROGRESSIVIDADE

Como já pontuado, a Constituição Federal proporciona alguns parâmetros para delimitar a competência do imposto sobre a renda.

Foi visto, no capítulo anterior, que ela, ao instituir os direitos sociais e o princípio da capacidade contributiva, limitou eventuais interpretações econômicas que poderiam ser atribuídas ao conceito de renda.

Da mesma forma, no §2º do art. 153, há a previsão de que o imposto sobre a renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Cada um desses critérios representa formas de tentar maximizar a eficácia da capacidade contributiva e da isonomia, de forma a tornar o imposto sobre a renda um tributo que olhe mais o caso a caso dos contribuintes.

Conforme será visto, nenhum desses critérios pode ser considerado favorável ou desfavorável ao fisco ou aos contribuintes, apresentando todos um ônus e um bônus, sendo o objetivo deles a justiça tributária.

#### 3.2.1 Critério da Generalidade

O critério da generalidade pode ser entendido como uma decorrência dos princípios da isonomia e da igualdade<sup>70</sup> no imposto sobre a renda, ao vedar que haja discriminações ou privilégios em sua aplicação.

Ou seja, todas as pessoas que praticarem o fato imponible deverão ser tratadas da mesma forma e ser submetidas à mesma tabela de tributação, não podendo haver qualquer privilégio de algum segmento específico ou oneração excessiva de outro.

---

<sup>70</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 69.

Não se pode, então, entender que alguma classe, por ser mais necessitada, deverá ser submetida a outra tabela de alíquotas do IRPF.

Majoritariamente, a doutrina vê esse critério como uma regra que trata do sujeito passivo da relação obrigacional, ao exigir que todos sejam colocados no mesmo campo, mas há determinada corrente que defende que tal critério também deve afetar o critério quantitativo do tributo.

O professor Charles William McNaughton, em seu Curso de IRPF<sup>71</sup>, bem como o professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>72</sup> defendem que o critério da generalidade seria um contraponto ao princípio da seletividade, ao proibir o tratamento desigual não só entre os contribuintes, mas também entre os rendimentos percebidos por eles. Nas palavras do segundo autor, “generalidade significa que o imposto deve tratar por igual todo e qualquer tipo de renda ou provento, de modo que qualquer acréscimo patrimonial universal receba o mesmo tratamento que seja atribuído aos demais”<sup>73</sup>.

Leandro Paulsen e Roque Antonio Carrazza, contudo, divergem desse entendimento, transferindo essa necessidade de tratar de forma igual todas as receitas no critério da universalidade, que será visto mais à frente, valendo, contudo, pequena transcrição de obra do professor Carrazza:

Por *generalidade* entendemos que o imposto há de alcançar todas as pessoas que realizam seu fato *imponível*. E isto independentemente de raça, sexo, convicções políticas, credo religioso, cargos ocupados etc. Noutros falares, este critério veda discriminações e privilégios entre os contribuintes<sup>74</sup>.

Esse segundo entendimento nos parece mais adequado, uma vez que reserva ao critério da generalidade certas disposições acerca do critério pessoal da regra-matriz do imposto sobre a renda e ao critério da universalidade disposições sobre o critério quantitativo, mais especificamente a base de cálculo.

---

<sup>71</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 113-114.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 321.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 321.

<sup>74</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 68.

Contudo, apesar das diferentes conceituações, não se verifica discordância relevante da doutrina acerca das consequências desses critérios, tendo em vista que, ao final, todos têm como principal objetivo o respeito à isonomia tributária.

Tal critério, ao passo que gera o bônus de vedar que determinado grupo de contribuintes seja discriminado na hora da tributação pelo IR, também gera, sob certo ponto de vista, um ônus ao proibir que isenções sejam concedidas a algum grupo específico de contribuintes.

### 3.2.2 Critério da Universalidade

Ao ler-se sobre o critério da universalidade, geralmente se depara com definições relacionando-o à totalidade de rendimentos auferidos pelo contribuinte, ou seja, prescrevendo que tal critério obriga o contribuinte a levar à tributação todos os seus rendimentos, não importando a natureza ou origem<sup>75</sup> deles.

Como dito no subcapítulo anterior, tal critério que vedaria a diferenciação na tributação de determinadas rendas, vedando, por exemplo, aplicar-se uma alíquota maior para rendimentos obtidos por meio de atos ilícitos ou uma menor para rendimentos decorrentes de trabalho assalariado.

Nas palavras de Leandro Paulsen, “ter-se-ia de considerar a totalidade das rendas do contribuinte como uma unidade, sem estabelecer distinções entre tipos de rendas para efeito de tributação diferenciada [...]”<sup>76</sup>.

De tal critério que decorreria o instituto da *pecunia non olet*, tendo em vista que todos os rendimentos do contribuinte deveriam ser levados à tributação, fossem eles lícitos, ilícitos, morais ou imorais.

Contudo, não se deve entender que o critério da universalidade trata apenas dos rendimentos percebidos pelo contribuinte. Em verdade, ele obriga que toda a renda do contribuinte seja levada à tributação de maneira uniforme, ou seja, que todos os rendimentos e deduções dele sejam contabilizados.

---

<sup>75</sup> Respeitados os acordos de bitributação internacional, é claro.

<sup>76</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 69.

Os professores Charles William McNaughton e Luís Cesar Souza de Queiroz<sup>77</sup>, de maneira muito acertada, defendem que tal critério deve ter como destinatário a renda, e não os rendimentos, ou melhor, como dito no subcapítulo anterior, deve ter como destinatário a base de cálculo. Pontua o primeiro autor:

Tenhamos a universalidade como primado, que delinea a base imponible do IR, ao prescrever que todos os elementos que contribuem para o acréscimo patrimonial auferidos pelo contribuinte não de ser alvo de tributação.

Nesse sentido, quando pensamos em 'renda e proventos de qualquer natureza' alvo da tributação do IR, não estamos tratando de 'rendimentos' isolados, mas do conjunto de todos os elementos positivos e negativos que influenciam na formação do acréscimo patrimonial<sup>78</sup>.

Tal critério tem como bônus a tributação igualitária de todos os rendimentos do contribuinte, não sendo possíveis rendimentos oriundos de aplicações financeiras, venda de ações ou de obras de arte (rendimentos esses que poderiam ser considerados mais comuns em pessoas com maior poder aquisitivo), tendo uma tributação mais onerosa.

Além disso, outro aspecto positivo desse critério é a possibilidade de todos os rendimentos do contribuinte serem considerados um montante só, de forma que deles poderão ser abatidas as deduções do contribuinte.

Exatamente por tal princípio que consideramos inconstitucional a chamada "tributação exclusiva na fonte" e a "tributação definitiva", como se verificará oportunamente.

Sobre o princípio da universalidade criar essa obrigação de considerar a renda como um todo do contribuinte, sem que haja uma tributação separada das demais, vale rápida transcrição da obra de Fernando Ferreira Castellani:

Importante perceber, contudo, que a universalidade não estará definida somente pela análise dos momentos iniciais e finais, mas também as mutações patrimoniais ou consumo. A universalidade do imposto sobre a renda pressupõe a consideração de toda e qualquer renda, no exato

---

<sup>77</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 80.

<sup>78</sup> McNAUGHTON, Charles William. Curso de IRPF. São Paulo: Noeses, 2019. p. 108.

momento em que ocorre. Ao final do período, se verificará o resultado de tais variações.”<sup>79</sup>.

O ônus do critério da universalidade é a impossibilidade de atribuirmos a determinados rendimentos uma tributação menos onerosa, por exemplo, pensões ou rendimentos que sejam verbas alimentícias. Contudo, como será visto adiante, o critério da progressividade tenta compensar esse ônus.

### 3.2.3 Critério da Progressividade

Como visto, o critério da generalidade atua no critério pessoal da regra-matriz do imposto sobre a renda, mais especificamente no sujeito passivo da relação, ao passo que o critério da universalidade atua no critério quantitativo, mais especificamente na base de cálculo do tributo.

O critério da progressividade, por sua vez, dita o critério quantitativo, mais especialmente a alíquota, ao determinar qual deverá ser utilizada a depender da renda verificada pelo contribuinte.

Tal critério é uma decorrência imediata do princípio da capacidade contributiva<sup>80</sup>, ao criar uma relação diretamente proporcional entre a renda do contribuinte e a alíquota a ser utilizada, ou seja, quanto maior for a capacidade do contribuinte contribuir, maior será a alíquota aplicada.

Esse critério é um tanto controverso, tendo em vista o debate doutrinário acerca da conveniência de sua instituição, com alguns autores defendendo que sua utilização cria uma fuga de investimentos e um desestímulo a um maior esforço na produção de riquezas<sup>81</sup>.

Apesar de válida a preocupação levantada, entende-se que ela não deve ser objeto da ciência do direito, haja vista a expressa determinação constitucional acerca do critério da progressividade e tal entendimento acerca dos efeitos

---

<sup>79</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 143.

<sup>80</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 145.

<sup>81</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda. Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 78.

econômicos danosos da progressividade utilizar dados diversos do direito positivo, único objeto da ciência do direito<sup>82</sup>.

A progressividade do IR, contudo, não se esgota pela aplicação de diferentes alíquotas, conforme a faixa de renda do contribuinte. Como forma de efetivar tal critério, há também como ferramentas da progressividade a incidência de cada alíquota somente sobre a faixa de renda da qual é correspondente, de forma que contribuintes cuja renda esteja perto da divisa das faixas não sejam prejudicados e, na visão de alguns autores, a possibilidade de deduções.

Exemplificando, contribuintes que, no ano de 2019, perceberam até R\$ 1.903,98 mensais são isentos do pagamento do imposto, ao passo que aqueles que receberam entre R\$1.903,98 e R\$2.836,66 estarão sujeitos à alíquota de 7,5% sobre o que ultrapassar R\$1.903,98.

Se assim não fosse, ou seja, se houvesse a incidência de uma única alíquota sobre toda a base de cálculo, contribuintes que recebessem, digamos, R\$ 1.900,00 mensais e tivessem um aumento de 10 reais terminariam em situação pior do que antes do aumento. Na atual sistemática, apenas R\$ 6,02 serão tributados.

Alguns autores, contudo, ponderam que as alíquotas hoje em dia aplicadas não respeitam adequadamente a proporcionalidade, tendo em vista que, a partir de certo valor, a alíquota efetiva aplicada tende a variar muito pouco, tendo em vista a proximidade dos valores de cada faixa e sua concentração em valores baixos.

O Professor Paulo Ayres Barreto, por exemplo, apresenta<sup>83</sup> tabela demonstrando que entre uma remuneração de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) as alíquotas efetivamente aplicadas variam em pouco mais de 1% (um por cento).

---

<sup>82</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 154.

<sup>83</sup> BARRETO, Paulo Ayres. **O imposto sobre a renda: Pessoa física, pessoa jurídica e regime de fonte: Curso de iniciação em direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2004. p. 129.

Em caminho similar, Ramon Tomazela Santos<sup>84</sup> apresenta um artigo no qual demonstra que a progressividade seria igualmente respeitada, caso houvesse apenas a faixa de isenção e uma alíquota única fixa.

Na tabela criada pelo autor, compara-se um sistema no qual se isenta a renda até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, o que superasse isso, sofreria uma tributação sob a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) com outro sistema em que a renda isenta seria somente até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e depois seriam aplicadas alíquotas progressivas<sup>85</sup>.

Desse exemplo, pode-se verificar que, de fato, independentemente do sistema, para cada valor de renda será aplicada uma alíquota efetiva diferente e proporcional à grandeza percebida, com alteração baixa entre as alíquotas efetivas de um sistema para o outro.

Apesar dessas considerações, não se entende como nocivo ou ineficiente um sistema com diversas alíquotas, desde que elas sejam adequadamente espaçadas, como defendido pelo professor Roque Antonio Carrazza na seguinte passagem acerca das alíquotas atuais e o critério da progressividade:

Já é uma tentativa, tibia embora, de se imprimir caráter pessoal, graduando-o de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Escrevemos “tibia” porque cinco alíquotas e, ainda por cima, sobre valores pequenos e extremamente próximos entre si é, segundo estamos convencidos, muito pouco para abarcar todo o universo de rendimentos mensais possíveis das pessoas físicas. Ademais, tal “equiparação” agride o próprio princípio da isonomia, já que, nos rendimentos mensais superiores a R\$ 3.582,00, pessoas em situações econômicas diversas são tributadas sob a mesma alíquota de 27,5%<sup>86</sup>.

Com relação às deduções, alguns autores a relacionam à efetiva aplicação do critério da progressividade, havendo, contudo, divergência acerca da forma como essa atuação interfere no critério.

---

<sup>84</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 33, p. 327-358, 2015.

<sup>85</sup> De 1.101,00 a 1.101,00, 15%; 3.102,00 a 5.102,00, 20%; 5.104 a 7.104,00, 25%; e acima de 7.104,00, 20%.

<sup>86</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 97.

O professor Roque Antonio Carrazza, por exemplo, entende que para que o critério da progressividade “se cumpra é preciso que a legislação autorize, às pessoas que auferem rendimentos, certas deduções que lhes garantam a subsistência”<sup>87</sup>.

Ramon Tomazela Santos, por outro lado, defende que “a imposição de limites para a dedução de despesas, no âmbito da tributação da renda da pessoa física, contribui diretamente para a progressividade na tributação da renda”<sup>88</sup>.

A nosso ver, a imposição de limites às deduções tende a deturpar a materialidade do imposto sobre a renda, fazendo com que a exação atinja a receita bruta e não propriamente a renda do contribuinte. Entende-se como possível a imposição de certos limites às deduções, a depender de seus valores e tipos de gastos, mas ela deve ser feita com muito cuidado.

Em se tratando de as deduções serem um instrumento para uma progressividade efetiva, divergimos moderadamente dessa sistemática.

Defende-se aqui que as deduções são parte da construção da materialidade do IRPF, sendo essenciais para o conceito de renda, e a progressividade é uma forma de selecionar a alíquota mais justa a incidir sobre a renda do contribuinte. Ambas são primordiais para uma tributação constitucional da renda e agem com pesos equivalentes, não sendo um utilizado pelo outro. As deduções atuam sobre a formação da renda do contribuinte e a progressividade determina a alíquota efetiva a incidir sobre a base de cálculo.

Esse critério não deve ser visto como um desrespeito aos dois critérios anteriores, pois ele não desrespeita o princípio da igualdade ao determinar alíquotas diversas para contribuintes diferentes, mas sim o garante ao instituir que cada contribuinte contribuirá com aquilo que é capaz<sup>89</sup>, de forma que ele pode sim coexistir com o critério da generalidade. Afinal, qualquer contribuinte está sim sujeito

---

<sup>87</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 72.

<sup>88</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 33, p. 327-358, 2015.

<sup>89</sup> Afinal, lembremos que o princípio da igualdade não deve ser interpretado de maneira simplória mediante o tratamento idêntico a todos os cidadãos. Mais detalhes sobre isso serão trazidos à baila no próximo capítulo.

a qualquer uma das faixas, desde que tenha rendimentos para tanto, não havendo uma predeterminação de que tipo de contribuintes será tributado por qual alíquota. Esse critério também não fere a universalidade, pois ele não aplica alíquotas diversas a diferentes tipos de rendimentos, mas sim submete toda a renda do contribuinte a uma alíquota progressiva.

O ônus desse critério, como se pode imaginar, é a existência de uma alíquota crescente, de forma que sempre que o contribuinte conseguir aumentar os seus rendimentos, a alíquota do IR aumentará junto, ao passo que seu ônus é o caráter pessoal do tributo proporcionado por esse critério, pois não onera em excesso aqueles contribuintes com baixa renda.

Feita a análise de cada um dos critérios previstos no §2º do art. 153 da Constituição Federal em conjunto ao conceito constitucional de renda, passa-se a ter uma melhor noção da materialidade do IRPF bem como de como deverá ser sua tributação.

Antes, contudo, de encerrar a análise dos preceitos constitucionais acerca da exação, mostra-se importante verificarmos quais princípios constitucionais tributários são aplicáveis ao IRPF.

### 3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Como já mencionado, o direito positivo tem como objeto as condutas humanas, buscando regulá-las a partir dos valores<sup>90</sup> que a sociedade considera relevantes por meio de proibições, permissões e obrigações.

Os valores de maior relevância ascendem à posição de princípios<sup>91</sup>, podendo eles se manifestarem propriamente como princípios a serem seguidos na construção da norma jurídica ou como limites objetivos.

A Constituição enumera diversos princípios para ajudar o constituinte derivado a compreender seus valores difundidos e, assim, criar leis em respeito aos

---

<sup>90</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019. p. 129-132.

<sup>91</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 175-176.

preceitos constitucionais e, ainda, diversos outros como limites objetivos à atuação estatal.

Parte relevante dos princípios constitucionais tributários aplica-se também ao IRPF, mas, sendo o foco agora a análise dos dispositivos constitucionais que contribuem para a formação do conceito de renda, serão analisados apenas os princípios que, sob o nosso entendimento, contribuem para a construção do conceito constitucional de renda.

### 3.3.1 O Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia é, sem dúvida, o que melhor expressa o “espírito” da constituição de 1988, inclusive, como afirma Souto Maior Borges, pode-se dizer que a isonomia não está na no texto da Constituição, mas sim, de certa maneira, ela é a Constituição<sup>92</sup>.

Tal princípio tem por diretriz a igualdade, de forma a garantir a todos direitos e situações de maneira equivalente, sem discriminações de qualquer ordem ou privilégios, em todas as esferas do direito.

Não se pode, contudo, simplificar tal princípio e entender que sua aplicação está garantida com a mera aplicação do mesmo tratamento a todos os cidadãos sem qualquer distinção ou exceção, pois nada estaria mais distante da realidade.

O princípio da isonomia não tem por fim o tratamento idêntico de todos os cidadãos, mas sim que todos esses coexistam num contexto igualitário no qual as mesmas oportunidades e benefícios que um desfruta poderão ser desfrutados pelos demais.

Ou seja, não há uma vedação em tratar dois sujeitos de maneiras diversas se a finalidade dessa diferença é exatamente a equivalência das duas situações. Muito pelo contrário. É um dever fazer-se a distinção dos cidadãos, caso o objetivo dela seja conferir benefícios análogos a eles.

---

<sup>92</sup> BORGES, José Souto Maior. A isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: Malheiros, n. 64, 1994. p. 14.

A professora Elizabeth Nazar Carrazza expressa perfeitamente esse entendimento ao afirmar que “o dever de distinguir é inafastável, sempre que se esteja diante de situações fáticas que justifiquem tal proceder”<sup>93</sup>.

São inesgotáveis os exemplos de situações em que a diferenciação de cidadãos pode ser feita com o fim de respeitar-se a isonomia, mas, para se manter no tema, deve-se seguir a aplicação de tal princípio no imposto sobre a renda para, nesse tributo, verificar tais distinções em prol da igualdade.

É o inciso II do art. 150 da Constituição Federal que apresenta a vedação à instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e, como já levantado, não se deve aplicar genericamente tal princípio às situações tributárias, sem considerar as especificidades de tais relações, tal qual colocado pelo Professor Paulo de Barros Carvalho:

O intuito é garantir a tributação justa (sobrevale). Isto não significa, contudo, que todos os contribuintes devam receber tratamento tributário igual, mas, sim, que as pessoas, físicas ou jurídicas, encontrando-se em situações econômicas idênticas, ficarão submetidas ao mesmo regime jurídico, com as particularidades que lhe forem próprias<sup>94</sup>.

Igualdade tributária mediante tratamentos diferenciados não só é um respeito à isonomia, como também é uma aplicação do princípio da capacidade contributiva e dos já vistos critérios norteadores do imposto sobre a renda, que em muito se relacionam com o princípio da isonomia.

Um ótimo exemplo de situação que, *a priori*, poderia parecer um desrespeito aos critérios do IRPF, mas é, em realidade, uma aplicação do princípio da isonomia diz respeito à isenção de IR sobre verbas de aposentadoria recebidas por portadores de moléstia grave.

Poder-se-ia defender que essa isenção se traduz num desrespeito ao critério da generalidade, pois dá tratamento diferenciado a contribuintes diversos, e ao da universalidade, pois não considera algumas verbas do contribuinte em sua

---

<sup>93</sup> CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPTU e progressividade: Igualdade e Capacidade Contributiva**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 51.

<sup>94</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 292-293.

tributação, mas, em verdade, essa isenção é uma forma de trazer isonomia a essa parcela de contribuintes em situação claramente desigual.

Veja-se, é razoável imaginar que um portador de moléstia grave terá gastos astronômicos e constantes com saúde ao longo do ano, de forma que, por via de regra, terá considerável parcela a restituir de seu imposto ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual, visto não haver nesses gastos limite para dedução.

Partindo dessa premissa, não se mostra razoável submeter uma pessoa com gastos essenciais e constantes à retenção de imposto sobre o seu salário, quando, ao que tudo indica, tal retenção lhe será restituída integralmente no ano seguinte.

Com isso, tornar esse rendimento do contribuinte isento, de forma a eximir sua fonte pagadora do dever de reter o tributo, mostra-se uma medida em respeito à isonomia, pois pessoas com moléstia grave, por via de regra, não poderão esperar o recebimento de sua restituição para, então, ter seus gastos médicos.

Vê-se, então, que cumprir a isonomia tributária está muito além e é algo muito mais complexo do que simplesmente despender a mesma tributação para todos os cidadãos sem qualquer distinção, tal qual os tributos sobre o consumo fazem e são massivamente criticados.

### **3.3.2 O Princípio do Não Confisco**

O princípio do não confisco é, sem dúvida, um dos princípios tributários que ensejam maior raciocínio e cuidado em sua implementação, por inúmeros motivos.

Previsto no inciso IV da Constituição Federal, na singela vedação a “utilizar tributo com efeito de confisco”, não se vê disposição explicando se a palavra “confisco” aqui empregada se refere a “apoderar-se de algo alheio como meio de punição”, de forma a apresentar vedação semelhante à do art. 3º do CTN, ou se seria ela um sinônimo de “esgotar patrimônio”.

Como explicado por Celia Maria de Souza Murphy<sup>95</sup>, tal princípio seria uma forma de se resguardar o direito de propriedade, pois evitaria tributação que afetasse o patrimônio do contribuinte de forma excessivamente gravosa, ao mesmo tempo em que garantiria a manutenção da capacidade contributiva, pois, ao não esgotar o patrimônio do contribuinte, permitiria-lhe manter suas atividades para, no exercício seguinte, voltar a contribuir.

Roque Antonio Carrazza<sup>96</sup>, e parcela relevante da doutrina, concorda que se configura confiscatório o tributo que esgota, ou tem a capacidade de esgotar, a riqueza tributável das pessoas, mas, no caso concreto, analisando tributo a tributo, não há um consenso com relação a uma regra geral para garantir o não confisco.

Em primeiro ponto, porque o princípio do não confisco, apesar de ser uma regra a ser analisada pelo legislador na criação de cada imposto, deveria ser analisado de forma mais ampla, para garantir que, além de não haver tributos confiscatórios, haverá um sistema tributário não confiscatório e, infelizmente, poucas vezes nos deparamos com tal abordagem.

O contribuinte brasileiro pode ver a cobrança de tributo em praticamente todas as operações jurídicas relevantes, de forma que se pode ter diversos tributos no limiar do confisco, sem, contudo, ultrapassá-lo, mas, ao analisar em conjunto todas essas obrigações, se verificar situação impactante ao patrimônio do contribuinte.

Idealmente, a instituição ou majoração de um tributo deveria ser realizada com a análise dos tributos já cobrados para, por fim, verificar se essa nova exação não onerará em excesso as pessoas.

Contudo, a bem da verdade, tal desejo parece-nos utópico, isso porque, sendo um pouco realista, não há sequer como se criar uma regra que possa ser aplicada a todos os tributos, de forma individual, que garantirá que haja respeito a tal princípio, a começar pelo fato de haver diferentes tipos de tributos com diferentes objetivos.

---

<sup>95</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 60.

<sup>96</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 118.

Tomem-se como exemplos os tributos extrafiscais. Tais cobranças têm a arrecadação como uma mera consequência secundária de sua implementação, tendo como objetivo principal a interferência nas condutas humanas.

Exatamente por isso, não se pode instituir uma regra sobre não confisco que se enquadre igualmente a tributos fiscais e extrafiscais, pois, ao passo que uma alíquota de, digamos, 100% no imposto sobre a renda ou ICMS seria algo inimaginável e claramente confiscatório, há, nos casos extrafiscais, alíquotas por vezes maiores, como a tributação a 300% do IPI sobre os cigarros.

Alguns doutrinadores<sup>97</sup>, inclusive, defendem que os tributos extrafiscais não estariam sujeitos a tal princípio, pois, em determinados casos, em que se busca desestimular determinadas condutas mediante tributação, o efeito confiscatório seria, inclusive, algo almejado.

Tal entendimento, apesar de extremamente válido, dada a realidade em alguns tributos, não nos parece adequado.

Ainda no exemplo dos cigarros, tributá-lo a 300% pelo IPI não configura, de fato, uma forma de se prejudicar o patrimônio do contribuinte, tendo em vista que esse valor não só será repassado ao consumidor final, como, dada a natureza do produto, sabe-se que essa não impactará o consumo num nível de impossibilitar, ou sequer prejudicar relevantemente, as receitas das empresas tabagistas.

É claro que, nos tributos extrafiscais, há uma flexibilidade muito maior desse princípio, mas, tal qual defendido por Celia Murphy, “nesses casos, o confisco pode existir, eis que, mesmo na instituição desses impostos, o legislador não pode extrapolar a materialidade constitucional nem perder de vista a razoabilidade”<sup>98</sup>.

Tal entendimento, com relação à ligação entre o critério material e o critério quantitativo da regra-matriz dos tributos, é extremamente razoável e, embora não resolva a questão, apresenta fortíssima baliza para verificar quando há efeito confiscatório, ademais, como colocado por Roque Antonio Carrazza, “nenhuma

---

<sup>97</sup> BARRETO, Fernandinho Aires. Vedação ao Efeito de Confisco. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros, n. 64, p. 102-103, 1994.

<sup>98</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. *O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 63.

pessoa, física ou jurídica, pode ser tributada por fatos que estão *fora da regra-matriz constitucional do tributo* que lhe está sendo exigido”<sup>99</sup>.

Se diferente fosse, a delegação constitucional das competências de nada serviria, pois do que adiantaria o constituinte originário determinar que a União poderá tributar o fato X se, na hora de determinar o critério quantitativo, o legislador utilizasse parâmetros que em nada guardam semelhança com a materialidade do tributo?

Sendo assim, 3 parecem ser os elementos essenciais na verificação de se há confisco ou não no imposto sobre a renda.

O primeiro deles diz respeito à impossibilidade de a tributação esbarrar no mínimo existencial do contribuinte, visto que, como já verificado, tal valor corresponde à parcela essencial para que o contribuinte possa ter uma vida digna.

O segundo seria a tributação apenas daquele que teve efetivo acréscimo patrimonial com aquele rendimento, não podendo, por exemplo, tributarem-se valores recebidos a título de recomposição do patrimônio após dano sofrido, tal quais as indenizações.

E, finalmente, a impossibilidade de tributar-se a expectativa de disponibilidade de renda, como exigir tributo em operações em que a realização se dá em momento futuro.

### **3.3.3 O Princípio da Capacidade Contributiva**

Tendo elementos tanto no princípio da igualdade quanto no princípio do não confisco, o princípio da capacidade contributiva deveria ser o Norte de toda a lei que pretende instituir tributo, tendo em vista que, caso devidamente respeitado, a sua aplicação sana tanto o princípio da igualdade, visto que todos os cidadãos poderão contribuir exatamente na proporção em que são capazes é garantir-lhes isonomia, quanto o do não confisco, pois, tendo o contribuinte capacidade para o

---

<sup>99</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.122.

adimplemento da obrigação tributária, não teremos configurada uma obrigação confiscatória.

Previsto no §1º do art. 145 da constituição, em que consta a expressão “capacidade econômica” em vez de “capacidade contributiva”, tal princípio, além de não poder ser entendido como uma recomendação, tendo em vista que a norma é expressa no sentido de que, sempre que possível, ela deverá ser atendida, não deve ser aplicado, tendo-se em mente o conceito de capacidade econômica.

Capacidade econômica é a aptidão para se ter gastos relevantes<sup>100</sup>, ou seja, a obtenção de rendimentos consideráveis, o que, como já verificado, não significa possuir capacidade contributiva.

Um simples exemplo é a pessoa que, apesar de receber um invejável salário, tem uma moléstia que lhe exige dispêndios exorbitantes de quantias para seus tratamentos.

Tal pessoa, sem dúvida, tem capacidade econômica, vistos seus elevados e constantes gastos médicos, mas, dependendo deles, não terá capacidade contributiva.

Ou seja, capacidade contributiva implica uma sobra, uma parcela disponível após a quitação de todos os gastos essenciais do contribuinte.

Tal qual o princípio do não confisco, o princípio da capacidade contributiva é analisado somente à luz da regra-matriz do próprio tributo, não havendo, por parte do legislador, preocupação, caso a cobrança de diversos tributos vá afetar a capacidade contributiva de forma ampla do contribuinte.

Como asseverado por Celia Murphy, após leitura as lições do professor Roque Carrazza:

[...] a capacidade contributiva à qual alude a Constituição revela-se com a manifestação objetivada riqueza escolhida pelo legislador para ser objeto de tributação [...]; não é função da integralidade da situação econômica do

---

<sup>100</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional. São Paulo: Noeses, 2015. p. 114.

contribuinte, individualmente considerado e, nesse sentido, é capacidade contributiva objetiva<sup>101</sup>.

Em outras palavras, o legislador, ao determinar alíquota e base de cálculo, toma como parâmetro apenas a expressão de riqueza contida naquele tributo, ou seja, no caso do IPTU, o imóvel; no caso do ICMS, o preço de venda; e no IRPF, a renda.

Não há, assim, uma preocupação com o impacto que aquela exação tributária causará no patrimônio do contribuinte, levando-se em conta as exações já existentes.

Tal desconsideração, como já comentado, é extremamente prejudicial ao sistema tributário brasileiro.

Contudo, a norma tributária também deve criar meios para que o seu aplicador possa atentar para a capacidade contributiva subjetiva, de forma a analisar o caso concreto.

Sendo assim, apesar de a norma geral e abstrata se preocupar com a capacidade contributiva objetiva, ou seja, aquela que leva em conta apenas a riqueza determinada na materialidade do tributo, deve ela criar meios para que o aplicador, por meio de uma norma individual e concreta, possa analisar o patrimônio do contribuinte e tributá-lo dentro de sua capacidade contributiva.

### **3.3.4 O Princípio do Mínimo Existencial e a imprescindibilidade das deduções**

Como tratado no início deste capítulo, integrará o conceito de renda apenas valores que ingressem no patrimônio do contribuinte a título de acréscimo patrimonial disponível. Esse conceito de disponibilidade é obtido após o confronto de determinadas entradas e saídas, para que seja tributada apenas aquela parcela que não afete os gastos essenciais do contribuinte, o chamado mínimo existencial.

Vê-se, então, que esse princípio tem íntima relação com as deduções no imposto sobre a renda, na medida em que, para que haja um respeito ao conceito de

---

<sup>101</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 56.

renda, as deduções não devem ser inferiores<sup>102</sup> ao mínimo existencial do contribuinte, de forma que qualquer valor destinado a gastos para garantir uma vida digna ao contribuinte não deve integrar o conceito de renda.

Como adiantado, a Constituição não apresenta o princípio do mínimo existencial como um limite objetivo, mas pode-se, a partir da leitura dos artigos 6º e 7º da Lei Maior, inferir quais tipos de gastos devem ser considerados essenciais para a vida digna e, conseqüentemente, integrantes do mínimo existencial e dedutíveis, afinal, seria contraditória a Constituição, com uma mão, conferir ao contribuinte esses direitos e, com outra, impossibilitar que ele faça jus a eles ao tributá-lo de forma a impossibilitar que ele arque com essas despesas.

Poder-se-ia, claro, argumentar que não há inconsistência no caso acima, pois o próprio Estado forneceria os direitos sociais previstos no art. 6º, de forma que, uma vez existindo hospitais e escolas públicas, segurança fornecida pela polícia e programas governamentais para garantir moradia e comida a preço acessível, o Estado não estaria incorrendo em contradição ao tributar o contribuinte de forma a impedi-lo de arcar com todos esses custos.

Tal argumento, contudo, não se sustenta por diversos motivos.

Primeiro, porque o fornecimento desses serviços pelo Estado é precário, de forma que, infelizmente, a procura pelo serviço educacional básico público ou serviço médico público, por via de regra, é feita apenas por aqueles sem condições de utilizar o serviço privado.

Além disso, deve-se levar em conta que o inciso IV do art. 7º da Constituição prevê quase a totalidade dos direitos abarcados no art. 6º como necessidades básicas do cidadão que deverão ser atendidas pelo salário mínimo, ou seja, há sim uma disposição constitucional que parte do pressuposto de que o cidadão terá gastos com moradia, alimentação, educação, saúde etc.

Finalmente, porque os direitos previstos nesses dois dispositivos devem ser combinados com o princípio da dignidade humana, de forma que não basta ser

---

<sup>102</sup> Aqui se fala que “não devem ser inferiores” em vez de “devem ser iguais”, pois entende-se como possível a edição de leis tornando dedutíveis gastos que não integrem o mínimo existencial.

possível ao contribuinte ter renda para ter uma moradia, mas essa precisa fornecê-lo condições dignas.

Vale, com relação a esse terceiro ponto, citar Bruno Capello Fulginiti, que dispõe:

Nessa condição, a dignidade da pessoa humana exerce função interpretativa e rearticuladora sobre outros direitos fundamentais. Função interpretativa, porque serve para a interpretação de outros princípios ou regras já expressamente previstos no ordenamento jurídico (saúde, educação, previdência), restringindo ou ampliando seus significados. Função rearticuladora, pois permite a interação entre os elementos (saúde, educação, previdência) que compõem o estado ideal de coisas a ser buscado (dignidade humana), de maneira que cada elemento passa a receber um significado novo, diverso daquele que teria, caso fosse interpretado isoladamente. É justamente o conteúdo aberto da dignidade da pessoa humana que permite que se estenda proteção adicional a outros direitos fundamentais<sup>103</sup>.

Tendo em vista, então, a inviolabilidade dos direitos fundamentais do indivíduo e a necessidade de o Estado garantir os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da CF, a impossibilidade de o Estado adotar medidas que prejudiquem a capacidade do cidadão em ver esses direitos garantidos mostra-se clara, como muito bem asseverado por Bruno Capelli:

Ao exigir o pagamento de um tributo, o Estado está reduzindo a capacidade de subsistência dos contribuintes e afetando indiretamente sua dignidade (art. 1º. III), a manutenção de sua família (art. 226) e restringindo outros direitos fundamentais como à saúde e à educação (art. 196 e 205 e seguintes). O mesmo ocorre com a disponibilidade jurídica do contribuinte acerca dos direitos fundamentais e propriedade (art. 5º. XXII) e de liberdade, mais especificamente a liberdade de exercício de atividade econômica (art. 5º, caput, e art. 170)<sup>104</sup>.

Sendo assim, é essencial haver um equilíbrio entre os tributos exigidos e os direitos fundamentais do contribuinte, de forma a respeitar o mínimo vital do cidadão e não haver confisco.

Esse equilíbrio também deve ser verificado na relação “Rendimentos X Deduções” do IRPF.

---

<sup>103</sup> FULGINITI, Bruno Capeli. **Deduções no Imposto de Renda**: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 69.

<sup>104</sup> FULGINITI, Bruno Capeli. **Deduções no Imposto de Renda**: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 43-44.

Como se verificou, praticamente toda a entrada de valor no patrimônio do contribuinte configurará um rendimento apto a ser tributado pelo IR, de forma que, para uma efetiva tributação da renda, é necessário que todas as saídas essenciais à manutenção da vida digna do contribuinte sejam deduzidas da base de cálculo do imposto

Infelizmente, o STF tem diversos julgados nos quais entende que as deduções, por, no seu entendimento, serem isenções concedidas pelo legislador, não podem ter suas limitações retiradas ou seu objeto ampliado, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL – LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO<sup>105</sup>.

Esse entendimento, contudo, mostra-se equivocado, na medida em que classifica equivocadamente as deduções como isenções. Esse equívoco foi percebido e comentado pelo professor Bruno Capello Fulginiti merecendo transcrição do trecho:

Interessante notar, no entanto, que os elementos positivos (ganhos ou rendimentos) que afetam a composição da renda tributável sejam usualmente examinados por uma perspectiva constitucional, em confronto com o “conceito constitucional de renda”, ao passo que os elementos negativos (custos ou despesas) que contribuem com a mesma relevância para a determinação da renda tributável sejam tratados apenas sob uma perspectiva legal.

[...]

As considerações anteriores atestam o modo equivocado com que regras de dedutibilidade no âmbito do Imposto de Renda vêm sendo examinadas no ordenamento jurídico brasileiro. Necessário, portanto, que regras e limites de dedutibilidade também sejam analisados sob uma perspectiva constitucional, ressaltando o papel que exercem para a proteção de direitos fundamentais e a realização da igualdade de acordo com a capacidade contributiva<sup>106</sup>.

---

<sup>105</sup> STF, RE 603.060 AgR, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2011, publicado em 03.03.2011.

<sup>106</sup> FULGINITI, Bruno Capeli. **Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 23-25.

Essa confusão ocorre porque, como mencionado na introdução do presente trabalho, há muito tempo os preceitos constitucionais do IR foram deixados de lado, de forma que o intérprete tende a procurar respostas fáceis na norma infraconstitucional, sem atentar para o fato de que essa não está em acordo com a Lei Maior, ou seja, o intérprete, na construção da norma jurídica, encerra seu processo no plano S<sub>3</sub>, sem analisar a norma construída enquanto integrante do Sistema do direito positivo.

As deduções não são isenções ou imunidades, mas sim hipóteses de não incidência tributária, pois se trata de verbas que, por serem destinadas ao mínimo vital, não integram o conceito de acréscimo patrimonial disponível e delimitam de forma negativa o conceito de renda, que é parte da materialidade do IRPF.

Com relação à diferença entre deduções e isenções, vale transcrição de trecho da obra do professor Roque Antonio Carrazza:

As deduções e abatimentos não devem ser confundidos com as isenções. Estas operam como hipóteses neutralizantes da ocorrência do fato oponente (v. nosso Curso..., 25ª ed., pp. 875-877). Aqueles, pelo contrário, são montantes que a lei permite venham subtraídos da base de cálculo do tributo, para que este incida exatamente sobre o que tipifica renda ou proventos de qualquer natureza e, nesta medida, seja o mais possível justo e adequado<sup>107</sup>.

Da mesma forma, é equivocado comparar as deduções com imunidades tributárias, conforme, inclusive, já tratamos em artigo publicado na RDTCC escrito em conjunto com o advogado Thiago Maciel, sendo válido destaque do seguinte trecho:

A partir dessa comparação, podemos verificar que a junção das normas que delegam competências com as normas de imunidade delimitam o verdadeiro escopo das competências dos entes federativos, e, dentro desse escopo, está a possibilidade de tributar-se a renda e os proventos de qualquer natureza, entendidos como a junção das receitas do contribuinte com suas deduções.

Ou seja, classificar deduções como imunidades causaria um paradoxo, pois como poderiam elas ajudar a definir a competência a permitir a tributação da renda se elas são parte do conceito de renda?

As normas de imunidade objetivam delimitar a competência tributária e, nessa demarcação, presume-se que o conceito de renda já foi alcançado

---

<sup>107</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 40.

por meio de outras normas constitucionais, não sendo dever das normas de imunidade fazê-lo”<sup>108</sup>.

Sendo assim, a manutenção das deduções na forma como elas se encontram, sob o argumento de que são elas liberalidades conferidas pelo legislador, não poderia estar mais distante da realidade, visto serem elas parte da materialidade do imposto sobre a renda, tendo sua origem e fundamento na própria Constituição Federal.

Claro, caso fosse instituído por lei algum desconto da base de cálculo do IRPF que não englobasse o mínimo vital, esse seria entendido como uma isenção e poderia, conseqüentemente, ser regido pelo legislador ordinário, mas, com relação a gastos com saúde e educação e demais essencialidades previstas nos artigos 6º e 7º da Constituição, esse argumento não pode ser utilizado.

Vale também mencionar que alguns autores, ao tratarem da impossibilidade de tributar o mínimo existencial, justificam-na sob o argumento de que o mínimo existencial seria uma imunidade ontológica<sup>109</sup>.

Não concordamos com a classificação do mínimo existencial como uma espécie de imunidade, visto que (i) as imunidades são, nas palavras do professor Carlos Augusto Daniel Neto<sup>110</sup>, “limitadas e imediatamente determináveis”; e (ii) não devemos confundir princípio com imunidade, embora elas “estejam expressamente consagradas por causa de valores e princípios fundamentais”, conforme exposto pela professora Mizabel Derzi<sup>111</sup>.

Conclui-se então que respeitar o princípio do mínimo existencial nada mais é do que garantir, na medida do possível de forma irrestrita<sup>112</sup>, que o contribuinte deduza de sua base de cálculo gastos essenciais para sua manutenção.

---

<sup>108</sup> QUARESMA NETO, Leônidas Barbosa; BARROS, Thiago Maciel Pinheiro. A natureza das deduções no IRPF com enfoque no constructivismo lógico-semântico. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, ano 6, v. 28, p. 191-206, jan./mar. 2021.

<sup>109</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: Teoria e análise da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 90.

<sup>110</sup> DANIEL NETO, Carlos Augusto. O “mínimo existencial” como condição de derrotabilidade de regras tributárias. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 37, p. 84-105, 2017.

<sup>111</sup> DERZI, Misabel. Notas de Atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 115.

<sup>112</sup> Diz-se “na medida do possível de forma irrestrita”, pois entendemos que é sim possível limitar a dedução determinados gastos caso eles se mostrem muito superiores ao razoável.

### 3.4 DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA A PARTIR DAS LIMITAÇÕES E PRINCÍPIOS VERIFICADOS

Reunindo todos os critérios e princípios dos itens anteriores, pode-se verificar que, apesar de não haver uma expressa definição de “renda” ou de “proventos de qualquer natureza” na Constituição, há inúmeros dispositivos que nos permitem construir regras e limites para a sua instituição.

Primeiro, da leitura isolada dos artigos que outorgam as competências tributárias, pode-se depreender que não integrará o conceito de renda fatos que componham a materialidade de outros impostos, como a propriedade de imóvel, o recebimento de doações etc.

Logo em seguida, analisando diversas definições apresentadas pela doutrina acerca de “renda” e de “proventos de qualquer natureza”, verifica-se ser pacífico o entendimento na linha de que tanto “renda” quanto “proventos de qualquer natureza” podem ser entendidos como o acréscimo patrimonial, decorrente de entradas e saídas, verificado num determinado intervalo temporal.

Contudo, da análise dos critérios formadores do IR e dos princípios constitucionais tributários mais relacionados ao conceito de renda, pode-se verificar que não é qualquer acréscimo patrimonial que será tributado, mas apenas aquele considerado disponível, de forma que as saídas, chamadas de dedução, deverão englobar, pelo menos, todos os gastos do contribuinte com o chamado mínimo vital.

Com isso, para condensar todos os pontos verificados nesse capítulo, entende-se como “renda e proventos de qualquer natureza” *o acréscimo patrimonial disponível do contribuinte verificado por meio do confronto entre todas as suas receitas com todos os seus gastos essenciais ou cuja dedução seja permitida por lei ao longo de um determinado intervalo temporal.*

### 3.5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS ATÉ ENTÃO ABORDADOS

Verificou-se, no capítulo 2, que o direito positivo é um sistema no qual podem ser verificadas relações de subordinação e coordenação e que, no percurso de construção da norma jurídica, é essencial que ele seja levado inteiramente em

consideração, visto que, no plano S<sub>4</sub>, a norma jurídica em construção será relacionada com todas as demais normas jurídicas do sistema.

Tendo em vista essa necessidade de análise do sistema como um todo, levando-se em conta a existência de normas superiores em hierarquia, analisaram-se neste capítulo 3 as regras e princípios constitucionais que regem o IRPF, de forma que na construção de qualquer norma jurídica sobre o assunto, todos os pontos aqui verificados deverão ser respeitados e levados em conta.

Ainda se mostra cedo para, com as definições e limitações apresentadas, construirmos adequadamente uma regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda, tendo em vista que, conforme veremos, o IRPF possui inúmeras manifestações e, por vezes, há diferença entre a regra-matriz de cada uma delas.

Não obstante, entendemos possível a construção de uma regra-matriz geral para o IRPF, uma que contenham aspectos amplos que, caso não respeitados pelas regras-matrizes mais específicas, indicarão inconstitucionalidades.

<b>Tabela 1 - Regra-matriz Constitucional do IRPF</b>		
Antecedente	Critério Material	Auferir renda, entendida como o acréscimo patrimonial disponível que não interfira no mínimo existencial do contribuinte.
	Critério Espacial	Decorrencia do critério da universalidade: Determinado tanto pela residência fiscal do contribuinte quanto pela fonte do rendimento no Brasil.
	Critério Temporal	Deverá ser escolhido tendo em vista a necessidade das entradas e saídas num determinado período de tempo serem respeitadas.
Consequente	Critério Pessoal	Sujeito ativo: União Sujeito passivo: Aquele que auferir renda ou disponibilizá-la a terceiro (no caso de retenção)
	Critério Quantitativo	Base de cálculo: Infirmará ou confirmará o critério material. Alíquota: Deverá ser progressiva.

Analisaremos, agora, as principais normas infraconstitucionais que nos ajudam na construção da Regra-matriz de incidência do IRPF e veremos como se dá a declaração e cálculo do IRPF.

## 4 O IR NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

### 4.1 A DEFINIÇÃO DE RENDA CONSTANTE NO CTN

Tendo analisado as limitações constitucionais aplicáveis ao IRPF, bem como conceitos apresentados pela doutrina, passa-se, então, à análise de suas disposições infraconstitucionais, com ênfase no Código Tributário Nacional e leis relacionadas à Declaração de Ajuste anual, para verificar se os dispositivos em questão respeitam os ditames constitucionais.

A análise, como não poderia deixar de ser, tem início no Código Tributário Nacional, que, entre seus artigos 43 e 45, dispõe sobre o fato gerador do imposto, determinando que ele será a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (i) de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso I.

Dessa definição, três são os conceitos cuja análise comparativa com os preceitos constitucionais se mostra válida, sendo eles: (i) definição de disponibilidade econômica e jurídica; (ii) renda; e (iii) proventos de qualquer natureza.

Antes dessa análise, contudo, deve-se pontuar que se sabe que o CTN é anterior à Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado por ela.

Contudo, isso não deve, sob hipótese alguma, ser entendido como um permissivo à desconsideração dos preceitos constitucionais ou das disposições já citadas.

O fato de o CTN ter sido incorporado se devia à sua potencial compatibilidade com os ditames constitucionais, entenda-se, com suas diretrizes poderem ser combinadas com as da constituição.

Isso, em absoluto, significa que o CTN se sobrepõe à Constituição ou que ela pode ser desconsiderada diante da análise daquele.

#### 4.1.1 Disponibilidade econômica e jurídica

Diversos autores entendem como desnecessária a definição de disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica, uma vez que ambas configurariam hipóteses de tributação pelo imposto sobre a renda.

Sua diferenciação, contudo, mostra-se relevante, na medida em que se analisa a compatibilidade entre as disposições do CTN e a constituição, de forma que, por mais que ambas, pelas disposições do CTN, acarretem em tributação, é sim válido e necessário verificar se essas se encaixam nos limites constitucionais.

O significado de “disponibilidade” tem poucas divergências na doutrina, sendo ele assimilado ao conceito de propriedade previsto no art. 1228 do Código Civil, ou seja, a possibilidade de usar, gozar e dispor da coisa disponível.

Já as definições de disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica têm maior divergência na doutrina.

A mais clássica delas diz respeito à disponibilidade econômica ser o efetivo recebimento do valor em dinheiro e a disponibilidade jurídica ser o auferimento da renda independente do efetivo recebimento, ou seja, adquirir o direito subjetivo àquele valor<sup>113</sup>.

A professora Celia Murphy, por sua vez, define as disponibilidades a partir do conceito de “renda”. Entenda-se, defende a autora que somente após o confronto entre receitas e despesas, para verificar se há, de fato, base tributável do imposto, que se poderia falar em disponibilidade econômica.

Sendo assim, nas palavras da autora, “uma vez acontecido o evento ‘apuração de saldo positivo’, no final do período de apuração, ocorre a disponibilidade econômica da renda”<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda**: Pessoa física, pessoa jurídica e regime de fonte: Curso de iniciação em Direito Tributário. São Paulo: dialética, 2004. p. 115.

<sup>114</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 127.

A disponibilidade jurídica, por sua vez, se daria no momento em que o evento fosse inserido como fato jurídico no sistema positivo, por meio de uma norma individual e concreta.

Simplificando, e reportando-se às definições de evento, fato e fato jurídico do constructivismo lógico-semântico, disponibilidade econômica seria o evento de auferir renda e disponibilidade jurídica o fato jurídico.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>115</sup>, por sua vez, define disponibilidade como jurídica ou econômica a partir do que deu ensejo a essa disponibilidade.

Para o autor, disponibilidade econômica seria aquela obtida de um ato não regulado pelo direito, dando como exemplos, jogos de azar, tráfico de drogas, exploração de atividades ilícitas etc, ou seja, circunstâncias nas quais o fato causador não é regido pelo direito.

Disponibilidade jurídica, então, como se pode imaginar, seria aquela decorrente de fatos regulados pelo direito.

O autor cria essa distinção sob o fundamento de que é impossível existir aquisição de renda antes da aquisição do respectivo direito, de forma que diferenciar as duas disponibilidades por esse fator seria redundante, tendo em vista que, se o tributo incide diante da disponibilidade econômica ou jurídica e toda disponibilidade econômica existiria concomitantemente a uma disponibilidade jurídica, bastaria dispor que o tributo incide sobre a disponibilidade jurídica.

É, de fato, um argumento interessante, contudo, é inegável que, na primeira definição apresentada, de disponibilidade jurídica como aquisição do direito e econômica como aquisição do rendimento em si, haverá inúmeras situações nas quais o contribuinte adquirirá a disponibilidade jurídica sem a menor perspectiva de adquirir a econômica.

Um contribuinte que possua uma volumosa carteira de ações ou criptoativos e simplesmente os permute sem torna, por exemplo, só adquirirá a disponibilidade econômica sobre esses bens, caso decida vendê-los.

---

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 378.

Sendo assim, exatamente para evitar que haja a tributação apenas no momento da alienação desses ativos, mostra-se sim lógico dispor que o fato gerador do imposto sobre a renda será tanto a disponibilidade jurídica quanto a econômica, como uma forma de o fisco evitar que o contribuinte consiga postergar indefinidamente a tributação do que, ao ver do fisco, se traduz num aumento de seu patrimônio.

Por isso, apesar de muito apreciar a definição dada pelo autor, precisamos divergir, pois, em sendo possível a disponibilidade jurídica existir em situação em que não haja qualquer perspectiva de a disponibilidade econômica ser obtida, ela ser apta a ensejar, por si só, a tributação justifica a divisão dos dois.

Filiamo-nos então à mais clássica distinção entre disponibilidade econômica e jurídica, valendo citar trecho de parecer do professor Rubens Gomes de Sousa em que ele diferencia os dois tipos:

Para finalizar esta parte da exposição, quero lembrar mais dos aspectos complementares. O primeiro é um esclarecimento do que se entende, no art. 43 “caput”, por aquisição da disponibilidade “econômica ou jurídica”. Como disse nos trabalhos citados no item 12, na linguagem de todos os autores que trataram do assunto, “disponibilidade econômica” corresponde a “rendimento (ou provento) realizado”, isto é, dinheiro em caixa. E “disponibilidade jurídica” corresponde a rendimento (ou provento) adquirido”, isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (p. ex., o juro ou o dividendo creditados). Assim, a disponibilidade “econômica” inclui a “jurídica”; a recíproca não é verdadeira, mas, pelo art. 43, qualquer das duas hipóteses basta para configurar o fato gerador do imposto<sup>116</sup>.

Sendo assim, entendemos que disponibilidade econômica é o recebimento de dinheiro e disponibilidade jurídica é o recebimento do direito de usar, gozar e dispor de determinado ativo financeiro.

#### **4.1.2 Renda apresentada no CTN**

Tal qual disponibilidade econômica e jurídica, tanto renda quanto proventos de qualquer natureza serão tributados pelo IRPF, de forma que parte considerável

---

<sup>116</sup> SOUSA, Rubens Gomes. Pareceres 1: imposto de renda. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1975. p. 70-71.

da doutrina também não demonstra muita importância ou empenho na diferenciação dos dois.

Essas duas expressões, inclusive, são as utilizadas no próprio texto constitucional, de forma que não há que se analisar se “renda” ou “proventos de qualquer natureza” são compatíveis com a Constituição, mas sim se a definição que lhes é conferida pelo CTN o é.

Renda, conforme inciso I do art. 43, seria “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”.

Nesse inciso I, pode-se ver uma clara referência ao conceito de “renda-produto”<sup>117</sup> apresentado no capítulo anterior, ao haver a expressa estipulação de que renda será entendido como o produto do capital ou do trabalho, ou seja, ela deverá, necessariamente, decorrer de uma ação do contribuinte, seja uma contraprestação a um trabalho ou serviço prestado, seja o ganho decorrente de algum investimento seu.

Dessa forma, apenas aquisições de disponibilidade decorrentes de alguma espécie de ação ou investimento do contribuinte se encaixarão no conceito de renda.

Contraprestações pelo trabalho, como salário, comissões etc. são claras verbas entendidas como renda, mas, além delas, podemos incluir rendimentos de carteiras de investimento, pois são produtos do capital do contribuinte, lucros decorrentes da alienação de ativos, e até mesmo prêmios obtidos em loterias ou concursos, tendo em vista que foi efetivamente a ação do contribuinte que os ensejou, seja o bilhete comprado com o capital do contribuinte, seja a competição vencida pelo seu esforço.

Sendo assim, valores recebidos pelo contribuinte sem qualquer relação ao esforço ou aplicação do seu próprio capital não poderão ser configurados como renda.

---

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 221-222.

Valores recebidos a título de doação, aumentos patrimoniais decorrentes de recebimento de perdão de dívida, verbas de aposentadoria e demais rendimentos alheios à participação do contribuinte não poderão ser enquadrados no conceito de renda, restando, assim, verificar se caberiam em “proventos de qualquer natureza”.

#### 4.1.3 Proventos de qualquer natureza

O legislador, ao conceituar “proventos de qualquer natureza”, faz isso de forma negativa, ou seja, será provento todo acréscimo patrimonial que não puder ser classificado como renda, ou seja, que não for um produto do capital ou trabalho do contribuinte.

Da leitura do inciso II, poder-se-ia imaginar que o CTN adotou a teoria da renda-acréscimo, ao definir que os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior serão alvo da tributação.

Tal conclusão, contudo, mostra-se equivocada, na medida em que os proventos de qualquer natureza, apesar da redação do inciso II, também comportam limitações<sup>118</sup> estabelecidas pela Constituição.

Como defendido por Rubens Gomes de Sousa, a expressão “proventos” do CTN não teria sido utilizada para tributar qualquer tipo de acréscimo, mas sim para abarcar a renda não periódica, como o ganho de capital. Sobre esse ponto, vale transcrição de parágrafo de seu parecer no qual esse ponto é muito bem exposto:

2/4.1 A princípio rigidamente aderida ao conceito “clássico” de renda (supra: 2/3.2), a lei brasileira o veio ampliando pela incorporação de idéias adotadas da doutrina ou de legislações estrangeiras, outras que a francesa, sua inspiração original. Essa revisão ampliativa do conceito justifica-se pela verificação da relativa estreiteza de seus requisitos, especialmente o da periodicidade, como já notado em meu trabalho de 1951, citado. Como exemplos de ganhos a que falta o requisito da periodicidade, podem-se citar, quanto às pessoas físicas, o chamado “lucro imobiliário” e, quanto às jurídicas, os “resultados de transações eventuais”, que envolvem transferências de capital. Esses tipos de ganhos, a que na linguagem jurídica se dá o nome de “ganhos de capital” (tradução do inglês capital gains) ainda não são tributados sistematicamente no Brasil, mas enquadram-se no conceito de “proventos” como definiu o art. 43, II do CTN. [...]

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 231.

2/4.5 De minha parte, prefiro conceituar os “ganhos de capital” como “resultados diferenciais de operações permutativas”. Assim, p. ex., quem é proprietário de um imóvel e o vende apenas altera, na composição do seu patrimônio, a forma de um investimento: no exemplo dado, o elemento patrimonial “imóvel” é substituído pelo elemento patrimonial “dinheiro”. Para os aderentes da tese contrária à tributação dos ganhos de capital, esse elemento patrimonial permutado apenas poderá, sob sua nova forma, ser fonte produtora de novos rendimentos (p. ex., se investido em ações que por seu turno produzam dividendos), mas é, em si mesmo, um capital, portanto situado fora do campo de incidência do imposto de renda.”<sup>119</sup>

Pelo narrado, na visão do autor, até os proventos, por serem os ganhos de capital para as pessoas físicas, têm relação com o patrimônio do contribuinte, visto que só houve ganho/lucro, uma vez que o contribuinte alienou parte de seu patrimônio.

Além disso, deve-se lembrar de que há certas delimitações constitucionais para o que pode ser entendido como a materialidade do IR, de forma que as disposições do CTN devem ser interpretadas dentro dessas limitações, ou seja, por mais que o inciso II pareça apontar para uma tributação de todo o acréscimo patrimonial, ela é limitada pelas questões constitucionais já levantadas.

Com isso, ainda que admitíssemos que o CTN adota algo próximo ao conceito de renda-acréscimo, ele, em absoluto, adotaria-o inteiramente e sem cuidado para as balizas constitucionais<sup>120</sup>.

Como visto, não poderá ser classificado como provento de qualquer natureza verba indenizatória cujo único objetivo seja restaurar o patrimônio do contribuinte à situação em que outrora se encontrou.

Da mesma forma, não é possível classificar como provento de qualquer natureza valores recebidos que esbarrem na materialidade de outros impostos, como o recebimento de doações, herança ou o perdão de dívida (que, para a pessoa física, é equiparado à doação), vide entendimento do jurista José Luiz Bulhões Pedreira ao sustentar que “o conceito constitucional de renda não permite à

---

<sup>119</sup> SOUSA, Rubens Gomes. **Pareceres 3:** imposto de renda. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1976. p. 277-279.

<sup>120</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. A Realização da renda no Direito Tributário Brasileiro: Reflexões à luz do Direito Comparado. *In:* ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda: Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira.** São Paulo: Editora IBDT, 2019. p. 212-241.

lei ordinária sujeitar ao imposto sobre a renda as doações, as heranças e quaisquer outras modalidades de transferência de capital”<sup>121</sup>.

Vale, para melhor compreensão, transcrição de trecho da obra do professor Ricardo Mariz de Oliveira:

E, como já observado, até o capital ingressado numa empresa, quando aumentado, poderia ser considerado tributável, por representar um fator de aumento patrimonial e assim estar adaptado à definição de proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, se o aumento não representa renda em sentido lato, nem especificamente um provento de qualquer natureza – e quanto a isto nenhum autor diverge, qualquer que sejam seus pressupostos e a corrente teórica a que adira-, há que se estabelecer a distinção entre renda em sentido lato e transferências patrimoniais, tal como fizeram os referidos juristas relacionados ao assunto à época da promulgação do CTN, e como foi apresentada em resumo final no encerramento da Seção II.8<sup>122</sup>.

Vale lembrar ainda que, mesmo não configurando materialidade de outro tributo nem tendo a verba caráter indenizatório, para que haja a tributação pelo IR, será necessário, também, o rendimento não ser destinado ao mínimo existencial do contribuinte.

Sendo assim, ainda que o contribuinte aufera rendimentos decorrentes do seu trabalho (renda) ou receba rendimentos de outra fonte como aposentadoria (proventos), caso esses sejam em quantidade não suficiente para que ele possa arcar com todas as despesas necessárias para uma vida digna, esses valores não poderão ser tributados.

Pode-se, então, concluir que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no CTN e interpretado à luz da Constituição permite a tributação apenas do acréscimo patrimonial disponível do contribuinte que não esbarre nas vedações constitucionais verificadas, como materialidade de outros tributos, mínimo existencial e verbas que não configuram acréscimo patrimonial.

---

<sup>121</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1969. p. 2-24.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 231.

## 4.2 AS REGRAS-MATRIZES DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IRPF

Da análise dos dispositivos até agora verificados, consegue-se construir o conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, bem como graças ao princípio da universalidade e norma outorgando a competência do IR à União, presumir que o critério espacial desse imposto terá relação com o local de residência do contribuinte, de forma que se ele reside no território brasileiro, toda sua renda, seja ela no Brasil, seja no exterior, será alvo da tributação<sup>123</sup>.

Não obstante, para construirmos a regra-matriz de incidência tributária do IRPF, ainda nos faltam algumas informações, visto que nas normas analisadas não se verifica indicação do critério temporal do imposto, bem como faltam alguns elementos necessários do critério pessoal e quantitativo.

Na busca desses complementos, contudo, alguns válidos questionamentos naturalmente começam a aparecer.

Por exemplo, pode-se verificar<sup>124</sup> que rendimentos do trabalho assalariado e demais rendimentos pagos a pessoas físicas por pessoas jurídicas deverão sofrer a chamada tributação na fonte, que consiste na fonte pagadora reter o imposto devido e pagá-lo ao ente competente. Caso, contudo, esse rendimento tenha origem no exterior, ou seja, pago por outra pessoa física com quem o beneficiário não tenha relação empregatícia, deverá a própria pessoa física beneficiária pagar o imposto devido sobre a renda<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 172-173.

<sup>124</sup> Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

<sup>125</sup> Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Nos dois cenários acima, poder-se-ia falar em somente uma regra-matriz? Em caso positivo, quem seria o sujeito passivo dessa regra-matriz única? Qual seria seu critério temporal? Seria útil a construção de uma regra-matriz tão genérica que englobasse esses e diversos outros cenários de tributação pelo imposto sobre a renda?

Problemas como esses apontam para a possibilidade de existir mais de uma regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda, mas seria isso possível?

Como verificado no capítulo 2, toda norma jurídica é uma construção do intérprete, e, sendo a regra-matriz uma norma jurídica, o número de regras-matrizes será equivalente ao número de interpretações que o exegeta consiga construir, como exposto pela professora Julia de Menezes Nogueira:

Assim sendo, a partir do suporte físico do direito positivo, cada interprete poderá construir quantas normas jurídicas sua interpretação permitir, desde que sejam todas elas dotadas da estrutura lógico-semântica própria das normas jurídicas em sentido estrito. Do mesmo modo, diferentes intérpretes poderão construir, a partir dos textos de direito tributário, diferentes números de distintas regras-matrizes de incidência tributária<sup>126</sup>.

O professor Charles William McNaughton partilha de entendimento similar, ao pontuar que “a legislação institui diversas regras-matrizes distintas para o imposto”<sup>127</sup>, enumerando, logo em seguida, a do IRPF-anual, a das antecipações do IRPF-anual, como carnê-leão, IRPF mensal e recolhimento complementar, e as do IRPF definitivo e separado.

Essa divisão, considerando o objeto do presente trabalho, mostra-se a mais adequada para adotarmos, na medida em que nos permite analisar a tributação pela Declaração de Ajuste Anual, tributações por antecipações do imposto e o recolhimento exclusivo na fonte e definitivo.

Feitas essas considerações, começaremos analisando e montando a regra-matriz do IRPF-anual, bem como dispendo acerca da Declaração de Ajuste Anual.

---

<sup>126</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 124

<sup>127</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 169.

## 4.3 O IRPF-ANUAL

### 4.3.1 Do critério material do IRPF-anual

Às vésperas de completar 100 anos em nosso ordenamento<sup>128</sup>, com inúmeras alterações desde então, o imposto sobre a renda de pessoas físicas parece-nos um dos impostos mais presentes na vida dos cidadãos, tendo em vista que os requisitos para obrigatoriedade de apresentação da Declaração Anual estão cada vez mais acessíveis ao público.

Um exemplo dessa afirmação é o crescente número de cadastros nas bolsas de valores<sup>129</sup>, assim resultando no possível aumento do número de contribuintes obrigados a preencher e apresentar a declaração. A falta de atualização dos valores da tabela do imposto sobre a renda combinada à inflação é outro motivo relevante para, cada vez mais, termos novos contribuintes obrigados a cumprir esse dever instrumental.

O aumento do número de pessoas potencialmente sujeitas à entrega da declaração não é acompanhado, contudo, de uma simplificação dos modelos de apuração do IRPF, e a DAA, que idealmente englobaria todos os rendimentos e deduções do contribuinte, sendo uma perfeita reprodução dos critérios constitucionais do IRPF, acaba trazendo insegurança aos sujeitos passivos, pois ela se relaciona com o programa do ganho de capital, operações de renda variável etc.

Dentre os requisitos para o contribuinte estar obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual<sup>130</sup>, deixando de lado aqueles relacionados à atividade rural, pois não são abrangidos no espoco do presente trabalho, estão: (i) ter recebido mais do que R\$ 28.559,70 em rendimentos tributáveis sujeitos à DAA; (ii) ter recebido mais do que R\$ 40.000,00 em rendimentos isentos ou de tributação exclusiva na fonte; (iii) ter realizado operações na bolsa de valores, de futuros ou assemelhadas; (iv) ter obtido ganho de capital; (v) ter se tornado não residente do

---

<sup>128</sup> NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da, **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física**: (1922-2013). Brasília: Receita Federal, 2014. p. 31.

<sup>129</sup> [Bolsa alcança recorde de 3 milhões de CPFs cadastrados, alta de 82% ante 2019 | CNN Brasil](#)

<sup>130</sup> Dados utilizados tendo em vista a Instrução Normativa RFB 2010 de 24 de fevereiro de 2021,

país; e (vi) ter alienado imóvel fazendo jus à isenção do ganho de capital para aplicação do lucro na compra de um novo dentro de 180 dias.

Esses requisitos, contudo, não devem ser confundidos com o aspecto material da RMIT do IRPF-anual.

Eles, na verdade, instituem o dever instrumental de apresentar a DAA, e não necessariamente a exação pelo IRPF.

Por exemplo, imagine-se um sócio de empresa cujo único rendimento no ano-calendário de 2020 tenha sido a distribuição para si de R\$ 200.000,00 de lucros da sociedade. Nesse caso, haverá o dever instrumental de preencher e transmitir a DIRPF, mas sem obrigação tributária.

Sendo assim, para que se determine adequadamente o critério material da RMIT do IRPF-anual, deve-se analisar apenas os pontos comuns entre os requisitos para obrigatoriedade de apresentação da DAA e os eventos que podem ensejar o pagamento de imposto nessa apuração anual.

Analisando os seis requisitos acima, apenas um, por si só, enseja a apuração de imposto sobre a renda na declaração anual, sendo ele o recebimento de R\$ 28.559,70 ou mais de rendimentos tributáveis sujeitos à DAA<sup>131</sup>.

Sendo assim, podemos afirmar como critério material do IRPF-anual o auferimento de R\$ 28.559,70 ou mais de rendimentos tributáveis sujeitos à Declaração de Ajuste Anual.

#### **4.3.2 Do critério temporal do IRPF-anual**

O critério temporal é a data, eleita pelo legislador, em que se reputa ocorrida a materialidade do tributo (no presente caso, auferir renda)<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> Poder-se-ia estranhar não adotarmos no presente trabalho como critério material a aferição de rendimentos sujeitos à DAA acima do limite de isenção (R\$ 22.847,76 anuais). Esse entendimento, embora válido, não nos parece inteiramente adequado, tendo em vista que um contribuinte que obtenha rendimentos acima do limite de isenção, mas abaixo do valor de R\$ 28.559,70, ainda não será tributado pelo IRPF-anual, tendo em vista que a elaboração da declaração nesses moldes, optando-se pelo desconto simplificado, acarretará em nenhum imposto a pagar.

Com relação ao IRPF-anual, deve-se atentar para a diferença entre o critério temporal e o lapso temporal necessário para que seja apurada a renda do contribuinte<sup>133</sup>, tendo em vista que, como já exposto, é necessário um decurso de tempo para verificar-se a efetiva aferição de renda.

Nesses casos, em que é necessária a passagem do tempo para ser verificada a materialidade do tributo, escolhe-se uma data adequada em que se convencionará ser o critério temporal.

Como, no caso do IR, o período temporal necessário para a verificação do acréscimo patrimonial é convencionado em um ano, a começar em 1º de janeiro e terminar em 31 de dezembro, nada mais simples do que o legislador escolher como data para o critério temporal o último dia desse intervalo, exatamente para que todos os eventos do período sejam devidamente contabilizados.

Poder-se-ia questionar se não seria o critério temporal a data da entrega da declaração de IR, geralmente o último dia útil de abril, ou o dia 1º de janeiro.

Tal pensamento, contudo, não parece adequado.

Primeiro, porque tanto a jurisprudência quanto a doutrina clássica consideram que a data eleita pelo legislador é a data de ocorrência do fato gerador, de forma que, caso fosse eleita data no ano seguinte, eventuais alterações legislativas que aguardam o virar do ano para produzirem efeitos deveriam ser aplicadas<sup>134</sup>.

Segundo, porque não nos parece razoável que o momento a ser escolhido para aferição de todos os rendimentos do ano seja data não englobada por esse intervalo, pois levantaria dúvidas a respeito da possibilidade de considerar valores e deduções posteriores no cálculo.

Sendo assim, para fins de critério temporal do IR anual, convencionou-se ser esse dia 31 de dezembro.

---

<sup>132</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 75.

<sup>133</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 177.

<sup>134</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 132-133.

### 4.3.3 Do critério espacial do IRPF-anual

Para a devida compreensão do critério espacial do IRPF-anual é necessário relacioná-lo aos critérios constitucionais da universalidade e da generalidade<sup>135</sup>.

Como verificado no capítulo 3, o critério da universalidade diz respeito a tributar-se a renda completa do contribuinte, de forma a contabilizar todos os rendimentos e deduções dele, seja no Brasil, seja no exterior, atentando-se, é claro, para eventuais tratados, evitando bitributação.

Sua relação do critério espacial se dá na medida em que não serão apenas os rendimentos auferidos no Brasil que serão tributados pelo IRPF-anual, mas todos os percebidos pelo contribuinte, não sendo relevante a sua origem.

Da mesma forma, eventuais gastos que o contribuinte brasileiro tenha no exterior e que sejam passíveis de dedução, como gastos com saúde e educação, deverão também compor a sua renda para fins de tributação, ou seja, deverão ser deduzidos.

Já a relação do critério ora em análise com o critério da generalidade tem a ver com a necessidade de, em respeito ao princípio da isonomia, tributar-se todos aqueles que auferirem renda cuja origem seja o território nacional, residam ou não eles aqui.

Houve uma época em que o local de moradia da pessoa era, quase que necessariamente, o mesmo local em que ela trabalhava, recebia rendimentos etc. Contudo, com o avanço da tecnologia e existência de trabalho remoto, cada vez menos vemos uma necessidade em se morar na mesma cidade ou país onde reside seu empregador ou fonte de renda.

Sendo assim, para algumas profissões em que a presença física se mostra desnecessária, existe a possibilidade de a pessoa residir em país diverso do Brasil, mas ter seu empregador aqui domiciliado.

---

<sup>135</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 174-175.

Dito isso, não é razoável deixar de tributar pessoas que claramente têm algum vínculo com o Brasil, pois auferem renda originária daqui, simplesmente por não serem residentes.

Com isso, pode-se verificar que o critério espacial se manifesta de maneira objetiva, em que se analisa a origem da renda, e de maneira subjetiva, em que se analisa o domicílio do contribuinte<sup>136</sup>, de forma que o critério espacial será todo o território brasileiro, desde que seja ele ou (i) a fonte do rendimento ou (ii) o domicílio do contribuinte, hipótese essa em que toda sua renda, seja oriunda do Brasil ou exterior, será tributada.

#### **4.3.4 Do critério quantitativo do IRPF-anual**

O critério quantitativo, por sua vez, determinará o valor pecuniário da obrigação tributária.

Como mencionado no capítulo 2 deste trabalho, esse critério apresenta dois aspectos, sendo eles a base de cálculo e a alíquota.

A base de cálculo é o montante sobre o qual será aplicada a alíquota, essa geralmente expressa em porcentagem e aquela em moeda, para determinar-se o valor do imposto devido.

É importante lembrar que o critério quantitativo de qualquer tributo, em especial a sua base de cálculo, precisa, necessariamente, ter relação com seu critério material, visto que, como exposto pelo professor Paulo de Barros Carvalho, ele irá “confirmar, infirmar ou afirmar o critério material”<sup>137</sup>. Ou seja, tomando o IR como base, não é possível ao legislador determinar como base de cálculo algo que fuja do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, da mesma forma que não poderia ele cobrar IPTU usando como parâmetro para a base de cálculo a renda do contribuinte ou ICMS usando o número de funcionários da empresa.

---

<sup>136</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. *O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2020, p. 176.

<sup>137</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 358-359.

Entender diferente seria permitir ao legislador desrespeitar a delegação de competência prevista na Constituição Federal.

A base de cálculo, então, deverá sempre guardar semelhança com a materialidade do tributo e sendo a materialidade do IR auferir renda entendida como o acréscimo patrimonial disponível num determinado período temporal, sua base de cálculo pode encaixar-se perfeitamente ao conceito de renda.

Pontue-se aqui que, de todos os tributos, o imposto sobre a renda nos parece o mais simples de se relacionar o critério quantitativo com o critério material.

Em impostos incidentes sobre o patrimônio, como IPTU, IPVA e ITR, dúvidas sobre qual valor do bem utilizar (se seu custo de aquisição, valor do mercado, tabela disponibilizada por órgão público etc.) são naturalmente levantadas, assim como em tributos sobre operações, como ISS, ICMS e II, questionamentos acerca de qual valor deve ser considerado (se o da operação, se o do serviço ou da mercadoria) também se mostram válidos.

No IR, contudo, como a materialidade do tributo é exatamente auferir renda, entendida como acréscimo patrimonial disponível, parece-nos lógica a conclusão acerca do critério material utilizar como norte esse acréscimo.

Sobre a base de cálculo, alguns pontos merecem destaque, sendo o primeiro deles a escolha do contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, pela declaração simplificada ou pela declaração com deduções legais.

Na declaração simplificada, tal qual ocorre no regime do lucro presumido das pessoas jurídicas, há um abatimento padrão de 20% sobre a soma de todos os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano, uma presunção de que essa porcentagem foi destinada a gastos dedutíveis. Esse desconto, contudo, está limitado a R\$ 16.754,34, conforme previsto no inciso IX do artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Já na declaração por deduções legais, tal qual ocorre no lucro real das pessoas jurídicas, todos os rendimentos e despesas dedutíveis do contribuinte são confrontados para que haja a tributação da efetiva renda.

Tendo em vista toda a análise já feita sobre o conceito de renda, não precisamos nos alongar em explicações para afirmar que é a tributação via deduções legais aquela que realmente tributa a materialidade do imposto sobre a renda, sendo a declaração simplificada uma espécie de benefício.

Verifica-se, contudo, um problema, na medida em que, uma vez escolhido o tipo de tributação que a declaração terá, não há como haver a retratação dessa escolha.

Sob um ponto de vista leigo, de fato pareceria razoável e justo vedar ao contribuinte mudar de escolha, afinal, diante das duas hipóteses de tributação perfeitamente verificáveis<sup>138</sup> no momento da declaração, ele optou por uma que, provavelmente, lhe era a mais benéfica, não havendo motivo em permiti-lhe retroceder nessa escolha.

Dessa forma, caso um contribuinte que, após enviar sua declaração na modalidade simplificada, encontre diversos recibos médicos que tornariam a modalidade das deduções legais mais vantajosa, ele se verá de mãos atadas.

Contudo, como se verificou, tais gastos do contribuinte com despesas médicas integram a sua renda de forma negativa.

Vedar que o contribuinte, a qualquer tempo (respeitados prazos prescricionais, é claro), retifique sua declaração para levar à tributação a sua efetiva renda é uma atitude inconstitucional, pois se tributa fato diverso da materialidade do imposto.

A situação oposta, contudo, do contribuinte que escolheu a sistemática das deduções querer trocar para a simplificada, não nos parece inconstitucional, tendo em vista que, de fato, foi tributada a renda do contribuinte, havendo, nesse caso, tão somente uma perda de um benefício causada exclusivamente pelo contribuinte.

Dito isso, a base de cálculo do imposto sobre a renda deverá sempre ser, no máximo, a renda do contribuinte.

---

<sup>138</sup> Pontue-se, atualmente, no ano de 2021, caso o contribuinte selecione opção de tributação menos vantajosa, o programa, inclusive, emite alerta informando que há opção mais benéfica disponível.

O que nos leva a uma segunda crítica, que é a limitação de algumas deduções do contribuinte.

Ora, se as deduções existem exatamente para que seja assegurado ao contribuinte o mínimo vital para sua sobrevivência e vida digna, não há sentido em limitar o valor a deduzir com, por exemplo, gastos com educação nem em proibir deduções com gastos como alimentação.

Poder-se-ia até admitir um teto para esses tipos de gasto diante de excessos, por exemplo, limitar a dedução de gastos com alimentos ao valor da sexta básica, mas proibi-los ou limitá-los em excesso descaracteriza a tributação da renda.

A base de cálculo, então, será o acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte no período de um ano, fruto de confrontos entre suas receitas tributáveis na declaração anual e suas despesas dedutíveis.

Chega-se agora à análise da alíquota do imposto.

Como exposto no subcapítulo sobre a progressividade, a alíquota do IRPF-anual é definida pelo valor de sua base de cálculo e é progressiva, de forma que quanto maior for a base, maior será a alíquota utilizada.

Isso é feito para que haja um respeito à capacidade contributiva, pois aqueles que auferem mais rendimentos serão tributados sob uma maior alíquota.

Aqui, contudo, também se mostra válido levantarmos uma crítica.

Apesar da tributação progressiva do imposto sobre a renda merecer elogios, há muita margem para melhora, a começar pelo aumento ou redistribuição das faixas utilizadas<sup>139</sup>.

Atualmente há muita proximidade entre as faixas de renda e elas se concentram em valores muito baixos, de forma que aqueles tributados pela maior faixa não são, em verdade, pessoas ricas, assim descaracterizando a tentativa de respeito à capacidade contributiva.

---

<sup>139</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 95-99.

A mesma crítica pode ser feita às porcentagens das alíquotas.

Uma vez que haja o adequado reajuste das faixas de renda, é essencial que haja também um aumento das alíquotas, ou, ainda, a criação de uma nova para alcançar grandes rendas.

#### **4.3.5 Do critério pessoal do IRPF-anual**

O critério pessoal, como visto, compõe o consequente da regra-matriz, de forma que ele nos ajudará a determinar a prestação a ser instaurada a partir da hipótese verificada.

Tal critério, da mesma forma que o critério quantitativo, é dividido em dois, o sujeito ativo (credor da obrigação) e o sujeito passivo (devedor da obrigação).

Não nos alongaremos na explicação sobre o sujeito ativo, afinal ele é determinado pela própria Constituição ao conferir competência à União para instituir o imposto sobre a renda, de forma que é ela seu sujeito ativo.

O sujeito passivo, por outro lado, merece uma análise mais extensa.

Como se sabe, o sujeito passivo pode ser tanto a figura do contribuinte, ou seja, aquele com relação pessoal e direta com a situação que constitua a materialidade do tributo, ou a figura do responsável tributário, aquela pessoa que tem certa relação com a materialidade e que a lei elege nessa condição, não podendo ser pessoa completamente alheia à materialidade<sup>140</sup>.

Começemos analisando o contribuinte.

O contribuinte do imposto sobre a renda anual será qualquer pessoa que aufera renda acima do limite verificado no subcapítulo sobre o critério material e se enquadre no critério espacial, não sendo minimamente relevante sua idade ou capacidade cognitiva, afinal, a capacidade civil e a capacidade tributária são figuras completamente distintas<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 324.

<sup>141</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 181-182.

Tendo isso em vista, caso algum menor de idade aufera renda tributável, haverá a necessidade de essa renda ser declarada e tributada, seja essa declaração própria do menor, seja do seu responsável, em que esse declarará aquele como dependente.

Outra situação interessante de análise diz respeito à sociedade conjugal.

O RIR/18, em seus artigos 5º a 7º, prevê a possibilidade de cada cônjuge apresentar uma DIRPF principal, na qual discrimine seus rendimentos próprios e metade dos rendimentos comuns, sendo possível um dos cônjuges optar por declarar todos os rendimentos comuns do casal, e a possibilidade de o casal apresentar uma declaração conjunta, em que um deles constará como titular e o outro como dependente.

Nesse segundo cenário, como todos os rendimentos do dependente serão tributados em conjunto com os do titular, também será possível ao titular declarar todas as deduções que o dependente teria direito<sup>142</sup>.

Sendo assim, nesse caso, será o sujeito passivo da regra-matriz do IRPF-anual o contribuinte titular da declaração apresentada, sendo o cônjuge dependente responsável tributário.

Digno de nota também é o cenário do espólio.

Diferentemente do direito civil, no direito tributário só se considera efetivada a transferência dos bens do *de cuius* para seus herdeiros uma vez que seja apresentada a chamada Declaração Final de Espólio, que nada mais é do que a DIRPF na qual serão elencados para quem os bens do espólio serão distribuídos e em que proporções.

Essa declaração é devida (i) no ano-calendário seguinte ao da lavratura da escritura de inventário partilha; (ii) no ano seguinte ao da sentença de partilha, caso seu trânsito em julgado se dê antes do último dia útil de fevereiro do ano seguinte; ou (iii) no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão judicial de partilha, caso ela ocorra entre 1º de março e 31 de dezembro.

---

<sup>142</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 185.

Ela, contudo, não é a única declaração que pode ocorrer em nome do espólio, existindo ainda a declaração inicial de espólio e a declaração intermediária de espólio.

A declaração inicial de espólio deve ser apresentada no ano seguinte ao do falecimento do *de cujus*, ao passo que toda declaração apresentada entre a inicial de espólio e a final de espólio será classificada como uma intermediária.

Tanto a declaração inicial quanto a intermediária estão sujeitas às mesmas regras das demais declarações, ou seja, caso não haja rendimentos ou bens que ensejem a declaração, nenhuma delas será obrigatória, ao passo que a declaração final de espólio será devida sempre que houver bens a partilhar.

O sujeito passivo da RMIT do IR anual, então, será sempre aquele em nome de quem é apresentada a declaração de ajuste anual de IR, podendo ser tanto um espólio quanto um menor ou um incapaz.

#### 4.4 OS ADIANTAMENTOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Apesar de o critério temporal do IRPF-anual ser, como verificado, o dia 31 de dezembro, veem-se, ao longo do ano, situações em que há recolhimentos de IR via retenções pela fonte pagadora ou situações nas quais o contribuinte tem o dever de pagar o imposto sobre os rendimentos que percebe.

Com relação a esse grupo de obrigações autônomas à Declaração de Ajuste Anual, composto por retenções e pagamentos do contribuinte, podemos dividi-lo em dois novos grupos distintos: (i) o das obrigações que, apesar de anteriores à DAA, interferirão em seu critério quantitativo (sendo, por isso, entendidos como adiantamentos); e (ii) o dos recolhimentos exclusivos e tributações definitivas, que não interferirão no critério quantitativo da DAA.

Tendo em vista que esse primeiro grupo interferirá na declaração anual e, conseqüentemente, no IRPF-anual, mostra-se válido analisá-lo em separado do segundo grupo e logo após dos nossos comentários sobre a declaração de ajuste anual.

Destinadas a fornecer ao ente federal fluxo de caixa ao longo do ano, esses adiantamentos podem ser divididos em (i) retenções na fonte e (ii) recolhimentos do contribuinte.

Conforme previsão do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os pagamentos a título de salário ou os pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas que não sejam sujeitos à retenção exclusiva deverão ter o imposto sobre a renda retido no momento do pagamento, de forma que será paga à pessoa física o valor líquido do seu ganho.

Caso, contudo, esses rendimentos sejam pagos por outra pessoa física com a qual o beneficiário não tenha vínculo empregatício ou pagos por fontes situadas no exterior, caberá à pessoa física beneficiária realizar esses adiantamentos, apelidados de “carnê-leão”.

Além disso, há uma 2ª espécie de adiantamento possível de ser efetuado pela pessoa física, o recolhimento complementar, vulgarmente chamado de “mensalão”.

Diferente do carnê-leão, o recolhimento via mensalão não é obrigatório ao contribuinte, sendo uma escolha dele, caso haja o interesse de adiantar o imposto que será devido na DAA. Ele é verificado em hipóteses em que a pessoa física possui duas ou mais fontes de renda que fazem retenção de IR fonte, conforme será mais bem explicado em item posterior.

Para iniciar a análise dessas três espécies de adiantamentos à DAA, comecemos analisando a RMIT do IRPF retido na fonte.

#### **4.4.1 Retenção na fonte**

Como adiantado, a retenção na fonte é devida sempre que for verificado um pagamento de pessoa jurídica à pessoa física residente no Brasil ou de pessoa física a outra pessoa física em razão do trabalho assalariado.

Sendo assim, conforme artigo 7º da Lei nº 7.713, seu critério material será (i) o pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado; ou (ii) o

pagamento, por pessoa jurídica, de rendimentos não sujeitos à retenção exclusiva na fonte.

Com relação ao critério espacial, como já verificado, ele afeta todos aqueles que moram no Brasil bem como todos os rendimentos cuja origem seja o território brasileiro.

Contudo, por não estarem obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, qualquer retenção por pagamento destinado a não residente será de tributação exclusiva na fonte.

Sendo assim, diferentemente do cenário anterior, o critério espacial do IRRF será apenas o território brasileiro, visto só ser possível exigir o recolhimento na fonte caso ela esteja situada no Brasil e seja destinada a residente do Brasil<sup>143</sup>.

O critério temporal, por sua vez, é o próprio momento do pagamento dos rendimentos à pessoa física, tendo em vista que a retenção será concomitante a ele. Inclusive, não se deve confundir a RMIT da retenção na fonte, cujo critério temporal é concomitante à data do pagamento do rendimento à pessoa física, com a RMIT do pagamento dessa retenção à União, cujo critério temporal diz respeito às obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Com relação critério pessoal, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da relação, pode-se citar como sujeito ativo a União, pois para ela que é destinada a retenção analisada, e como sujeito passivo a fonte pagadora responsável pelo recolhimento.

O critério quantitativo, por sua vez, é dividido, como já verificamos, em duas partes, sendo elas a base de cálculo e a alíquota.

Apesar de algumas exceções previstas em legislações específicas, como servidores ausentes no exterior a serviço do País<sup>144</sup> ou garimpeiros<sup>145</sup>, a base de cálculo será, por via de regra, o valor bruto percebido pela pessoa física beneficiária, podendo ser deduzidos alguns gastos elencados no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como pensão alimentícia, uma quantia fixa por dependente etc.

---

<sup>143</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 379.

<sup>144</sup> Vide art. 37 da Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

<sup>145</sup> Vide art. 40 da Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

A alíquota, tal qual do IRPF-anual, será determinada por uma tabela progressiva, sendo, contudo, os valores de suas faixas doze vezes menores, tendo em vista a obrigação das retenções ocorrer mensalmente, ao passo que a DAA é anual.

Cabe mencionar que, na visão de alguns autores, a retenção de imposto na fonte, seja a título de adiantamento do imposto a ser tributado na DAA, seja como tributação definitiva, configura desrespeito aos ditames constitucionais do imposto sobre a renda.

Isso porque, sendo uma hipótese de incidência do IRPF, deveriam suas manifestações tributarem somente a renda, de forma que, uma vez que determinado recolhimento não levasse em conta todos os rendimentos e deduções do contribuinte, tributaria materialidade diversa do IR. Com relação a essa crítica, vale citação de trecho do livro da professora Elidie Palma Bifano:

As antecipações de imposto sobre a renda, seja sob a forma de recolhimento na fonte ou de autorrecolhimento, constituem-se, na atualidade, em tributo cujo fato gerador é diverso do fato gerador do IR porque: (i) quanto à base de cálculo: na antecipação e na fonte, a base de cálculo do tributo não é a renda, mas a receita; (ii) quanto ao sujeito passivo: na hipótese de tributação na fonte, o sujeito passivo da obrigação tributária (devedor) não é o beneficiário da renda, mas sim a fonte pagadora; (iii) quanto à responsabilidade: na hipótese de antecipação, compensável com o tributo devido na declaração, a obrigação do sujeito passivo-fonte desaparece, no final do período-base, não cabendo, em nenhuma circunstância, exigi-la, de vez que só pode ser atribuída ao beneficiário, exceto se a tributação for exclusiva; na hipótese em que o próprio beneficiário tem a obrigação de recolher, a ausência de arrecadação, ao longo do ano é penalizada com a mora. Por óbvio que se o contribuinte não tiver renda, no final do período, a tributação antecipada resultaria em indébito e nenhuma sanção lhe deveria ser aplicada, porém esse não é o entendimento da lei.

A antecipação de imposto sobre a renda, qualquer que seja o modelo adotado, conquanto vinculada à gestão de recursos pelo Estado, assumiu características próprias, não apresentando, como se observa, vínculo, sob muitos aspectos, com o fato gerador do imposto sobre a renda. A falta de pagamento da antecipação acarreta sanções específicas e, em muitas circunstâncias, ainda que o contribuinte venha a apurar prejuízo fiscal no período, são elas exigidas pela autoridade. A autonomia dessa exigência tributária lhe dá caráter diverso daquele atribuído ao imposto sobre a renda<sup>146</sup>.

---

<sup>146</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 173-174.

Apesar de válida a crítica apresentada pela professora, não entendemos que a sistemática das retenções na fonte é sempre inconstitucional.

Como verificado, é possível informar à fonte pagadora algumas deduções permitidas em lei e, na DAA, as retenções serão confrontadas com os demais gastos e rendimentos para que seja tributada efetivamente a renda.

#### **4.4.2 Recolhimento complementar (Mensalão)**

Como mencionado no item anterior, a base de cálculo do IRPF-retenções comporta algumas deduções previstas em lei e a alíquota aplicável às retenções na fonte são progressivas.

Não fosse a Declaração de Ajuste Anual, que unifica todas as receitas e despesas do contribuinte, essa sistemática de retenções na fonte apresentaria diversos problemas, tendo em vista que a fonte pagadora não possui pleno conhecimento do beneficiário e, conseqüentemente, ao final, pode-se verificar uma tributação equivocada.

Imagine-se, por exemplo, uma pessoa física empregada por duas empresas, com ambas pagando a ela algo próximo ao limite de isenção. Por nenhum empregador pagar valor acima da faixa de isenção, nenhum deles recolherá o IR fonte, e, ao final, teremos um contribuinte recebendo mensalmente acima do teto de isenção sem, contudo, ter seu imposto retido.

Problema similar ocorre caso a pessoa, também com dois empregadores, informe a ambos ter direito à dedução de dependentes ou pensão alimentícia.

Em todos esses cenários, haverá um recolhimento mensal de IR inferior ao efetivamente devido por aquela pessoa, servindo a DAA exatamente para evitar que essas falhas passem despercebidas, pois na declaração anual, todos os rendimentos serão concentrados, bem como todas as deduções.

O contribuinte do primeiro exemplo, por sua vez, terá um valor considerável de imposto devido em sua declaração anual, tendo em vista que tinha duas fontes de renda, mas nenhum valor retido a título de imposto.

Pensando nesse cenário, o recolhimento complementar mostra-se uma saída para o contribuinte que prefere ter parcelas de seu imposto pagas mensalmente, para que a DAA não tenha montante de renda que ele não consiga suportar de uma vez só.

Por meio dele é facultado ao contribuinte recolher essas diferenças de IR que ele verifique em cada mês, por meio da emissão e pagamento de DARF.

Pontue-se, contudo, que o não recolhimento não acarreta nenhum prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que não há fluência de juros sobre o diferencial de imposto, de forma que caso seus rendimentos totais retidos na fonte a título de antecipação ensejassem uma tributação de R\$ 10.000,00, quando o contribuinte informar esses dados em sua DAA, os mesmos R\$ 10.000,00 serão cobrados.

Com relação à regra-matriz de incidência do mensalão, entende-se que sua construção é prejudicada pelas particularidades do recolhimento, a entender, sua faculdade e a desnecessidade de recolher-se toda a complementação necessária.

Ou seja, por mais que seus critérios material, pessoal e espacial se assemelhem ao do IRPF-anual<sup>147</sup>, seu critério temporal não será uma data fixa, mas sim qualquer momento ao longo do ano referente, vide redação expressa do artigo 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e seu critério quantitativo ficará, de certa forma, a cargo do contribuinte, pois, por mais que haja a tabela de incidência mensal e ele possa calcular quanto deveria pagar para não dever tributo na DAA, o contribuinte não está obrigado a recolher esses valores.

#### **4.4.3 Antecipações do contribuinte (carnê-leão)**

Alguns rendimentos, contudo, não estarão sujeitos à obrigatoriedade de retenção do IRRF pela fonte pagadora, seja por ela ser pessoa fora da jurisdição brasileira (rendimentos recebidos do exterior), seja por uma questão discricionária do legislador (valores a título de aluguel).

Nesses casos, contudo, a necessidade do recolhimento mensal não é afastada, mas sim transferida para o beneficiário, sendo responsabilidade dele

---

<sup>147</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 394.

apurar o imposto devido sobre os rendimentos recebidos de outras pessoas físicas ou do exterior e pagar o imposto mensal incidente, vulgo “carnê-leão”.

Sua regra-matriz de incidência será diferente da verificada no IR fonte, a começar pelo seu critério material, tendo em vista que, no presente caso, será o recebimento de rendimentos por fontes situadas no exterior ou por outras pessoas físicas com as quais não tenha vínculo empregatício.

O critério espacial, por sua vez, será mais amplo do que o verificado no IRRF, tendo em vista que aqui é possível tributar-se valores cuja origem seja o exterior, de forma que qualquer rendimento diverso de salário percebido pela pessoa física dentro do Brasil de outra pessoa física será tributado, bem como qualquer rendimento vindo do exterior.

Com relação ao critério temporal, tal qual no caso do IR fonte, o recolhimento mensal é devido desde a data do recebimento do rendimento, sendo possível, contudo, seu pagamento até o último dia útil do mês seguinte ao da percepção do rendimento. Contudo, como advertido pelo professor Charles William McNaughton, não se deve confundir o critério temporal com a data para pagamento, tendo em vista que “o momento da incidência revela o marco temporal que indicará a irradiação da relação jurídica atinente ao IRPF, desde que vertida em linguagem competente, independente do momento de vencimento do tributo.”<sup>148</sup>.

O sujeito ativo do critério pessoal do carnê-leão, como nos demais casos, será a União, ao passo que o sujeito passivo será, tal qual no IRPF-anual, o contribuinte.

Finalmente, com relação ao critério quantitativo, dividido em base de cálculo de alíquota, haverá algumas semelhanças com o critério quantitativo do IRRF.

Por exemplo, em ambos os casos a alíquota será determinada pela mesma tabela mensal.

A base de cálculo, contudo, englobará todos os rendimentos do contribuinte a título de carnê-leão, sejam eles alugueis, rendimentos do exterior ou emolumentos.

---

<sup>148</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 406.

Tal qual no caso do IRRF, será possível deduzir dessa base de cálculo algumas despesas previstas em lei, como pensão alimentícia e dependente.

Como no caso do IR fonte e do mensalão, todos os valores pagos a título de carnê-leão e seus respectivos rendimentos serão informados na declaração de ajuste anual do contribuinte e somados aos demais rendimentos e despesas até então verificados, para que seja calculada sua efetiva renda tributável.

#### 4.5 BREVE RESUMO E LIGAÇÕES COM OS PONTOS ATÉ ENTÃO VERIFICADOS

No presente capítulo, a maioria dos dispositivos citados são de natureza infraconstitucional, ou seja, como verificado no capítulo 2, a interpretação dessas normas deverá necessariamente levar em consideração todos os limites e regras dispostas no capítulo 3, tendo em vista o caráter de sistema do direito positivo.

Sendo assim, quando dispõe o CTN que o imposto sobre a renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não se pode esquecer que essa disponibilidade, seja ela qual for, não poderá em hipótese alguma atingir o mínimo existencial do contribuinte.

Vendo algumas das possíveis deduções do IRPF-anual, já se pode verificar, contudo, que há um descompasso entre as premissas constitucionais e as normas específicas sobre o IRPF, tendo em vista diversas limitações e impossibilidades de deduções.

Além disso, é importante salientar que, com relação aos critérios da universalidade, generalidade e progressividade, veem-se algumas falhas a respeito dessas diretrizes.

Com relação ao critério da progressividade, embora entendamos que ele possa ser melhorado, não se pode negar que ele é respeitado, tendo em vista as alíquotas progressivas do IRPF.

O critério da universalidade, por sua vez, com relação às sistemáticas de recolhimento até então verificadas, mostra-se devidamente atendido.

Poder-se-ia questionar se a exigência de IRPF-mensal ou retenção na fonte não desrespeitaria esse critério, tendo em vista que se tributar partes da renda do contribuinte sem considerar as demais, contudo, ao verificar que todos os recolhimentos, pagamentos e deduções do ano são replicados na Declaração Anual e eventuais falhas sanadas, percebe-se que os adiantamentos de IR não configuram um desrespeito ao critério da universalidade.

Finalmente, com relação ao critério da generalidade, que exige uma tributação sem distinções entre os contribuintes, vê-se que ele não é perfeitamente atendido, tendo em vista verificarmos alguns casos em que o contribuinte que tenha determinadas atividades tem um tratamento mais benéfico, como servidores ausentes no exterior a serviço do País. Não obstante, não é esse o foco do presente trabalho.

Apesar de haver espaço para melhorias, a tributação pelo ajuste anual apresenta mais acertos do que erros e, inclusive, é a globalmente correta com relação à proximidade da materialidade do imposto sobre a renda.

Isso porque, apesar das pontuais falhas descritas, ela apresenta todas as ferramentas para o perfeito cumprimento dos critérios da generalidade, universalidade e progressividade e, inclusive, em certa medida, atinge esses princípios de maneira consistente, não tendo nenhuma das falhas apontadas o poder de deslegitimar o modelo.

O IRPF-anual pode, sem dúvida, ser melhorado e seu modelo atual apresenta alguns problemas, mas suas premissas mostram-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, ao contrário das sistemáticas que serão vistas nos próximos capítulos.

Entendemos, portanto, que o modelo do IRPF-anual mesclado aos adiantamentos citados mostra-se uma ótima base para a tributação constitucional da renda, tendo em vista que (i) permite que todos os rendimentos do contribuinte integrem a base de cálculo; (ii) os confronta com diversas deduções permitidas; (iii) possui faixas progressivas de tributação, com a existência, inclusive, de uma faixa de isenção, destinada aos gastos com o mínimo existencial; e (iv) consequentemente, tributa elemento que em muito se aproxima da verdadeira renda

do contribuinte, entendida ela como o resultado do confronto entre receitas do contribuinte e suas despesas essenciais.

Antes de finalizar esse capítulo, entendemos importante e didático a construção de quadro com a Regra-matriz de incidência do IRPF-anual, não só para verificarmos se ela respeita as balizas verificadas na RMIT constitucional apresentada no capítulo anterior, mas também para melhor compará-la às demais que serão apresentadas.

<b>Tabela 2 - Regra-matriz do IRPF-anual</b>		
Antecedente	Critério Material	Auferimento de R\$ 28.559,70 ou mais de rendimentos tributáveis sujeitos à Declaração de Ajuste Anual.
	Critério Espacial	Será todo o território brasileiro, desde que seja ele ou (i) a fonte do rendimento ou (ii) o domicílio do contribuinte, hipótese essa em que toda sua renda, seja oriunda do Brasil ou exterior, será tributada.
	Critério Temporal	Dia 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega da DAA.
Consequente	Critério Pessoal	Sujeito ativo: União. Sujeito passivo: Titular da Declaração de Ajuste Anual.
	Critério Quantitativo	Base de cálculo: acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte no período de um ano, fruto de confrontos entre suas receitas tributáveis na declaração anual e suas despesas dedutíveis. Alíquota: Tabela progressiva anual.

Iremos, agora, à análise das retenções exclusivas na fonte e tributações definitivas.

## **5 A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA E A EXCLUSIVA NA FONTE**

### **5.1 BREVE REITERAÇÃO DO CORTE METODOLÓGICO**

Como abordado na introdução do presente trabalho, nosso objetivo é, a partir da análise das premissas constitucionais do IRPF, verificar que qualquer tributação que ocorra separada dos demais rendimentos e gastos do contribuinte, sem, em nenhum momento, haver um confronto com eles para fins de ajuste, deve ser considerada inconstitucional, pois em casos como esse não é a renda que está sendo tributada, mas meramente ingressos de valores no patrimônio do contribuinte.

Ou seja, das inúmeras potenciais inconstitucionalidades que se poderia estudar com relação às tributações definitiva e exclusiva na fonte, neste trabalho somente será abordada a relacionada com sua não comunicação com a declaração anual.

Tendo em vista nosso foco, serão analisadas neste capítulo essas duas sistemáticas de tributação sem o intuito de abordar todas suas hipóteses de incidência e casos práticos, pois, para nossa crítica, basta a análise do ponto comum de todas elas, ou seja, a tributação de forma a desconsiderar a renda do contribuinte.

Sendo assim, eventuais situações práticas que sejam abordadas no presente capítulo têm o mero intuito de servirem como exemplo da tributação, não tendo como objetivo esgotar a análise do tema.

### **5.2 A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA**

A primeira sistemática de tributação a ser analisada no presente capítulo será a da tributação definitiva, que tem por característica o próprio sujeito passivo, uma vez que percebe ter auferido lucro em uma operação de alienação, calcular o imposto devido sobre seu ganho e pagá-lo de forma definitiva.

Esses dados são informados na Declaração de Ajuste Anual sem, contudo, interferir no cálculo do montante devido. Eles são incorporados na declaração com

intuito meramente instrumental, visto que a data do recolhimento do tributo já ocorreu e nenhuma despesa ou renda constante na DAA interferirá no imposto já pago com relação à tributação definitiva, também chamada de tributação do ganho de capital.

A tributação do ganho de capital ocorre quando é verificada a transferência ou alienação de determinado ativo do contribuinte por valor superior ao dispêndio para adquiri-lo, sendo essa diferença de valores (custo de aquisição subtraído do custo de venda) o chamado ganho de capital.

Nesse caso, o responsável pelo recolhimento do tributo, por via de regra<sup>149</sup>, é o próprio contribuinte que percebeu o ganho (o alienante) e, a depender do bem que se aliena e da operação, há certas disposições permitindo a majoração do custo de aquisição com gastos nos quais o contribuinte tenha incorrido, o que, como configurará um ganho de capital menor, pode ser comparado a deduções da base de cálculo do tributo.

Por exemplo, algum contribuinte que venda, no mercado de balcão, um bloco de ações que possua por valor superior ao custo de aquisição desse bloco poderá, no momento do cálculo do seu lucro tributável, somar ao custo de aquisição os gastos que incorreu na operação de compra e de venda dessas ações, como taxas de corretagem, impostos e taxas incidentes etc.

Em caminho parecido, o contribuinte que aliena bem imóvel tem inúmeras possibilidades de redução da base de cálculo do seu ganho de capital, seja pelo acréscimo do custo de corretagem e taxas ao custo de aquisição do imóvel, pelos descontos dados a imóveis antigos, seja, ainda, a depender do momento em que foram elaboradas, pelas benfeitorias construídas.

Apesar dessas e outras possibilidades de descontos no ganho de capital, a tributação ainda ocorre de forma definitiva, de forma a desconsiderar completamente

---

<sup>149</sup> Fala-se “por via de regra” no presente caso, pois em situações nas quais um contribuinte não residente aliena bem no Brasil para contribuinte residente, será de responsabilidade do adquirente recolher o imposto devido, e não do alienante. Contudo, poder-se-ia defender que, nesse cenário, não estaríamos diante de uma tributação definitiva, mas sim de uma tributação exclusiva na fonte, tendo em vista ser dever da fonte pagadora o recolhimento. Entrar nesse debate, contudo, seria digressão desnecessária ao presente trabalho.

os demais rendimentos auferidos e gastos que o contribuinte incorra ao longo do ano.

Com relação ao critério material dessa sistemática de tributação, ele será a alienação com ganho de qualquer bem ou direito, conforme previsto no §3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001.

É importante notar que tais dispositivos, quando falam em “alienação”, referem-se a qualquer tipo de transferência do bem, sendo ela onerosa ou não, vide trecho de ambos artigos em que citam exemplos de alienações que ensejam apuração do ganho de capital: “compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins”.

Analisando cada uma das operações vinculada à alienação, pode-se perceber que, em algumas delas, haverá uma tributação não do lucro obtido na alienação de bens e direitos, mas sim da aparente valorização patrimonial do contribuinte ou de outros fatores.

Com relação aos contratos de compra e venda, adjudicação, dação em pagamento, cessão de direitos e promessa de compra ou de cessão de direitos (em que já haja pagamento), não há muita dúvida acerca do fato de que eventual valor recebido em troca do bem ou direito alienado, se superior ao seu custo de aquisição, configurará um lucro tributável.

Já em se tratando da permuta, desapropriação e doação, não há que se falar em “ganho”, pois em nenhum deles foi percebida, pelo alienante, disponibilidade de renda, mas o legislador ordinário, em flagrante desrespeito às limitações constitucionais, impôs o dever de pagar o IR sobre essas operações e, ainda, fez isso de forma a não analisar o patrimônio do contribuinte como um todo<sup>150</sup>.

Na desapropriação, por exemplo, o valor recebido pela desapropriação não enseja ganho, pois “a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e

---

<sup>150</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 401-405.

determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado<sup>151</sup> e, como já foi narrado, indenizações não são consideradas renda.

Nas doações e permuta (sem torna) nem sequer há que se falar em disponibilidade, tendo em vista que no primeiro caso houve, no máximo, a constatação de que o bem, antes da alienação, fora valorizado, mas essa valorização não gerou disponibilidade ao alienante, ao passo que no segundo houve apenas uma alteração de patrimônio sem disponibilidade, pois um bem foi substituído pelo outro.

Ironicamente, vê-se esse entendimento sendo aceito em alguns julgados do CARF<sup>152</sup> sob o argumento de que haveria um incremento do patrimônio do contribuinte. Ou seja, essa operação, por um lado, tem uma tributação que não leva em conta o patrimônio como um todo do contribuinte, pois não é considerada na DAA de forma a integrar seus demais gastos e despesas, mas, por outro lado, deve ser tributada, pois configura um acréscimo patrimonial?

Como já verificado, não é possível se falar em acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF sem analisar toda a renda do contribuinte num determinado intervalo de tempo, pois será essa análise que determinará se tal acréscimo é ou não disponível.

O critério espacial, por sua vez, com relação a contribuintes residentes no Brasil, seguirá a regra até então vista, no sentido de se tributar todos os rendimentos que o contribuinte tenha independentemente da origem deles, de forma que um brasileiro que possua bens no exterior e os aliene, deverá apurar IR sobre esse ganho de capital aqui no Brasil, sendo irrelevante se o comprador é estrangeiro ou não.

Com relação aos contribuintes não residentes, contudo, só poderá ser alvo da tributação a alienação de bem ou direito localizado no Brasil, sendo, nesse caso,

---

<sup>151</sup> Vide Solução de Consulta Cosit nº 72 de 30 de março de 2021.

<sup>152</sup> A exemplo, o acórdão nº 9202-005.535, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em julgamento, realizado no dia 27 de junho de 2017, do Recurso Especial do contribuinte juntado no processo nº 12448.724621/2014-16.

responsabilidade do adquirente ou de seu procurador, caso o adquirente também seja não residente, o recolhimento do imposto devido<sup>153</sup>.

Nesse caso, contudo, volta-se ao questionamento levantado no item anterior acerca de se essa operação poderia ser considerada uma tributação definitiva, tendo em vista ter como materialidade uma alienação, ou como uma tributação exclusiva na fonte, visto que o responsável pelo recolhimento é o adquirente.

Digressões acerca da nomenclatura correta não nos parecem adequadas, sendo suficiente o entendimento no sentido de que, sendo o alienante residente do Brasil, qualquer alienação será tributada, ao passo que, em sendo ele não residente, apenas as alienações de bens em território nacional serão.

O critério temporal, como nos casos anteriores de tributação separada da DAA, é o momento do recebimento da quantia em dinheiro.

Caso a alienação seja combinada a prazo, o artigo 21 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, prevê que será cobrado o imposto sobre cada parcela recebida de forma proporcional, ou seja, será calculado, antes mesmo da primeira parcela, o imposto total devido, tendo em vista custo de aquisição e de alienação e, a cada parcela recebida, será devido o valor do tributo proporcional àquela parcela.

Esse método, contudo, não é livre de problemas.

O primeiro deles diz respeito a operações cujo custo total não seja conhecido de antemão, como alienações societárias com diversas etapas ou, simplificando, a compra de um apartamento na qual o vendedor se compromete a entregar o imóvel reformado, informando depois o valor da obra.

O segundo problema diz respeito a eventual cenário de insolvência, no qual as demais parcelas não serão pagas. Como o tributo é exigido sempre que há o recebimento de parcelas, haverá a tributação de recebimento de valores diversos do lucro nas primeiras parcelas, de forma que, apenas após a parcela que, somada às já pagas, atinja valor superior ao custo de aquisição que se poderá falar em lucro<sup>154</sup>.

---

<sup>153</sup> Vide art. 26 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>154</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 406-409.

O critério pessoal, tal como todos os exemplos já expostos, terá como sujeito ativo a União. O sujeito passivo, por sua vez, será aquele percebeu lucro, de forma que, por via de regra, será o alienante, comportando algumas exceções, como no já mencionado caso do alienante ser residente no exterior.

O critério quantitativo, como de costume, é dividido em base de cálculo e alíquota, e a base de cálculo do ganho de capital será fortemente influenciada pelo tipo de operação e objeto dela.

Como anteriormente mencionado, será alvo da tributação o lucro decorrente da alienação, entendido ele como o resultado da subtração entre o valor da alienação pelo custo de aquisição do bem e direito, sendo permitidas algumas reduções, a depender do caso.

Ocorre que todos esses conceitos (custo de aquisição, valor de alienação) são muito únicos de cada operação, diversos deles, inclusive, cabendo inúmeras críticas e questionamentos.

Tomemos como primeiro exemplo a venda de precatórios.

No entender da Receita Federal do Brasil, manifestado, dentre outras, por meio das Soluções de Consulta COSIT nº 674/2017 e nº 153/2014, o custo de aquisição do direito cedido nesse caso será igual a zero, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
EMENTA: PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL.  
INCIDÊNCIA. A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria. Nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

Ou seja, caso algum contribuinte tenha reconhecido judicialmente seu direito a, por exemplo, pagamento de horas-extra em ação trabalhista e seja determinado seu pagamento por precatório, o beneficiário que não pretende esperar e decida

vender tal direito terá todo o valor obtido na venda tributado, não obstante, por via de regra, ele o tenha vendido com deságio.

Felizmente, o STJ tem se posicionado de forma contrária a entendimento, conforme, dentre outros, o REsp nº 1.859.259/RJ<sup>155</sup>:

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, sobretudo porque a incidência da tributação pelo Imposto de Renda na hipótese de pessoa física será via retenção na fonte por ocasião do pagamento do precatório. Precedentes: REsp 1.704.367/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/12/2019, e AgInt no REsp 1.768.681/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018. 2. Recurso Especial provido.

Outro exemplo de que os conceitos de “custo de aquisição” e “valor de alienação” variam conforme a operação, muitas vezes sendo refém do intérprete, pode ser verificado ao analisar operações de permuta.

Caso haja permuta sem torna de bens imóveis, a Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, prevê que basta ao adquirente declarar o imóvel recebido em sua DIRPF pelo mesmo valor do imóvel entregue para que não haja tributação pelo ganho de capital.

Se, contudo, os objetos da permuta forem bens móveis, como rapidamente mencionado no início deste capítulo, entende-se que haverá sim ganho tributável, sendo necessário verificar o valor dos bens trocados para, então, tributar-se aquele que recebeu o bem de maior valor, não obstante não haja disponibilidade de renda<sup>156</sup>.

Como último exemplo, pode-se citar a alienação de bens imóveis, cuja base de cálculo do ganho de capital raramente será um espelho do resultado da subtração do valor da alienação pelo custo de aquisição, tendo em vista que há inúmeros descontos vinculados à data de aquisição do imóvel bem como vários gastos que poderão ser deduzidos da base de cálculo.

---

<sup>155</sup> STJ, REsp nº 1.859.259/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, acórdão publicado em 31.08.2020.

<sup>156</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 430-433.

Sendo assim, embora, por via de regra, a base de cálculo da tributação definitiva sobre o ganho de capital seja o lucro obtido, entendido como o custo de aquisição subtraído do valor de alienação, veem-se inúmeros dispositivos que, condicionados pelo caso concreto, alteram essa regra de alguma maneira.

A alíquota, contudo, sofrerá menos alterações que a base de cálculo, sendo, por via de regra<sup>157</sup>, uma das previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que prevê alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, a depender do valor da operação.

Tendo em vista as considerações acima, acerca dos critérios da RMIT da tributação definitiva, podemos construir uma RMIT geral da tributação definitiva, conforme esquema abaixo:

<b>Tabela 3 - Regra-matriz do IRPF tributação definitiva</b>		
Antecedente	Critério Material	Alienar com lucro bem ou direito.
	Critério Espacial	Relacionado à residência do alienante, pois caso ele seja residente haverá a tributação universal e, caso não residente, apenas a tributação sobre os bens alienados localizados no Brasil.
	Critério Temporal	Momento do auferimento do lucro.
Consequente	Critério Pessoal	Sujeito ativo: União. Sujeito passivo: Alienante, caso residente no Brasil, ou adquirente/procurador, caso não residente.
	Critério Quantitativo	Base de cálculo: lucro após eventuais deduções permitidas por lei. Alíquota: Tabela progressiva com alíquotas de 15 a 22,5%.

### 5.3 A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Como já verificado, por via de regra<sup>158</sup>, os pagamentos realizados por pessoas jurídicas a pessoas físicas ensejam a retenção do imposto sobre renda

<sup>157</sup> Como exceções, pode-se verificar a tributação das operações em *day-trade*, que será tributada sob a alíquota de 20%; a tributação dos residentes dos chamados “paraísos fiscais”, que são países com tributação favorecida, onde a alíquota do ganho de capital será 25% etc.

<sup>158</sup> Como já dito, o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estipula que os pagamentos a título de salário ou os pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas que não sejam sujeitos à retenção exclusiva deverão ter o imposto sobre a renda retido no momento do pagamento, o que leva ao entendimento de que todo pagamento de pessoa jurídica à pessoa física gerará a obrigação de retenção na fonte, seja a título de adiantamento seja de forma definitiva. Contudo, o §2º do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê que o ganho de capital da pessoa

devido no momento do efetivo pagamento ao contribuinte, a chamada retenção na fonte.

Tal retenção feita pela pessoa jurídica é limitada à análise daquela verba paga, ou seja, é simplesmente verificado o valor do montante pago, retiradas, quando permitido, algumas deduções que a pessoa jurídica tenha conhecimento e, então, aplicada a tabela mensal do IRPF, sendo o imposto devido apurado recolhido pela pessoa jurídica.

Não há dedução dos gastos essenciais que o contribuinte teve naquele mês e não são considerados outros rendimentos que ele possa ter tido e que ensejariam a aplicação de uma alíquota maior.

Essas análises, contudo, serão feitas no momento do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, em que todos os seus rendimentos, todas as suas receitas e todas as parcelas de imposto retido serão informados e confrontados, para apurar-se o IRPF efetivamente devido por aquele contribuinte e averiguar a necessidade de complemento de imposto ou restituição.

Caso, por exemplo, o contribuinte tenha gastos médicos num nível tal que zerem sua base de cálculo do IRPF, todas as retenções que foram feitas ao longo do ano, entendidas como adiantamentos do imposto apurado na DAA, mostrar-se-ão indevidas e serão devidamente restituídas.

Caso, por outro lado, o contribuinte possua duas fontes de renda e cada uma pague algo muito próximo ao limite de isenção, de forma que nenhuma das pessoas jurídicas reteve imposto, o contribuinte, agora que levou todos seus rendimentos à tributação, deverá apurar e pagar o valor devido.

Ou seja, como anteriormente abordado, o fato de as retenções realizadas pela pessoa jurídica não levarem em conta as deduções que o contribuinte faria jus nem outras receitas que ele tenha auferido é, posteriormente, ajustado na DAA.

---

física será apurado e tributado em separado, com o art. 128 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, colocando a responsabilidade pelo pagamento na pessoa física. Diante desse aparente conflito, e considerando as disposições mais específicas, conclui-se que o artigo 7º da Lei nº 7.713/88 não considera os pagamentos feitos de pessoas jurídicas a pessoas físicas em operações sujeitas à tributação definitiva pelas pessoas físicas, hipótese em que a responsabilidade da apuração e recolhimento é da pessoa física.

Os principais motivadores<sup>159</sup> dessa sistemática de tributação na fonte, seja ela exclusiva, seja a com caráter de antecipação, elencados pela doutrina são: (i) tributar aqueles que, normalmente, não seriam alcançados pelas regras tributárias, como os não residentes; (ii) antecipar valores ao Estado, para gerar fluxo de caixa; (iii) fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes que talvez devam calcular e pagar o ganho de capital sobre elas.

A chamada tributação exclusiva na fonte, por sua vez, é verificada quando, diante da retenção do IRRF, tal qual narrado no capítulo anterior e lembrado acima, não há o confronto do rendimento obtido ou do imposto retido com os demais elementos da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, há apenas a retenção do imposto devido, levando-se em conta unicamente aquela quantia, e nada mais.

Em verdade, haverá a necessidade de o contribuinte declarar tais valores em sua DAA, contudo eles não serão somados aos demais rendimentos para o cálculo do imposto devido e o imposto pago não será considerado para fins de restituição.

Ou seja, como o nome já indica, é uma tributação que ocorre exclusivamente na fonte, não tomando como base nenhum outro fator, senão o rendimento recebido e eventuais descontos permitidos pela legislação.

Sendo assim, a base de cálculo do IRPF tributação exclusiva variará muito conforme o tipo de rendimento verificado, tendo em vista que, em determinados casos, como o do 13º salário, será permitida à pessoa que retém a exação descontar alguns custos do beneficiário, ao passo que em alguns outros tipo, como os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa na modalidade semestral, a base de cálculo será simplesmente a valorização da carteira do contribuinte.

Inclusive, diversas das bases de cálculo verificadas carecem de constitucionalidade, por não atentarem para tributação de valor que possa ser considerado renda, como será melhor explicado.

---

<sup>159</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 159-160.

Dentre os rendimentos mais comuns que recebem esse tratamento, pode-se citar: (i) o pagamento de 13º salário; (ii) a participação nos lucros e resultados (PLR); (iii) os juros sobre capital próprio; e (iv) os rendimentos de aplicações financeiras.

Com relação ao 13º salário, sua tributação se dá no momento do recebimento de sua 2ª parcela, aplicando-se a tabela mensal do IRPF sobre todo montante recebido nas duas parcelas.

A participação nos lucros e resultados, até 31/12/2012, era tributada na fonte sob a forma de antecipação, de forma que seus valores eram considerados na apuração do imposto devido na DAA.

Contudo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regula os pagamentos via PLR, passou a prever, no §3º do seu artigo 5º, que a tributação da PLR será exclusiva na fonte e terá tabela diferenciada de alíquotas, com a faixa de isenção se aplicando para recebimentos até R\$ 6.677,55 e a alíquota de 27,5% para os rendimentos que ultrapassarem R\$ 16.380,38.

Os juros sobre capital próprio, por sua vez, possuem alíquota fixa de 15%.

Os rendimentos de aplicação financeira, por sua vez, têm um tratamento mais complexo do que as retenções exclusivas na fonte acima elencadas e variarão conforme o tipo de rendimento.

### **5.3.1 Aplicações em renda fixa**

São chamadas de “aplicações em renda fixa” as operações de crédito envolvendo, por via de regra, intermediações bancárias. Nelas há previsibilidade do rendimento a ser obtido, de forma que o investidor sabe, de antemão, qual será seu retorno<sup>160</sup>.

Desde a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a tributação dos rendimentos decorrentes das aplicações em renda fixa é submetida a uma

---

<sup>160</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 90.

tabela regressiva, na qual quanto menor o prazo da aplicação, maior será a alíquota aplicável.

Assim, os rendimentos de aplicações com prazo de até 180 dias serão tributados sob uma alíquota única de 22,5%; os com prazo entre 6 meses e um ano terão uma alíquota de 20%; entre um e dois anos, a alíquota será 17,5%; e os rendimentos de aplicações com prazo superior a 2 anos serão tributados por uma alíquota de 15%.

Importante mencionar que, apesar da existência de uma tabela com múltiplas alíquotas, ela não guarda qualquer relação com a tabela progressiva do IRPF.

Primeiro, porque o que determina qual alíquota a ser utilizada no presente caso não é o valor recebido nem a capacidade contributiva do contribuinte, mas sim o lapso temporal entre a aplicação e o resgate.

Além disso, no caso da tabela regressiva das aplicações em renda fixa, não se vê uma aplicação de diversas alíquotas em faixas da renda do contribuinte, mas somente a aplicação de uma alíquota fixa sobre todo o montante recebido, determinada pelo prazo para resgate do investimento.

### **5.3.2 Aplicações em renda variável (ações e opções)**

O mercado de renda variável engloba operações com ativos cuja remuneração não pode ser estimada no momento da aplicação, visto que dependem de eventos futuros, como o desempenho de determinada empresa e oscilações do câmbio<sup>161</sup>. São exemplos de aplicações desse mercado: as ações, quotas de capital e os contratos negociados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

As operações com ações aqui tratadas são aquelas negociadas na bolsa de valores, entendida ela como a pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é listar sociedades e fundos, realizar negociações de ações, títulos etc<sup>162</sup>. Sua

---

<sup>161</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 96.

<sup>162</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 111.

tributação será diversa da verificada quando se fala de tributação definitiva, ou ganho de capital, em que as alíquotas variavam entre 15 e 22,5%.

Aqui, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.033 de 2004, todos os rendimentos obtidos deverão ser tributados à alíquota de 20%, em se tratando de operações *day trade* (compra e venda no mesmo dia ou mesmo pregão), ou 15%, nos demais casos.

A apuração e recolhimento desses valores é responsabilidade do contribuinte, cabendo, contudo, à instituição financeira intermediadora realizar uma retenção de 0,005% sobre o valor da alienação. Essa retenção, contudo, tem caráter de antecipação, uma vez que pode ser compensada com tanto com o imposto incidente sobre as operações de renda variável quanto na declaração de ajuste anual.

Além disso, tendo em vista o seu valor, essa retenção tem fins claramente fiscalizatórios<sup>163</sup>, pois garante ao Fisco tomar ciência de que determinado contribuinte realizou alienação no mercado de renda variável e, conseqüentemente, pode estar sujeito ao pagamento do IR sobre eventuais lucros.

### 5.3.3 Fundos de investimento

Os fundos de investimento, por sua vez, são uma congregação de recursos para aplicação no mercado financeiro, remunerando seus investidores, de forma proporcional ao seu investimento, com parte dos resultados obtidos<sup>164</sup>. Pode-se dizer que são um condomínio de interesse financeiro, podendo investir nos mais variados tipos de carteiras, de forma que, por exemplo, um fundo de investimento em renda fixa investirá somente em aplicações na modalidade renda fixa, ao passo que um fundo de investimento imobiliário investirá em operações imobiliárias como construções, aquisições.

---

<sup>163</sup> Sobre o caráter meramente fiscalizatório dessa retenção, vale o rápido comentário de que ele é tão notório que essa retenção é vulgarmente apelidada de “dedo-duro”, visto ser destinada apenas a apontar para o Fisco a existência da operação.

<sup>164</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 104-105.

Os fundos abertos permitem o saque dos valores na data que o investidor desejar, ao passo que os fechados só possibilitam o resgate na data de seu encerramento.

O título que representa uma participação num fundo é chamado de quota.

A tributação das quotas em fundos de investimento em renda fixa, de renda variável e imobiliários é alvo de inúmeros debates na doutrina, sobretudo os de renda fixa.

Com relação aos fundos de investimento em renda variável, haverá uma tributação similar à das próprias aplicações em renda variável, visto haver uma tributação sob a alíquota única de 15% sobre os ganhos auferidos no resgate, entendidos esses ganhos como a diferença positiva entre o valor resgatado e o custo de aquisição das quotas do fundo.

Os valores recebidos a título de resgate ou remuneração dos fundos de investimentos imobiliários, por sua vez, por via de regra, serão tributados à alíquota de 20%.

Há, contudo, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, a possibilidade de isenção desses rendimentos caso alguns requisitos sejam preenchidos, sendo eles: (i) o fundo possuir, no mínimo, 50 cotistas; (ii) nenhum dos cotistas possuir mais do que 10% das cotas do fundo; (iii) a venda das cotas seja feita exclusivamente na bolsa de valores ou mercado de balcão.

Os fundos de investimento em renda fixa, por sua vez, apresentam a maior fonte de discussão dos até então verificados, por conta do vulgarmente chamado “come-quotas”.

Regulado pelas Leis nº 11.033/2004 e nº 10.892/2004, seus rendimentos serão tributados no momento do resgate, seguindo a mesma tabela verificada para o caso dos fundos de investimento em renda fixa, havendo, ainda, a tributação semestral, nos meses de maio e novembro, à alíquota de 15%, no caso de fundos de longo prazo (superiores a 365 dias), ou 20%, no caso de fundos de curto prazo.

Essa tributação nos meses de maio e novembro ocorre com a retirada de parcela das cotas do contribuinte correspondentes à alíquota aplicável sobre seus rendimentos, ou seja, a satisfação não se dá propriamente com o pagamento de um DARF, mas sim com a redução do número de quotas do contribuinte, por isso o apelido “come-quotas”.

A tributação via “come-quotas” ocorre independentemente de o contribuinte ter resgatado valores, sendo abatida da tributação no momento do resgate. Em outras palavras, haverá a incidência semestral da alíquota de 15 ou 20%, a depender do prazo da aplicação e, no momento do resgate, será aplicada alíquota complementar.

Essa sistemática é muito criticada pela doutrina, tendo em vista tributar pelo IR valores que nem sequer foram disponibilizados ao contribuinte e, ainda, fazê-lo mediante o ataque direto ao seu patrimônio, no caso, as cotas.

Expondo muito bem os problemas dessa sistemática, vale transcrição de trecho da obra da professora Elidie Palma Bifano:

[...] Dois aspectos importantes ressaltam da metodologia apontada, em relação às determinações constitucionais sobre a aquisição e disponibilidade de renda: (i) inexistência de renda disponibilizada, pois o cotista somente dela desfrutará no resgate ou cessão da cota, logo, falar-se de renda realizada, menos ainda, por consequência; (ii) há redução patrimonial compulsória, pois o cotista tem suas cotas reduzidas ao invés de enquadradas em novas faixas de valorização, o que contraria o conceito de renda, pois ocorre decréscimo e não acréscimo patrimonial<sup>165</sup>.

De fato, como expõe a autora, essa tributação em muito se afasta dos princípios e limitações verificadas no capítulo 3 do nosso trabalho, tendo em vista que não tributa os rendimentos do contribuinte de forma universal, não aplica tabela progressiva, atinge diretamente o patrimônio do contribuinte, sem cuidado com eventual ataque ao mínimo existencial e, ainda, tributa parcela que nem sequer foi disponibilizada ao contribuinte.

Essas e outras críticas, contudo, serão mais bem exploradas no próximo capítulo.

---

<sup>165</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 309.

### 5.3.4 Regra-matriz de incidência

Como verificado, a tributação exclusiva na fonte apresenta diversas manifestações, contudo, a partir de seus pontos comuns, pode-se criar uma regra-matriz de incidência com alguns de seus critérios colocados de forma ampla (sobretudo o quantitativo).

O critério material da tributação exclusiva, por via de regra, é o pagamento por pessoa jurídica de rendimentos à pessoa física, desde que esses rendimentos não sejam sujeitos ao cálculo do ganho de capital ou à tributação posterior pelo IRPF-anual.

Fala-se “via de regra” porque, como verificado no item anterior, a tributação dos fundos de investimento em renda fixa ocorre tanto no momento do resgate como semestralmente, por meio do vulgarmente chamado “come-quotas”.

Nesse cenário, não há que se falar em pagamento, retirada ou sequer disponibilidade, de forma que o critério material dessa norma seria a verificação de valorização dos ativos do cotista.

Seu critério espacial dirá respeito apenas com relação a pessoas jurídicas localizadas em território brasileiro, podendo, contudo, o beneficiário do rendimento pago ser uma pessoa física residente ou não do Brasil.

Tal quais todos os casos até então verificados, com exceção do IRPF-anual, seu critério temporal será, por via de regra, a data de recebimento do benefício pela pessoa física, seja ela o resgate das cotas ou o recebimento do 13º salário.

Como verificado no critério material, a tributação semestral das aplicações em fundo de investimento em renda fixa também gerará uma quebra de padrão nesse critério, tendo em vista que, com relação a essa sistemática, o critério temporal será os meses de maio e novembro, ocasiões em que será retida na fonte a exação.

O critério pessoal aqui é idêntico ao verificado no caso do IRPF-antecipação, sendo o sujeito ativo a União e o passivo a pessoa jurídica que retém o tributo.

Finalmente, com relação ao critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), esse será praticamente exclusivo para cada tipo de rendimento auferido, motivo pelo qual, inclusive, verificaremos ser essa tributação muito criticada, pois desrespeitaria o critério da universalidade ou generalidade.

Com relação ao 13º salário, por exemplo, a base de cálculo será o montante entregue, descontados certos valores permitidos pela legislação, e a alíquota será determinada pela tabela progressiva mensal.

Já nos resgates de aplicações financeiras em renda fixa, a base de cálculo será a valorização verificada no momento do resgate e a alíquota será determinada por uma tabela regressiva em que o valor cada alíquota é inversamente proporcional ao prazo da aplicação.

Vale, para consolidar os pontos acima expostos, apresentar esquema com os critérios da regra-matriz:

<b>Tabela 4 - Regra-matriz do IRPF tributação exclusiva na fonte</b>		
Antecedente	Critério Material	Via de regra <sup>166</sup> , o pagamento, por pessoa jurídica, de rendimentos a pessoa física, desde que esses rendimentos não sejam sujeitos ao cálculo do ganho de capital ou à tributação posterior pelo IRPF-anual.
	Critério Espacial	Se relacionará apenas com relação a pessoas jurídicas localizadas em território brasileiro, podendo, contudo, o beneficiário do rendimento pago ser uma pessoa física residente ou não do Brasil.
	Critério Temporal	Via de regra <sup>167</sup> , a data de recebimento do benefício pela pessoa física.
Consequente	Critério Pessoal	Sujeito ativo: União. Sujeito passivo: Pessoa jurídica que retém o tributo.
	Critério Quantitativo	Será praticamente única para cada espécie de rendimento, conforme exposto.

Sendo assim, o que se buscou com a construção de uma regra-matriz geral para a tributação exclusiva na fonte foi consolidar os pontos comuns entre elas para,

<sup>166</sup> Como já exposto, no caso da tributação vulgarmente chamada de “come-quotas”, não se poderá falar em tributação do auferimento, pagamento ou disponibilidade.

<sup>167</sup> Como já exposto, no caso da tributação vulgarmente chamada de “come-quotas”, haverá também uma tributação semestral da valorização verificada.

então, nos ateremos ao aspecto que nos é essencial: tais sistemáticas importam a tributação de rendimentos isolados que não são conjugados com os demais ganhos e gastos do contribuinte ocorridos no período de apuração.

#### 5.4 BREVE SÍNTESE DO EXPOSTO NO PRESENTE CAPÍTULO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS

Como verificado, a tributação definitiva e a tributação exclusiva na fonte ocorrem de forma completamente autônoma à tributação pelo IR anual ou IR mensal, não sendo contabilizadas no momento da elaboração da DAA para o cálculo do imposto devido.

Como verificado no capítulo 2, o direito positivo é um sistema com relações de subordinação e coordenação, de forma que, no momento da construção da norma jurídica, é fundamental, além das expressões e definições verificadas da leitura do dispositivo que se procura interpretar, que as demais normas jurídicas do sistema sejam consideradas, sobretudo as previstas na Constituição Federal e apresentadas no capítulo 3.

No momento da interpretação de determinada norma jurídica, é essencial que sejam verificadas as limitações impostas pelas normas hierarquicamente superiores, de forma que só serão possíveis as interpretações que sejam compatíveis com as determinações dessas normas.

Caso, contudo, nenhuma interpretação da norma jurídica em análise mostre-se compatível com as normas constitucionais, conclui-se que será aquela norma inconstitucional.

Neste capítulo 5, verificaram-se diversos dispositivos que, aparentemente, vão de encontro com os critérios que instituem o IRPF, bem como com o conceito constitucional de renda, sendo então fundamental lembrarmos as barreiras constitucionais apresentadas no capítulo 3 e confrontá-las com as normas do capítulo 5, para que seja determinada a constitucionalidade desses dispositivos.

Sendo assim, serão abordadas, no próximo capítulo, as tributações definitiva e exclusiva na fonte, verificando se elas respeitam os critérios da universalidade, da

progressividade, da generalidade, o conceito constitucional de renda e, ainda, os princípios constitucionais abordados no capítulo 3.

## 6 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRIBUTAÇÕES EXCLUSIVA NA FONTE E DEFINITIVA TENDO EM VISTA OS CRITÉRIOS INFORMADORES DO IRPF E O CONCEITO DE RENDA

Como já adiantado, a tributação definitiva e a exclusiva na fonte parecem desprezar diversas das premissas constitucionais verificados no capítulo 3 do presente trabalho.

Para melhor ordenar as violações verificadas e possibilitar a análise específica de cada uma, o presente capítulo será dividido em cada um dos critérios que informam o IR, conforme determinado no inciso I do §2º do art. 153 da Constituição de 88, e no conceito constitucional de renda, conforme construção do capítulo 3.

Em cada divisão, será analisada a relação do critério em foco com as duas tributações, havendo um subitem para cada análise.

### 6.1 CRITÉRIO DA GENERALIDADE

Como tratado no capítulo 3 deste trabalho, o critério da generalidade é uma derivação dos princípios da capacidade contributiva<sup>168</sup> e da isonomia<sup>169</sup>, uma vez que determina que o imposto sobre a renda atinja todos aqueles os quais se verifique terem um acréscimo patrimonial disponível.

Ao instituir esse critério, o legislador originário pretendia evitar que o imposto sobre a renda fosse utilizado de forma discriminatória, proibindo que tratamento mais oneroso ou benéfico fosse concedido a algum grupo determinado de contribuintes.

Com isso, evita-se que diferenciações de raça, cor, sexo, cargo, ocupação profissional ou localização sejam relevantes no momento da tributação pelo IR.

---

<sup>168</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda. Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 80.

<sup>169</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 73.

Sendo assim, filiamo-nos ao entendimento de que o critério da generalidade contribui para a adequada delimitação do critério pessoal da regra-matriz do IR, ao indicar que todos aqueles que praticarem conduta compatível com o antecedente da norma jurídica deverão ser alvos do imposto.

O professor Luís Cesar Souza de Queiroz tem interessante trecho sobre a relação do critério da generalidade com o aspecto pessoal da norma jurídica, valendo a leitura de trecho de sua obra:

Princípio Constitucional da Generalidade é o complemento, necessário e condicionante, do aspecto *declaração* prescritiva do antecedente das normas constitucionais de produção normativa relativas ao IR, portador de elevada carga axiológica, o qual exige que, ao se produzir a *norma complementar de produção normativa relativa ao IR* ou a *norma do IR*, sejam determinadas ou incluídas, respectivamente, como critério pessoal do antecedente e como critério pessoal passivo do consequente (contribuinte) todas as pessoas que auferirem “renda e proventos de qualquer natureza”, independentemente das características pessoais (sexo, estado civil, raça, espécie de ocupação profissional ou função exercida, origem etc.)<sup>170</sup>.

O professor, com essa afirmativa de que o critério da generalidade estabelece que o legislador, no momento da produção da Lei Complementar, determine que o critério pessoal do antecedente e o critério pessoal passivo do consequente abranjam todas as pessoas que auferirem renda, objetiva passar a ideia de que é necessário que a Lei Complementar imponha “que todas as pessoas sejam aptas a praticar a materialidade do imposto sobre a renda, seu fato gerador, como também a serem eleitas como sujeitos passivos da obrigação decorrente”<sup>171</sup>.

Todas as pessoas serem “aptas a praticar a materialidade do imposto sobre a renda” se traduz em não serem concedidas de forma indiscriminada imunidades, ao passo que todas “serem eleitas como sujeitos passivos da obrigação decorrente” significa não favorecer determinado grupo de contribuintes com isenções<sup>172</sup>.

Não se deve, contudo, entender que o critério da generalidade proíbe completamente o legislador de conferir isenções e imunidades.

---

<sup>170</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda**: Requisitos para uma tributação constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 80.

<sup>171</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 140.

<sup>172</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 68.

Qualquer benefício tributário pode ser conferido, desde que embasado em princípios constitucionais, de modo que é possível conciliar o critério da generalidade com a concessão de imunidades e isenções, desde que essas tenham como norte a capacidade contributiva.

Com relação a essa convivência não conflitante, vale analisar uma fala do professor Roque Antonio Carrazza:

Não se nega que alguns contribuintes são imunes ao IR (v.g., as instituições educacionais sem fins lucrativos que atendem aos requisitos do art. 14 do CTN) e outros são isentos.

No que concerne às imunidades, temos que correspondem ao desígnio do constituinte originário. Foi o povo brasileiro, reunido, por meio de seus representantes diretos, em Assembléia Nacional Constituinte, que assim deliberou; e sua vontade deve ser cumprida.

Quanto às isenções, pensamos que somente são admitidas quando rendem homenagens ao princípio da igualdade e, por extensão, ao da capacidade contributiva. Melhor explicando, elas somente podem ser concedidas quando levam em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos deficientes mentais, aos doentes incuráveis, aos economicamente mais fracos – isto é, que revelam incapacidade econômica para suportar o encargo fiscal sem se privarem do *mínimo vital* -, e assim por diante)<sup>173</sup>.

Com relação às imunidades, tendo em vista serem elas normas que delimitam, de forma negativa, a competência tributária, a professora Celia Murphy, muito acertadamente, ainda pontua que “jamais haverá, por parte dessas pessoas (imunes), a prática do fato tributário “auferir renda”, razão pela qual não pode haver tributação a título de imposto sobre a renda, por ausência de matéria tributável”<sup>174</sup>.

Há, ainda, parte da doutrina que entende que o critério da generalidade iria além de somente determinar que todas as pessoas aptas a serem alvo do IR o sejam. Esses autores defendem que o critério da generalidade também vedaria que fossem instituídas alíquotas diferentes para determinados tipos de renda.

Sendo assim, para essa corrente, seria o critério da generalidade que impossibilitaria que determinados acréscimos patrimoniais, como a percepção de verba alimentícia, fossem tributados de forma menos onerosa do que acréscimos

---

<sup>173</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 68-69.

<sup>174</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 74-75.

tendentes a indicar uma maior capacidade contributiva do contribuinte, como lucro de venda de ações, por exemplo.

Dentre esses autores, pode-se citar a professora Julia de Menezes Nogueira<sup>175</sup>, o professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>176</sup> e o professor Charles William McNaughton, sendo interessante, inclusive, destaque de trecho da obra do professor Charles em que essa ponderação é colocada:

Assim, tanto quanto mais ampla a extensão de abrangência dos critérios da hipótese de incidência tributária, tanto quanto mais próximo da generalidade se estará.

Mas não apenas a extensão, como também a uniformidade da aplicação desses critérios da hipótese de incidência tributária afetam a generalidade da norma.

Se há diversos regimes jurídicos aplicados em razão das espécies de rendimentos auferidos, haverá segmentação no tratamento dispensado aos contribuintes que auferem cada espécie de rendimentos.

[...]

Pois bem, no caso do Imposto Sobre a Renda, nosso constituinte valorizou o primado da generalidade, ou seja, a generalidade tem de estar em um grau mais próximo, possível, ao ponto máximo. Isso importa um tratamento tributário relativamente uniforme, obviamente, temperado pela progressividade, para os contribuintes que obtenham renda ou proventos tributáveis. Esse tratamento uniforme não se refere, apenas, aos aspectos pessoais do contribuinte, mas, também, ao tipo de rendimento por ele auferido, haja vista as explicações que discorreremos acima.”<sup>177</sup>.

Filiamo-nos, contudo, à corrente anteriormente apresentada, também utilizada, dentre outros, pelos professores Roque Antonio Carrazza<sup>178</sup>, Leandro Paulsen<sup>179</sup>, Fernando Castellani<sup>180</sup>, Luís Cesar Queiroz<sup>181</sup> e Elidie Bifano<sup>182</sup>, na linha de que o critério que determinará tratamento uniforme aos rendimentos recebidos é o da universalidade, e não propriamente o da generalidade, tendo como premissa que o critério da generalidade atua junto ao critério pessoal da regra-matriz de

<sup>175</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 62-63.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 321-323.

<sup>177</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 113.

<sup>178</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 68-69.

<sup>179</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 68.

<sup>180</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 139-141.

<sup>181</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 79-80.

<sup>182</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 148.

incidência tributária do IRPF, ao passo que o da universalidade atua junto ao critério quantitativo, especificamente em sua base de cálculo.

Não obstante, a necessidade apresentada por esses autores, de uniformidade na tributação dos rendimentos, é extremamente acertada, afinal, como já exposto, ambas correntes entendem que essa uniformidade é essencial na tributação pelo IR, havendo apenas a divergência acerca de qual dos critérios informadores do imposto a determina, se a generalidade ou a universalidade.

Diante dessa recapitulação dos pontos expostos no capítulo 3 acerca do critério da generalidade, com, inclusive, a apresentação da visão de alguns autores não citados naquela oportunidade, resta analisar se a tributação definitiva e a exclusiva na fonte respeitam esse critério.

### **6.1.1 Na tributação definitiva**

Como analisado no capítulo 5, a tributação definitiva do IRPF nada mais é do que a tributação do ganho de capital do contribuinte diante de uma alienação, ou seja, sempre que o sujeito passivo efetuar uma das operações elencadas no §3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, deverá ser comparado o valor recebido por ele com o custo de aquisição do objeto alienado, devendo-se tributar eventual diferença positiva.

Diversas das operações que ensejam a apuração do ganho de capital permitem que o contribuinte acrescente ao seu custo de aquisição, gastos que ele incorreu para efetivar aquela operação ou manter aquele bem, ou deduza da sua base de cálculo descontos legalmente previstos.

Definida a base de cálculo, haverá sempre a incidência da alíquota progressiva da tributação definitiva, com alíquotas que variarão<sup>183</sup> de 15 a 22,5%,

---

<sup>183</sup> Lei nº 8.981/1995

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$

dependendo do ganho. Cada alíquota, tal qual verificado no IRPF-anual, incidirá apenas sobre os valores de sua faixa.

Há duas isenções gerais aplicáveis às operações sujeitas ao ganho de capital, conforme art. 22 da Lei nº 9.250/95, sendo elas: (i) isenção mensal de R\$ 20.000,00 na alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (ii) isenção mensal de R\$ 35.000,00 nos demais casos.

Há, claro, outras hipóteses de isenção do IRPF sobre o ganho de capital em casos mais específicos, como: (i) do lucro obtido na venda do único imóvel do contribuinte, desde que ele seja vendido por até R\$ 440.000,00<sup>184</sup>; (ii) isenções parciais progressivas, podendo chegar a uma isenção total, a depender da data de aquisição do imóvel alienado; (iii) do lucro obtido na venda de um imóvel residencial no Brasil desde que ele seja revertido na compra de um imóvel também residencial no Brasil dentro de 180 dias etc.

Contudo, não se pretende analisar pontualmente se cada isenção respeita ou é orientada por algum princípio constitucional, visto ser nosso objetivo, no momento, a análise de se a sistemática da tributação definitiva respeita, de forma geral, o critério da generalidade.

Eventuais isenções específicas existentes que sejam contrárias a esse critério não maculam toda a sistemática, motivo pelo qual entendemos como essencial apenas a análise das regras gerais.

Para verificar se o critério da generalidade é devidamente atendido, deve-se responder de forma positiva a duas perguntas, sendo elas: (i) a materialidade do IR tributação definitiva, entenda-se, auferir “renda ou proventos de qualquer natureza” por meio de uma alienação, tem a potencialidade de atingir todas as pessoas indiscriminadamente? (ii) Em todos os casos em que for verificada a materialidade do IR tributação definitiva haverá, como consequência, a tributação definitiva?

Como se verificou no capítulo 5, o critério espacial da RMIT da tributação definitiva determina que todo residente que aliene algum bem ou direito, seja ele no

---

30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

<sup>184</sup> Vide artigo 23 da Lei nº 9.250/95.

Brasil, seja no exterior, estará sujeito à apuração do ganho de capital, ao passo que o não residente só estará sujeito à incidência caso aliene imóvel situado no Brasil.

Com isso, pode-se atestar que a legislação abrange todas as pessoas cuja competência do IR permitiria, visto que não se pode exigir que um não residente seja tributado em alienação de bem fora do território brasileiro.

Se o contribuinte possuir qualquer relação com nosso país, seja por aqui residir, seja por possuir e alienar bem aqui localizado, haverá identidade entre sua conduta e a materialidade do IRPF tributação definitiva, tornando, assim, possível a tributação.

Uma vez que não haja discriminação na determinação da hipótese de incidência do IRPF tributação definitiva, entende-se que o primeiro questionamento se mostra respondido de forma positiva, visto que a materialidade dessa sistemática de tributação do IR afetará todas as pessoas físicas que alienem bem com lucro sem qualquer distinção de cor, raça, estado civil, ocupação profissional etc.

Com relação ao segundo questionamento, acerca da relação causal entre o antecedente (ser residente do Brasil e auferir renda pela alienação com lucro de bem ou direito, ou ser não residente do Brasil e auferir renda pela alienação com lucro de bem ou direito aqui localizado) e o conseqüente (pagar IR tributação definitiva sobre o lucro auferido nas alíquotas de 15 a 22,5%) se concretizar em todos os casos, sem discriminação entre os contribuintes, precisa-se analisar as isenções gerais aplicáveis na apuração do ganho de capital.

As isenções gerais aplicáveis ao IR tributação definitiva, como expostas, são para aqueles que alienarem bens diversos no valor total de até R\$ 35.000,00 por mês ou ações no mercado de balcão até R\$ 20.000,00 por mês.

Tais isenções abarcam a chamada “alienação de bens e direitos de pequeno valor”, vide *caput* do artigo 22 da Lei nº 9.250/95 e, ao nosso sentir, têm por objetivo respeitar os princípios da capacidade contributiva e do respeito ao mínimo existencial.

Veja-se, a isenção é determinada pelo valor da alienação, não pelo lucro obtido, de forma que, na prática, serão isentos apenas ganhos de pequeno valor.

Tais isenções nos parecem razoáveis e em consonância com os princípios constitucionais, na medida em que isentariam do IR tributação definitiva operações que, a princípio, não indicariam um acréscimo de patrimônio disponível, mas sim a alienação de algum bem de propriedade do contribuinte para aquisição de outro (como a venda de um carro, móvel etc.).

Sendo assim, entendemos que a segunda pergunta também possui uma resposta positiva, visto que sempre que houver a materialidade do IR sobre o ganho de capital, haverá sua tributação e, quando esse for isento, tal isenção terá fundamento em princípios constitucionais.

Diante dessas considerações, nosso posicionamento é na linha de que, aparentemente, a tributação definitiva da renda não desrespeita o critério da generalidade do IRPF, na medida em que tributa sem discriminações e suas isenções estão em consonância com os princípios constitucionais.

É importante, contudo, atentarmos para o fato de que, apesar de cada um dos três critérios do IRPF ter características distintas dos demais, as consequências da inobservância de qualquer um deles afeta a harmonia do sistema dessa exação.

Sendo assim, não há que se falar, por exemplo, em uma sistemática do IRPF respeitar o critério da generalidade e desrespeitar o da universalidade e progressividade, pois tal formato não será isonômico e, conseqüentemente, prejudicará também a generalidade.

Nossa afirmação acima, no sentido de ser o critério da generalidade aparentemente respeitado, leva exatamente essa problemática em conta, no sentido de ser questionável o cumprimento de um critério concomitante à inobservância dos demais.

Mais detalhes sobre essa harmonia, contudo, serão alvo de item futuro do presente trabalho.

Antes de passarmos à análise da tributação exclusiva na fonte, contudo, deve-se lembrar que a doutrina possui mais de uma interpretação possível para o critério da generalidade, de forma que se mostra válido analisar também se estaria a tributação definitiva em equilíbrio com esse entendimento.

Como exposto, para essa corrente, composta por professores como Charles William McNaughton, Julia Nogueira e Ricardo Mariz de Oliveira, a generalidade também exigiria uma uniformidade da tributação do IRPF, de forma que determinados rendimentos não poderiam ter um tratamento mais ou menos oneroso que os demais.

Os acréscimos patrimoniais tributados pelo ganho de capital, contudo, não se comunicam com a renda do contribuinte tributada no IRPF-anual, havendo, inclusive, a utilização de tabela progressiva diversa para os dois casos.

Ao passo que o IRPF definitivo possui alíquotas de 15 a 22,5%, sendo a segunda alíquota incidente somente sobre os rendimentos acima de R\$ 5.000.000,00, o IRPF-anual tem alíquotas em sua tabela mensal de 7,5 a 27,5%, como a segunda faixa já sendo aplicada para rendimentos acima de R\$ 2.826,66.

Para essa corrente, então, a tributação definitiva não atenderia ao critério da generalidade, tendo em vista que suas alíquotas são diversas das aplicadas no IRPF-anual e, ainda, seu cálculo se dá de forma separada ao dele.

### **6.1.2 Na tributação exclusiva na fonte**

A tributação exclusiva na fonte, como verificada, tem inúmeras facetas, tendo diversos critérios quantitativos, cada um deles muito único e determinado pelo tipo de rendimento auferido.

Os fatores comuns de suas manifestações são: (i) responsabilidade de retenção e pagamento do imposto devido ser da fonte pagadora; (ii) não comunicação desses rendimentos com os demais que serão contabilizados na Declaração de Ajuste Anual; (iii) possibilidade reduzida de deduções.

Com relação às alíquotas aplicáveis, elas variarão conforme o tipo de rendimento recebido, sendo válido analisarmos os mesmos casos que serviram de exemplo no capítulo 5, sendo eles: (i) o pagamento de 13º salário; (ii) a participação nos lucros e resultados (PLR); (iii) os juros sobre capital próprio (JSP); e (iv) os rendimentos de aplicações financeiras.

Tal qual como feito no item anterior, será averiguado o cumprimento do critério da generalidade por meio da análise de duas perguntas: (i) a materialidade

do IR tributação exclusiva tem a potencialidade de atingir todas as pessoas indiscriminadamente? (ii) Em todos os casos em que for verificada a materialidade do IR tributação exclusiva, haverá, como consequência, a tributação exclusiva?

Com relação ao 1º questionamento, pode-se verificar que não há discriminação nas materialidades acima elencadas (13º, PLR, JCP e rendimentos de aplicações financeiras), de forma essas situações são passíveis de afetar qualquer contribuinte, inclusive aqueles não residentes.

Tendo em vista que todo contribuinte está apto a se enquadrar em uma dessas condutas, resta verificar que se todo contribuinte, uma vez enquadrado, será tributado, ou seja, se não há nenhuma isenção discriminatória.

Com relação à retenção na fonte do IR incidente sobre o 13º salário, pode-se citar como isenções as conferidas aos contribuintes aposentados e com atestado de moléstia grave<sup>185</sup>, somente com relação aos rendimentos de aposentadoria; as de caráter indenizatório; e diversas outras sobre verbas recebidas a título de alimentação, transporte e afins<sup>186</sup>.

Essas isenções<sup>187</sup>, sob o nosso entendimento, têm como fundamento garantir o mínimo existencial do contribuinte e, conseqüentemente, não tributar valores que não podem ser classificados como renda, de forma que não configuram um desrespeito ao critério da generalidade, pois, assim como ele, têm por objetivo o respeito ao princípio da isonomia.

Analisando a PLR, podemos verificar que sua isenção se caracteriza por um limite anual, de forma que rendimentos nessa modalidade que não extrapolem o montante de R\$ 6.677.55 serão considerados isentos.

Tal isenção nos parece similar à conferida pela tabela do IR anual cujo objetivo é o respeito à capacidade contributiva e mínimo existencial do contribuinte, razão pela qual, em nosso sentir, ela também deve ser interpretada como em consonância com o critério da generalidade.

---

<sup>185</sup> Vide artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

<sup>186</sup> Vide artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

<sup>187</sup> Com relação às verbas de alimentação, transporte e outras englobadas no conceito do mínimo existencial, inclusive, entendemos que, a despeito da nomenclatura dada pela lei, elas devem ser classificadas não como isenções, mas sim como hipóteses de não incidência tributária.

Com relação aos juros sobre capital próprio, em que, com relação às pessoas físicas, não há hipótese de isenção, conseqüentemente não haveria que se falar em verificação da materialidade sem que ela fosse tributada.

Sendo assim, ele também respeitaria o princípio da generalidade.

Finalmente, em se tratando dos rendimentos de aplicações financeiras, pode-se verificar a presença de isenções em diversas de suas modalidades, como a isenção para operações com ações até R\$ 20.000,00<sup>188</sup>, a para fundos de investimentos em ações<sup>189</sup> ou fundos de investimentos imobiliários<sup>190</sup> que cumpram determinados requisitos etc., mas nenhuma delas tem caráter geral, aplicando-se para todas as aplicações financeiras nem apresentando discriminação com relação aos contribuintes que serão ou não tributados.

Como anteriormente citado, isenções pontuais não são suficientes para criar uma incompatibilidade entre o critério da generalidade e alguma sistemática de tributação do IRPF.

Caso se imagine que haja uma isenção destinada somente a políticos para seus rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, esse benefício seria inconstitucional por desrespeito ao critério da generalidade, mas a tributação exclusiva na fonte se manteria.

Sendo assim, não vemos também, com relação aos rendimentos de aplicações financeiras, desrespeito ao critério da generalidade apto a afetar a tributação exclusiva na fonte.

Diante dos esclarecimentos acima, pode-se, então, manifestar entendimento no sentido de que, partindo da premissa de que o critério da generalidade tem relação somente como critério pessoal da RMIT do IR, a tributação exclusiva na fonte não é incompatível com ele.

---

<sup>188</sup> Vide artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.585 de 31 de agosto de 2015.

<sup>189</sup> Vide artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.585 de 31 de agosto de 2015.

<sup>190</sup> Vide parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.

Caso, contudo, adotem-se as premissas do professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>191</sup>, que entende que o critério da generalidade também veda tratamento não uniforme com relação às alíquotas aplicáveis a cada rendimento do contribuinte, chegar-se-á à conclusão diversa.

Conforme verificado no capítulo 5 e lembrado no presente item, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte apresentam, cada um, um critério quantitativo muito único, visto que há praticamente uma alíquota para cada uma das situações elencadas.

Os rendimentos fruto do 13º salário serão tributados pela tabela progressiva mensal do IRPF, os juros sobre capital próprio por uma alíquota fixa de 15%, a participação nos lucros por uma tabela própria anual etc.

Ou seja, não se verifica uma uniformidade na tributação desses rendimentos quando comparados entre si, de forma que nem sequer se pode falar em uniformidade ao cotejá-los com os demais rendimentos tributados pelo IR.

Sendo assim, caso se adote a corrente que vê como premissa do critério da generalidade a inexistência de tratamento discriminatório entre os contribuintes e os rendimentos por eles obtidos, não será possível entender que a tributação exclusiva na fonte está em consonância com esse critério<sup>192</sup>.

Pontue-se, contudo, que, tendo em vista que os rendimentos oriundos do 13º salário utilizam as mesmas alíquotas e tabela de incidência do IR anual, caso a tributação na fonte tivesse apenas esse rendimento como figura, poder-se-ia considerar que ela está sim em sincronia com o critério da generalidade, não importando a corrente adotada, tendo em vista que, nesse cenário, haveria uma tributação idêntica, porém segregada, dos rendimentos do contribuinte.

## 6.2 CRITÉRIO DA UNIVERSALIDADE

---

<sup>191</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 321-323.

<sup>192</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 399.

O Critério da Universalidade tem como corolários os princípios da capacidade contributiva, igualdade e pessoalidade, na medida em que determina uma tributação universal da renda do contribuinte.

De acordo com esse princípio, todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte e despesas essenciais gastas ao longo do período determinado deverão ser considerados no momento da tributação pelo IR e deverão ser tributadas como um todo, sem segregações nem tratamentos diversos para o tipo de rendimento.

Conforme exposto no item anterior, a impossibilidade de se aplicar alíquotas diversas a determinados tipos de rendimentos, a nosso ver, deriva desse princípio, conforme, inclusive, é exposto pela professora Celia Murphy em passagem do seu livro sobre Imposto sobre a Renda:

Segundo o princípio da universalidade, o imposto deve incidir sobre toda a renda da pessoa física ou jurídica. Deve incidir indistintamente sobre todas as espécies de renda, qualquer que seja a origem ou natureza, segundo os mesmos critérios e de uma forma global. Este princípio veda a segregação da renda, com o fim de submeter rendas de diferentes espécies ou naturezas a tributação, mediante critérios distintos.

[...]

Em decorrência do princípio da universalidade, a renda tributável não pode ser segregada em categorias, nem fragmentada, nem classificada em função de sua espécie, origem ou natureza, com o intuito de sofrer tributação diferenciada, em maior ou menor intensidade, de acordo com essa classificação ou categorização. Pelo contrário, a Constituição, por meio do princípio da universalidade, exige que a renda tributável seja considerada de forma única e em sua totalidade, uma coisa só<sup>193</sup>.

Os professores Luís Cesar Souza de Queiroz<sup>194</sup> e Fernando Castellani<sup>195</sup> argumentam que esse princípio tem relevância tanto para o critério material da regra-matriz de incidência do IR, na medida em que determinaria que todos os fatos, positivos ou negativos, que componham o conceito de renda deverão ser materialmente considerados para que ocorra a tributação, quanto para o critério quantitativo (base de cálculo), na medida em que todos os valores desses fatos influenciarão no tributo devido.

---

<sup>193</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p.77-79.

<sup>194</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 80.

<sup>195</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 142-143.

Deve-se, ainda, lembrar que o critério da universalidade vai além da consideração de todas as receitas do contribuinte, mas também exige a observação de todas as suas despesas no momento do cálculo do imposto devido<sup>196197198</sup>.

Em suma, é por meio da consideração da totalidade de receitas e despesas do contribuinte, no início, fim e correr do ano-calendário, que se estará tributando adequadamente o imposto sobre a renda, não correndo o risco de tributar fator diverso da materialidade prevista.

Exatamente tendo essa ideia em mente que o professor Ricardo Mariz de Oliveira defende que o critério da universalidade se mostra essencial para a o imposto sobre a renda, pois se amoldaria à sua natureza pura. Vale a transcrição dessa passagem:

Uma observação que se deve fazer a respeito do princípio da universalidade é que ele se amolda à natureza pura do imposto de renda, incidente que é sobre acréscimo patrimonial originado de rendas e proventos de qualquer natureza.

Realmente, se o patrimônio é uma universalidade de relações jurídicas da pessoa, com valor econômico, somente através da universalidade de fatores positivos e negativos de mutação (novas relações jurídicas com conteúdo econômico que se juntam ao patrimônio, e extinção de relações jurídicas com conteúdo econômico que existiam no patrimônio) da universalidade patrimonial existente no começo do período de apuração da obrigação tributária é possível chegar à universalidade patrimonial no fim desse período.

Por isso mesmo, esse princípio requer a tributação única (universal) desse incremento patrimonial, não admitindo a separação de parcelas de um mesmo patrimônio, como se fossem coisas ou patrimônios diferentes, o que até poderia acarretar a exigência de imposto em situações nas quais o resultado global auferido no período fosse de decréscimo patrimonial<sup>199</sup>.

Vê-se então, conforme exposto no capítulo 3 e na revisão feita no início desse item, que o critério da universalidade determinará não só a tributação dos rendimentos do contribuinte em sua totalidade, mas também a possibilidade de deduções em sua totalidade e ainda a consideração das operações ocorridas ao longo do ano-calendário.

---

<sup>196</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 80

<sup>197</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 108

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 324.

<sup>199</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020.

Dessa forma, tributar rendimentos de forma segregada, aplicando critérios e alíquotas próprias, mostra-se em desconformidade com a universalidade, de modo que não será surpresa para o leitor atento que tanto a tributação definitiva quanto a tributação exclusiva na fonte afrontam de maneira surpreendente esse princípio.

### **6.2.1 Na tributação definitiva**

Como já narrado, a tributação definitiva ocorre alheia à declaração de ajuste anual e aos demais rendimentos do contribuinte.

Por via de regra, apenas são analisados o custo de aquisição do bem ou direito alienado, o valor pelo qual ele está sendo transferido e eventuais descontos da base de cálculo, todos eles, geralmente, vinculados à operação em análise ou ao seu objeto.

Ou seja, não só os rendimentos auferidos na alienação de bens e direitos não são somados aos demais rendimentos do contribuinte para serem tributados em conjunto, como não é possível deduzir da base de cálculo do ganho de capital gastos com o mínimo vital do contribuinte.

Além disso, as alíquotas utilizadas na tributação definitiva são diversas das verificadas na declaração de ajuste anual, já começando a tributação sob a alíquota de 15%.

Como mencionado da introdução do presente trabalho, as novas tecnologias e acesso a informação têm tornado acessíveis mundos de negócios que antes eram exclusivos a uma determinada camada da população.

Hoje em dia, tendo em vista o crescimento de pessoas operando na bolsa de valores, minerando *bitcoins* e vivendo do lucro auferido na compra e venda de ativos no mercado, mostra-se anti-isonômica uma tributação que, de início, já onere em 15% a renda desse contribuinte e não o permita deduzir de sua base de cálculo gastos com educação, saúde, alimentação e afins.

Sendo assim, da análise das premissas do critério da universalidade e da sistemática da tributação definitiva, a única conclusão possível é a

inconstitucionalidade dessa exação, visto desconsiderar completamente o critério da universalidade ao tributar de forma segregada uma parcela da renda do contribuinte, não permitir que ele desconte da base de cálculo gastos essenciais e, ainda, submeter a essa parcela segregada uma tabela própria de alíquotas a incidir.

### 6.2.2 Na tributação exclusiva na fonte

Considerando a crítica feita à tributação definitiva, melhor sorte não teria a tributação exclusiva na fonte.

Tal qual no cenário anterior, a tributação exclusiva na fonte segregava parte da renda do contribuinte e a tributa de forma completamente alheia ao restante, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento será da fonte pagadora.

Além da tributação segregada, vê-se também na tributação exclusiva na fonte a aplicação de alíquotas próprias para cada espécie de rendimento recebido, sendo utilizada a tabela mensal típica do IRPF-anual para o 13º salário, uma alíquota fixa de 15% para os juros sobre capital próprio e, com relação às aplicações financeiras, vê-se praticamente uma tributação própria para cada espécie delas.

A crítica a essa forma de tributação, a propósito, não é pequena na doutrina e, inclusive, foi analisada por Roque Antonio Carrazza, valendo destaque o trecho abaixo:

O que questionamos, sim, é a constitucionalidade da tributação da renda exclusivamente na fonte.

De fato, admitir a tributação por meio de IR de um único elemento ativo que se agrega ao patrimônio do contribuinte é afrontar, em sua própria essência, o disposto no art. 153, III, do Texto Constitucional.

De outro modo sempre haverá o risco de tributar, ao invés dos rendimentos, o próprio patrimônio do contribuinte. De fato, se a lei compartimentaliza seus rendimentos, mantendo-os incomunicáveis, nada garante que se está tributando a renda [...] <sup>200</sup>.

Pode-se então perceber, a partir das premissas do critério da universalidade e das mais diversas formas de tributação definitiva e exclusiva na fonte, que nenhuma dessas duas tributações pelo IRPF poderá ser considerada constitucional, tendo em vista que ambas desrespeitam de forma notória o critério da universalidade.

---

<sup>200</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 47.

O professor Fernando Ferreira Castellani, em análise conjunta dessas duas formas de tributação quando confrontadas ao critério da universalidade, assevera de maneira muito acertada:

Diante da imposição, por força do princípio da universalidade, da necessidade de incidência do imposto de renda sobre a totalidade das rendas auferidas, independentemente de suas características específicas, fere-se de morte, pela inconstitucionalidade, toda e qualquer tributação sobre a renda em separado, de maneira definitiva ou exclusiva na fonte. Todo impedimento de quantificação da renda, considerada sua totalidade, assim como as despesas e os abatimentos, implicará violação da Constituição Federal.

[...]

De fato, não existe amparo constitucional para a tributação exclusiva ou definitiva. Considerar uma renda auferida, em separado, é atentar contra o princípio da universalidade, sem autorização constitucional.

E não enxergamos eventual conflito de princípios ou mesmo mitigação com base em interesse maior para tal exceção. Nada justifica, em nosso sentir<sup>201</sup>.

Para nós, também, nada justifica a persistência das tributações definitiva e exclusiva na fonte em nosso ordenamento.

### 6.3 CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE

Sendo o último dos critérios previstos no inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal, o critério da progressividade tem uma dupla finalidade, a fiscal e a social<sup>202</sup>.

Sua finalidade fiscal diz respeito ao cumprimento do princípio da capacidade contributiva, uma vez que onerará de forma mais gravosa o contribuinte que experimentou acréscimo patrimonial mais relevante.

Já sua finalidade social mais se aproxima da redistribuição de renda, ao onerar pouco aqueles com baixa renda e, ainda, ofertar-lhes serviços públicos de qualidade com os frutos da arrecadação que teve como alvo majoritário a população de maior poder aquisitivo.

---

<sup>201</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 144-145.

<sup>202</sup> CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPU e progressividade**: Igualdade e Capacidade Contributiva. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 119.

Sendo assim, a progressividade deve ser entendida como um dos instrumentos mais valiosos para respeitar o princípio da capacidade contributiva, embora não, sozinha, suficiente para fazê-lo<sup>203</sup>.

Tem a progressividade como norte a tributação sob uma alíquota mais elevada daqueles com melhores condições para contribuir, ao passo que seriam tributados com alíquotas menores aqueles com pouca capacidade.

Dizer somente que a progressividade objetiva tributar de forma mais onerosa os com maior capacidade cria certa ambiguidade, na medida em que “mais oneroso” pode ser entendido como “em maior valor” ou como “com alíquota maior”.

Caso, por exemplo, aplique-se uma tributação proporcional<sup>204</sup> sobre os contribuintes, ou seja, uma alíquota fixa, os contribuintes com maior renda pagarão mais tributo, mas, proporcionalmente, seu esforço será equivalente ao do contribuinte com menor patrimônio, de forma que a capacidade contributiva não será respeitada.

Tal quais os critérios anteriores, o critério da progressividade também tem relação com um dos critérios da regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda, referindo-se “ao critério quantitativo do conseqüente da regra-matriz de incidência tributária, mais precisamente à alíquota, determinando que esta deverá variar à medida que aumenta a base de cálculo.”<sup>205</sup>.

Como exposto com exemplos no capítulo 3, a progressividade pode ser atendida utilizando-se apenas duas alíquotas<sup>206</sup> ou, quiçá, uma alíquota e uma faixa de isenção, contudo, a nosso ver, uma utilização da progressividade com poucas alíquotas acaba por deturpar suas finalidades. Sobre a finalidade da progressividade no IR, a professora Elizabeth Carrazza pontua que ela pode ser verificada ao ser analisada em conjunto com os demais critérios do IR, conforme:

---

<sup>203</sup> AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 166.

<sup>204</sup> CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPTU e progressividade: Igualdade e Capacidade Contributiva**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 119-122.

<sup>205</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 68.

<sup>206</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 69.

No caso do IR, ao aliar a progressividade à generalidade e universalidade, o contribuinte expressou seu interesse em estabelecer um tributo amplo, sobre uma grande base tributária, e que considere as diferenças de renda como parâmetro para tributar mais pesadamente aqueles que recebam maiores montantes de rendimentos, ao passo que os que recebem menos pagam menos, até uma determinada faixa de isenção – atendendo a finalidades fiscais, de ampliação da receita tributária, mas, sobretudo, redistributivas da renda<sup>207</sup>.

Sendo assim, o critério da progressividade, para ser adequadamente aplicado no imposto sobre a renda, precisará conter uma boa variedade de alíquotas espaçadas em longas faixas de renda, ao contrário do que se verifica no modelo atual do IR anual, sem, contudo, tornar-se uma tributação confiscatória, ou seja, deverá atentar para os demais limites constitucionais<sup>208</sup>.

A partir da citação de trecho da obra da professora Elisabeth Carrazza, pode-se também verificar que outro requisito fundamental para a progressividade será sua adequada combinação com os critérios da universalidade e generalidade.

Apenas com a garantia de que todos os contribuintes serão tributados (generalidade) e que a base de cálculo dessa tributação será a renda como um todo desses contribuintes, sem segregações ou divisões (universalidade), é que a aplicação de alíquotas progressivas se mostra em sintonia com o princípio da capacidade contributiva<sup>209</sup>, do contrário, a desejada tributação progressiva poderia transformar-se numa tributação seletiva, com diversos segmentos do patrimônio do contribuinte tendo uma tributação sob uma alíquota.

Com relação à impossibilidade do critério da progressividade ser atingido em havendo um fracionamento da renda a ser tributada, os professores Charles William McNaughton<sup>210</sup> e Celia Murphy apresentam explicações, sendo muito educativa a transcrição de trecho da obra da professora:

Por fim, para garantir que o imposto será progressivo, a sua base de cálculo não pode ser fracionada, por qualquer motivo que seja. Se a base de cálculo for fragmentada, mesmo que se apliquem, para cada um dos

---

<sup>207</sup> CARRAZZA, Elisabeth Nazar. **IPTU e progressividade: Igualdade e Capacidade Contributiva**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 124.

<sup>208</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 83.

<sup>209</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020, p. 329.

<sup>210</sup> McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 120.

fragmentos da base de cálculo, as alíquotas previstas em uma tabela progressiva, a força do princípio da progressividade se esvai<sup>211</sup>.

Tendo em vista os requisitos elencados para uma tributação progressiva exemplar, pode-se perceber que o IRPF-anual deixa bastante a desejar, visto que “as alíquotas se estabilizam em relação a uma base de cálculo ainda muito baixa”<sup>212</sup>, fazendo com que a alíquota máxima incida sobre faixas de renda muito diferentes<sup>213</sup>.

Além disso, como verificado no item anterior, quando se tratou da universalidade, a base de cálculo do IRPF pode ser fracionada, tendo em vista que cada alienação com lucro feita pelo contribuinte é tributada de forma definitiva e autônoma, sem comunicação com o restante da renda nem com outras eventuais alienações.

Sendo assim, no momento da análise da compatibilidade entre as tributações definitiva e exclusiva com o critério da progressividade, deixaremos momentaneamente de lado os pontos acima, acerca da impossibilidade de satisfazer a progressividade caso não haja uma tributação universal e sobre nosso sistema não atender de forma exemplar a progressividade, para focarmos na análise de se essas sistemáticas de tributação se mostram progressivas.

Ao final do capítulo, será feita uma análise conjunta dos critérios e das tributações, mesclando-os com o conceito constitucional de renda para que seja definido seu respeito ou não a todos os limites constitucionais elencados no capítulo 3.

### 6.3.1 Na tributação definitiva

Como verificado da leitura conjunta dos artigos 21 da Lei nº 8.981 e 22 da Lei nº 9.250, ambas de 1995, todas as operações de alienação cujo valor total ultrapasse R\$ 20.000,00, caso o objeto seja ações no mercado de balcão, ou R\$ 35.000,00, para os demais casos, serão sujeitas à tributação pelo ganho de capital,

---

<sup>211</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 85.

<sup>212</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 84.

<sup>213</sup> MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 84.

sob a alíquota inicial de 15%, sendo ela majorada caso o lucro da operação supere R\$ 5.000.000,00.

Ou seja, somente as operações acima de R\$ 5.000.000,00<sup>214</sup> poderão ter alíquotas superiores a 15% na tributação definitiva, aplicando-se, nos demais casos, a primeira alíquota da faixa.

Poder-se-ia, num primeiro olhar, entender que essa tributação é sim progressiva, tendo em vista que há uma tabela com quatro alíquotas, cada uma delas incidindo somente sobre sua faixa e havendo uma tributação sob alíquota maior para aqueles que alienarem bem em maior valor.

Contudo, essa conclusão desconsidera por completo a finalidade da tributação progressiva.

Apesar de não haver um consenso na doutrina acerca da essencialidade da tributação progressiva caso se almeje respeitar a capacidade contributiva, com certos autores<sup>215</sup> defendendo a relação e outros entendendo possível respeito à capacidade contributiva mesmo sem a progressividade<sup>216</sup>, é consensual entre eles que a progressividade tem como intuito trazer uma tributação mais justa.

Não se pode, então, entender como progressiva uma tabela de tributação que só começa a apresentar faixas diversas em operações no montante dos milhões, principalmente num país como o Brasil, no qual a renda média mensal nem sequer atinge R\$ 5.000,00<sup>217</sup>.

Sendo assim, apesar da existência de uma tabela cujas alíquotas crescem de maneira proporcional aos valores negociados, havendo, inclusive, incidência de cada alíquota somente sobre os rendimentos de sua faixa, o fato de a segunda alíquota só incidir em alienações cujo lucro supere 5 milhões de reais desnatura completamente o caráter progressivo dessa tributação, uma vez que não colabora em nada para uma tributação mais justa.

---

<sup>214</sup> Pontue-se, para uma operação no valor de 5 milhões de reais ser tributada com alíquota superior a 15%, deverá o custo de aquisição ser zero.

<sup>215</sup> CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPTU e progressividade**: Igualdade e Capacidade Contributiva. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 128.

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 330.

<sup>217</sup> Fonte: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>.

### 6.3.2 Na tributação exclusiva na fonte

Com relação à análise da progressividade na tributação exclusiva na fonte, começaremos a análise falando, rapidamente, da verba paga a título de décimo terceiro salário.

Como já verificado, o pagamento de 13º tem sua tributação via recolhimento exclusivo na fonte, não se comunicando com os demais rendimentos ou deduções da DAA, mas sendo possível, em certa medida, deduzir algumas despesas previstas em lei mediante a informação ao empregador desse direito.

Sua tributação é feita a partir da mesma tabela progressiva mensal do IRPF, de forma que, apesar de não a vemos como a melhor forma para cumprir esse critério, se entendermos o IRPF-anual como progressivo, deveremos entender a tributação exclusiva na fonte do 13º salário da mesma forma<sup>218</sup>.

Entendimento similar temos com relação à tributação das verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados que também possui uma tabela progressiva.

Contudo, com relação aos demais rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não é verificado nada sequer próximo a uma progressividade.

Veem-se os juros sobre capital próprio serem tributados com uma alíquota fixa; aplicações em renda variável sendo tributadas em 20% caso sejam na modalidade *day trade* e em 15% nos demais casos; e tributações das mais diversas nos fundos de investimentos.

Da análise dessa situação, vê-se que caso algum doutrinador busque dar lógica a esses modelos de tributação, ele provavelmente encontrará mais semelhanças dele com alguma tributação seletiva do que com uma progressiva.

---

<sup>218</sup> Aqui relembremos ao leitor que, no presente item, estamos analisando o cumprimento ou não da progressividade analisando apenas a existência de uma tributação via tabela progressiva, deixando momentaneamente de lado a relação entre uma progressividade adequada e uma tributação universal.

Além dessas tributações que, se vistas como um conjunto, mais se aproximariam de uma tributação seletiva, há também a tributação regressiva em algumas aplicações financeiras, como as de renda fixa e fundos de renda fixa, com as alíquotas sendo reduzidas conforme o tempo de resgate aumenta.

Tendo em vista essas formas de tributação, não há como se falar em respeito ao princípio da progressividade com relação. Como expõe a professora Elidie Palma, tal tributação atende apenas a interesses políticos, não atentando para a efetiva tributação da renda, conforme trecho transcrito:

De toda sorte, nesse momento, comprova-se que o imposto cobrado antecipadamente, na fonte, tem seus critérios de incidência orientados apenas por necessidades fiscais, servindo como instrumento de administração de políticas fiscais e não como instrumento de tributação da renda, nos moldes constitucionais<sup>219</sup>.

Não é possível, conseqüentemente, verificar respeito ao critério da progressividade na tributação exclusiva na fonte, tendo em vista que, na maioria de suas manifestações, nem sequer há uma tabela progressiva.

Sendo assim, como exposto pela professora Julia de Menezes Nogueira, nem a tributação definitiva, nem a exclusiva na fonte respeitam a progressividade, conforme exposto em trecho transcrito:

Acreditamos, porém, não ter sido respeitado o princípio da progressividade, no que tange às normas aplicáveis aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, como os decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, e também no respeitante à regra-matriz incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, como o ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel.

No primeiro caso, a existência de apenas uma alíquota – de 20% - torna a respectiva regra-matriz de incidência tributária passível de expulsão do sistema jurídico, pelo órgão competente, em virtude de desrespeito ao princípio da progressividade. No segundo, a previsão de faixa isenta de rendimentos ameniza o problema<sup>220</sup>.

É necessário, contudo, antes de encerrar o presente trabalho, analisar essas tributações à luz do conceito constitucional de renda verificado no capítulo 3.

---

<sup>219</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 241.

<sup>220</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 71.

#### 6.4 O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA, SEUS CRITÉRIOS INFORMADORES E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA E EXCLUSIVA NA FONTE

Ao longo do capítulo 3 deste trabalho, foram analisados os três critérios informadores do imposto sobre a renda, diversos princípios constitucionais aplicáveis a esse tributo e, ainda, analisaram-se diversas definições doutrinárias acerca da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, de forma que o capítulo foi concluído entendendo que a materialidade do IRPF é todo *acréscimo patrimonial disponível do contribuinte verificado por meio do confronto entre todas as suas receitas com todos os seus gastos essenciais ou cuja dedução seja permitida por lei ao longo de um determinado intervalo temporal*.

Desde então, fosse analisando os artigos sobre o IR presentes no CTN ou as disposições acerca da DAA, reiteramos o entendimento de que determinado rendimento somente poderá ser tributado pelo IRPF caso ele se encaixe adequadamente nessa definição e, ainda, que essa tributação não poderá ocorrer de forma isolada, pois renda não se resume ao rendimento de uma fonte.

Analisando a compatibilidade dos critérios da generalidade, universalidade e progressividade com as tributações definitiva e exclusiva, ficou claro que nenhuma dessas tributações está em consonância com a determinação do inciso I do §2º do artigo 153 da Constituição, visto serem, na maioria ou em todas as suas manifestações, tributações com alíquotas fixas ou sem adequada atenção à progressividade e tributadas de forma segregada à renda do contribuinte, não sendo possível utilizar todas as deduções permitidas na declaração anual.

Deve-se, contudo, antes de concluir o presente trabalho, pontuar que as tributações exclusiva e definitiva também não tributam fato que pode ser classificado como renda, pois vão na contramão de inúmeras determinações constitucionais, como resume a professora Julia de Menezes Nogueira:

Muito se discute a respeito da validade de tal tributação definitiva ou exclusiva. Os rendimentos assim onerados não são submetidos à tributação abrangente do IR-Anual, ficando, pois impedidas diversas deduções, além de harmonização de alíquotas, o que em muitos casos enseja restituição de valores pagos a mais, ao sujeito passivo. Por outro lado, estipula-se, quase

sempre, uma única alíquota para esses tributos, e não a escala progressiva prevista pela Constituição para fins de tributação de renda<sup>221</sup>.

Como verificado, só pode ser considerada renda o acréscimo patrimonial disponível, e essa disponibilidade não é apenas determinada pela possibilidade de o contribuinte utilizar o dinheiro, mas também, e principalmente, dela não comprometer o seu mínimo existencial.

Exatamente para proteger esses gastos essenciais do contribuinte que são permitidas deduções da base de cálculo.

As deduções com saúde, escola e previdência não devem ser interpretadas como isenções ou liberalidades do legislador, mas sim como parte da construção da materialidade do IRPF, de forma negativa.

Basta uma leitura da Constituição e da doutrina acerca da definição de renda para se verificar que a tributação exclusiva e definitiva vão contra os ditames constitucionais, de forma que sua manutenção parece-nos resultado da interpretação da norma jurídica sem considerar o sistema do direito positivo como um todo, ou seja, no caminho de construção de sentido, verificado no capítulo 2, o intérprete parece não avançar para o plano S<sub>4</sub>, pois não incorpora as diretrizes hierarquicamente superiores na aplicação do tributo, se limitando-se a analisar e aceitar a norma infraconstitucional editada pelo legislador ordinário.

## 6.5 UM IRPF CONSTITUCIONAL

O imposto sobre a renda tem por premissa ser o mais atento à capacidade contributiva e direitos fundamentais do contribuinte, ao não poder atingir o mínimo vital para sobrevivência do contribuinte, dever ser aplicado a todos os cidadãos e ter suas alíquotas progressivas, tributando com alíquota superior aqueles com melhores condições, sendo possível ao legislador implementá-lo de forma a respeitar inteiramente a capacidade contributiva, conforme expõe o professor Paulo de Barros Carvalho:

---

<sup>221</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 221.

Aliás, diga-se de passagem, poucos são os tributos que se prestam à aferição da autêntica capacidade contributiva relativa como o imposto sobre a renda, dado sua forte índole de pessoalidade, sendo inteiramente possível ao legislador, por controlar a multiplicidade e a legitimidade dos ingressos e selecionando as quantias admitidas como dedutíveis, apurar o verdadeiro saldo identificador da renda tributável ou da renda líquida, segundo o regime jurídico de incidência<sup>222</sup>.

Manter a tributação no modelo atual nos afasta das determinações do constituinte de 88 e, ainda, impossibilita uma tributação atenta aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Para que a tributação do IRPF se mostre compatível com suas limitações constitucionais é essencial que, primeiro, o critério da universalidade seja respeitado ao máximo, de forma a submeter todos os rendimentos e todas as despesas essenciais do contribuinte a uma tributação única.

Entendemos ser possível manter a sistemática de adiantamentos mensais do imposto<sup>223</sup> por meio da retenção na fonte dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, mas, no momento da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, é imprescindível que todos esses rendimentos, bem como os que não tiveram o adiantamento a título de retenção na fonte, sejam colacionados e confrontados com todas as despesas que o contribuinte tenha com: (i) educação, seja com mensalidades, seja com materiais de aprendizado; (ii) saúde, seja com consultas, seja com procedimentos, seja com medicamentos; (iii) alimentação, podendo, é claro, haver um limite de valor compatível à cesta básica; (iv) moradia; (v) transporte; e (vi) lazer.

Entendemos que restrições podem ser impostas a essas deduções, mas não deveriam ser em valores que descaracterizem os efetivos gastos tidos pelo contribuinte.

---

<sup>222</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 696.

<sup>223</sup> BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 175.

Contudo, como foi exposto, generalidade, universalidade e progressividade precisam andar de mãos dadas<sup>224</sup>, visto que a completa inobservância de um dos critérios acaba por descaracterizar os demais.

De fato, como anteriormente mencionado, de nada adianta uma tabela progressiva, com alíquotas adequadamente espaçadas e justas se houver a segregação da renda do contribuinte e aplicação dessa tabela em apenas uma parcela da sua renda.

Da mesma forma, não se mostra muito isonômico um sistema cujas normas não estabeleçam nenhuma distinção de caráter pessoal na tributação, o que aparentaria um respeito ao critério da generalidade, mas determinados rendimentos sejam tributados por alíquotas diversas, desrespeitando a universalidade. Como exemplo, basta compararmos um advogado cuja remuneração é majoritariamente por distribuição de lucros (verba atualmente isenta) e outro advogado que trabalhe no jurídico de uma empresa (verba tributável).

Os três critérios são autônomos, sendo possível, como vimos, separar as características e requisitos de cada um, mas nenhum deles tem o condão de, por si só, garantir o respeito ao princípio da isonomia ou capacidade contributiva.

Exatamente por isso que a divergência doutrinária anteriormente apontada, acerca de qual critério determina que não se pode tributar de forma diversa rendimentos de natureza diferentes, não se mostra relevante, visto que os dois critérios, seja para respeitar a norma expressa da constituição seja para cumprir os princípios da capacidade contributiva e isonomia, deverão ser combinados e respeitados.

Todas as ferramentas para alcançar uma tributação justa estão previstas na própria Constituição, de forma que, sendo esse o objetivo do legislador, basta a leitura atenta da Lei Maior.

---

<sup>224</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 329.

## 7 CONCLUSÃO

Concluimos o presente trabalho sob o entendimento de que a tributação exclusiva e a tributação definitiva não são compatíveis com o imposto sobre a renda tal qual formulado pela Constituição Federal.

No capítulo 2, tomando como premissa a teoria do constructivismo lógico-semântico, verificou-se que o direito positivo é um sistema organizado por relações de coordenação e subordinação, tendo em vista que todos seus elementos se estruturam na forma hipotético condicional.

Por, contudo, ser um sistema com relações de subordinação, é necessário, no momento da construção, pelo intérprete, da norma jurídica, atentar-se para a existência de normas de superior hierarquia, por mais que elas não constem na lei editada sobre o assunto, pois todo o sistema se relaciona.

Com isso, e tendo ciência da sistemática das tributações exclusiva e definitiva, formulou-se a hipótese de que essas normas seriam inconstitucionais, na medida em que não observam certos critérios definidores do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Analisaram-se, então, no capítulo 3, as principais disposições constitucionais acerca do IRPF.

Verificou-se que, pelo critério da generalidade, todas as pessoas que pratiquem a materialidade prevista na Constituição devem ser tributadas segundo as mesmas regras, não podendo haver uma tributação diferenciada para determinada raça, sexo ou ocupação profissional.

Além disso, pontuou-se também que cada contribuinte deverá ter como base de cálculo de seu IRPF a sua renda considerada de forma universal, ou seja, todos seus rendimentos e gastos essenciais, sejam eles no Brasil, sejam no exterior, de forma que a alíquota efetiva incidirá sobre o resultado positivo desse confronto entre despesas essenciais e receitas.

Essa alíquota efetiva, inclusive, deverá ser determinada mediante a utilização de uma tabela progressiva, de forma que quanto maior for a base de cálculo do contribuinte, maior será a alíquota efetiva aplicável.

Essa tributação deverá, é claro, atentar para princípios constitucionais tributários, como o do não confisco, isonomia e capacidade contributiva.

Estando postas essas premissas, analisaram-se, então, as normas infraconstitucionais do IR alertando para o cuidado que deve se ter na leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional no sentido de que toda disponibilidade, seja ela econômica, seja ela jurídica, deverá, em primeiro lugar, manter intacto o mínimo vital do contribuinte.

Após verificar a sistemática da Declaração de Ajuste Anual, construímos, ainda no capítulo 4, as regras-matrizes do IRPF-anual e das tributações classificadas como adiantamentos, ou seja, aquelas que são efetivadas antes da DAA, mas que integram a declaração e interferem no tributo devido, sendo elas o carnê-leão, o mensalão e a retenção na fonte por antecipação.

No capítulo 5, foi detalhada a sistemática das tributações exclusiva na fonte e definitiva, destacando seus pontos comuns e, apenas a título de exemplo, citando alguns casos concretos e construindo suas regras-matrizes.

No último capítulo, então, foram confrontados os requisitos para a tributação constitucional do IRPF, verificados no capítulo 3, com as sistemáticas da tributação definitiva e exclusiva na fonte, concluindo que ambas são inconstitucionais por não atentarem para os critérios da progressividade e da universalidade, na medida em que apresentam, por via de regra, alíquotas únicas e têm sua tributação de forma autônoma à Declaração de Ajuste Anual, sem integrá-la nem interferir no seu cálculo.

Verificou-se também que, a depender da corrente adotada, essas tributações seriam também inconstitucionais por ofender diretamente o critério da generalidade, caso entendamos que ele determina a aplicação de uma alíquota única para todos os tipos de rendimentos do contribuinte.

Contudo, ressaltou-se a impossibilidade do respeito a um dos critérios do IRPF de forma isolada, de forma que a completa inobservância de algum dos critérios contamina os demais.

Além disso, pontuou-se também que as tributações exclusiva e definitiva não atentam para o mínimo existencial do contribuinte, visto que, por via de regra, tributam de forma única todo o rendimento obtido, sem apresentar faixa de isenção e sem permitir deduções com gastos essenciais como saúde e educação.

Concluiu-se, então, o trabalho elencando que requisitos uma tributação pelo IRPF deveria cumprir para ser considerada constitucional e, como não poderia deixar de ser, verificou-se que basta o respeito aos critérios constitucionais para que a capacidade contributiva e a justiça fiscal sejam respeitadas, ou seja, basta tributar-se a renda de todos os contribuintes de forma universal com alíquotas progressivas sem, jamais, atingir o mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.
- ARAUJO, Clarice von Oertzen de. **Incidência jurídica: teoria e crítica**. São Paulo: Noeses, 2011.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de incidência tributária**. 6. ed. 18. tir. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARRETO, Fernandinho Aires. Vedação ao Efeito de Confisco. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: Malheiros, n. 64, 1994.
- BARRETO, Paulo Ayres. **O imposto sobre a renda: pessoa física, pessoa jurídica e regime de fonte**. Curso de iniciação em direito tributário. São Paulo: Dialética, 2004.
- BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- BIVAR NETO, Fernando Caldas. Dedução de Despesas Médicas com Reprodução Assistida da base de cálculo do imposto sobre a renda das Pessoas Físicas: Breve Análise da (In)suficiência do art. 94, §15, da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, ano 39, n. 47, p. 189-214, jan./abr. 2021.
- BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o Tributo**. São Paulo: Noeses, 2014.
- BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica: como as definições feitas pelas agências reguladoras vêm influenciando a interpretação das normas tributárias**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- BORGES, José Souto Maior. A isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: Malheiros, 1994.
- CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPTU e progressividade: Igualdade e Capacidade Contributiva**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Direito Penal Tributário (Uma análise Lógica, Semântica e Jurisprudencial)**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Apostila do Curso de Extensão em Teoria Geral do Direito**. São Paulo: IBET/SP, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. Organização: Aurora Tomazini de Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014. v. 1.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. Organização: Aurora Tomazini de Carvalho. São Paulo: Noeses, 2018. v. 2.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O imposto sobre a renda e as deduções de natureza constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. O “mínimo existencial” como condição de derrotabilidade de regras tributárias. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 37, p. 84-105, 2017.

DERZI, Misabel. Notas de Atualização. *In*: BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. A Competência para a Tributação da Renda e o “Inconcebível Fenômeno da Fossilização da Constituição”. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, ano 39, n. 47, p. 70-97, jan./abr. 2021.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

FRANCO, Patrícia Neses; LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna. O limite de dedutibilidade de despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, ano 6, v. 28, p. 191-206, jan./mar. 2021.

FULGINITI, Bruno Capeli. **Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GAMA, Tácio Lacerda. **Competência Tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: Pressupostos Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

IVO, Gabriel, **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LINS, Robson Maia. **Curso de direito tributário brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

MARTINS, Bruce Bastos. **Tributação de lucros no exterior**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

McNAUGHTON, Charles William. **Curso de IRPF**. São Paulo: Noeses, 2019.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2006.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011.

MURPHY, Celia Maria de Souza. **O Imposto sobre a Renda à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física: (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014.

NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda (2020)**. São Paulo: IBDT, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

QUARESMA NETO, Leônidas Barbosa; BARROS, Thiago Maciel Pinheiro. A natureza das deduções no IRPF com enfoque no constructivismo lógico-semântico.

**Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, ano 6, v. 28, p. 191-206, jan./mar. 2021.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: Requisitos para uma tributação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

ROBLES MORCHÓN, Gregorio. Perspectivismo textual y principio de relatividade sistemática em la teoria comunicacional del derecho. *In*: ROBLES, Gregorio; CARVALHO, Paulo de Barros (Coords.). **Teoria Comunicacional do direito: diálogo entre Brasil e Espanha**. São Paulo: Noeses, 2011. p. 3-32.

SANTOS, Ramon Tomazela. A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 33, p. 327-358, 2015.

SANTOS, Ramon Tomazela. A Realização da renda no Direito Tributário Brasileiro - reflexões à luz do Direito Comparado. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda: Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: Editora IBDT, 2019. p. 212-241.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres - 1: Imposto de renda**. Ed. Póstuma. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1957.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres - 3: Imposto de renda**. Ed. Póstuma. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1976.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Comentários ao novo Código Civil: Das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas: Artigos 533 a 578**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 8.

TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Ed. Resenha Tributária: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 1977.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

ULHÔA CANTO, Gilberto de. **Temas de Direito Tributário Vol. 1º**. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1964.

ULHÔA CANTO, Gilberto de. **Temas de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1964. v. 2.

ULHÔA CANTO, Gilberto de. **Temas de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1964. v. 3.

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

ZOMER, Silvia Regina. **Lançamento tributário: análise da norma individual e concreta pela óptica do constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.